

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Programa de Pós-Graduação em Direito

Kleberth Vieira Mendes

**A IDEIA DE RAZÃO PÚBLICA:**  
**de *Uma Teoria da Justiça ao Liberalismo Político* de Rawls**

Belo Horizonte

2012

Kleberth Vieira Mendes

**A IDEIA DE RAZÃO PÚBLICA:**  
**de *Uma Teoria da Justiça ao Liberalismo Político de Rawls***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, na área de concentração em Teoria do Direito e linha de pesquisa Fundamentos Filosóficos do Conceito de Justiça no Estado Democrático de Direito, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno

Belo Horizonte

2012

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

M538i Mendes, Klebert Vieira  
A ideia de razão pública: de *Uma Teoria da Justiça* ao *Liberalismo Político* de Rawls / Klebert Veira Mendes. Belo Horizonte, 2012.  
118f.

Orientador: Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno  
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.  
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Razão. 2. Justiça. 3. Publicidade. 4. Democracia. 5. Liberalismo político. 6. Rawls, John, 1921-2002. I. Trivisonno, Alexandre Travessoni Gomes. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 340.12

Kleberth Vieira Mendes

**A IDEIA DE RAZÃO PÚBLICA:**  
**de *Uma Teoria da Justiça ao Liberalismo Político de Rawls***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, na área de concentração em Teoria do Direito e linha de pesquisa Fundamentos Filosóficos do Conceito de Justiça no Estado Democrático de Direito, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre.

---

Prof. Dr. Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno (Orientador) – PUC Minas

---

Prof. Dr. Marcelo Campos Galuppo – PUC Minas

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Mônica Sette Lopes – UFMG

Belo Horizonte, 18 de maio de 2012

*Para todas (os) que acreditam e lutam por um mundo justo e democrático*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente ao meu orientador e professor Alexandre Travessoni, que com sua calma e transparência tornou possível a realização desta dissertação. Minha gratidão, por cordialmente me aceitar como seu orientando.

Agradeço ao professor Márcio Paiva, por ter me apresentado John Rawls, esse grande pensador da filosofia política. Serei eternamente grato.

Agradeço a professora e amiga Nara Costa, por suas correções e sugestões.

Aos professores da Pós-Graduação, Fernando Armando, Julio de Aguiar, Lucas Gontijo, Lusia Ribeiro, Rita Fazzi, por seu compromisso e dedicação com o programa. Em especial, agradeço também ao ex-Coordenador do Colegiado do programa Marcelo Galuppo e ao professor Leonardo Poli, atual Coordenador.

Aos amigos e colegas da Pós, por me receberem tão bem, sou muito grato pelo companheirismo e atenção.

Um especial agradecimento aos meus professores da Filosofia, Alberico Alves, Alfeu Trancoso, Amauri Ferreira, Ana Selva, Antônio Aurélio, Cristiano Garotti, Haroldo Marques, Ibraim Vitor, João Carlos Lino, João Nogueira, José Carlos Aguiar, Lídia Maria, Magda Guadalupe, Maria Helena, Roberto Starling, Sérgio Murilo, Sílvia Contaldo, Valéria de Marco e tantos outros, que fizeram parte de minha vida acadêmica.

Agradeço aos meus companheiros do gabinete, por compreenderem a importância de um trabalho acadêmico. Em especial, agradeço ao amigo Arnaldo Godoy, por sua paciência e suas reflexões acerca da participação popular nas decisões do Estado. Suas considerações ficaram eternizadas em minha memória.

Por fim, agradeço a minha família, meu pai, Sr. José Lizardo, e minha mãe, que carinhosamente chamo de “Dona” Jandira. Obrigado de coração pela minha educação e pela construção de meu caráter. A minha irmã Keila, que, por força das contingências, me levou para a filosofia. Um especial agradecimento a minha companheira e namorada, ao meu amor, Joana Cella, por entender a importância desta etapa e compreender minha ausência.

*Se não for possível uma Sociedade dos Povos razoavelmente justa, cujos membros subordinam o seu poder a objetivos razoáveis, e se os seres humanos forem, em boa parte, amorais, quando não incuravelmente descrentes e egoístas, poderemos perguntar, com Kant, se vale a pena os seres humanos viverem na terra. (RAWLS, 2004. p. 169)*

## RESUMO

A presente dissertação é uma análise da ideia de razão pública de John Rawls na sua primeira formulação da concepção de justiça, presente em *Uma Teoria da Justiça*, vista como publicidade, e no seu *O Liberalismo Político*, na sua forma mais sofisticada. As relações da razão pública, nos escritos de Rawls, levantam uma questão central para este trabalho: a importância dada aos princípios de justiça na sua concepção não deveriam ser menores em relação à ideia de razão pública? Para responder a esse questionamento, aprofundou-se nas principais características que compõem o pensamento de Rawls, descrevendo suas fundamentais mudanças e apontando as aplicações de seus conceitos para o arranjo final de uma concepção política de justiça capaz de refletir e mediar os conflitos da sociedade contemporânea de forma justa, plural e democrática. Suscitamos a importância da razão pública como elemento essencial na constituição de uma democracia deliberativa, na estrutura de instituições democráticas e no desejo dos cidadãos pela razão pública. O reflexo desses elementos na vida pública é a realização de plebiscitos e a implantação de um sistema de financiamento público de campanhas eleitorais, que descrevemos como instituição de estabilidade social. As soluções para o financiamento público de campanhas eleitorais são fundamentadas, na maior parte, em princípios econômicos, portanto, sugere-se um olhar que parta de princípios de justiça e de uma razão pública exitosa. A publicidade, mesmo não tendo muita atenção por parte de Rawls, desempenha papel de grande importância na concepção de justiça como equidade. É intrínseca a teoria contratualista, fazendo parte da posição original como condição que assegura aos cidadãos assumir os princípios de justiça reconhecidos como fundamento da cooperação social. Tal teoria está presente na caracterização da sociedade bem-ordenada, uma sociedade em que todos aceitam os princípios de justiça. Destaca-se que a justiça como equidade funciona como uma “ferramenta” capaz de legitimar a escolha dos princípios na posição original. Não é o acordo inicial em si que decide o princípio de justiça mais satisfatório, mas a sua receptividade diante dos cidadãos, ou, em resumo, a sua capacidade de ser público. Os princípios de justiça e a ideia de razão pública apresentam uma relação de reciprocidade, pois integram, de forma recíproca, a concepção política de justiça para a edificação de uma sociedade mais justa.

Palavras-chave: John Rawls; Razão pública; Publicidade; Justiça como equidade; Concepção política de justiça; Princípios de justiça; Democracia deliberativa; Financiamento público; Liberalismo político; Teoria da Justiça.

## ABSTRACT

This thesis is an analysis of the idea of public reason by John Rawls in his first formulation of the concept of justice, present in *A Theory of Justice*, seen as publicity, and in his *Political Liberalism*, in its most sophisticated form. The public reason relations in Rawls's writings raise a central question to this work: Shouldn't the importance given to the principles of justice in its conception be smaller in relation to the idea of public reason? To answer this question, we deepened the main features that compose Rawls' thought, describing his fundamental changes and pointing out applications of its concepts for the final arrangement of a political conception of justice capable of reflecting and mediating the conflicts of contemporary society in a fair, pluralistic and democratic way. We've raised the importance of public reason as an essential element in the establishment of a deliberative democracy, in the structure of democratic institutions and the desire of citizens for public reason. The reflection of these elements in public life is the realization of plebiscites and the deployment of a system of public financing of election campaigns we have described as an institution of social stability. The solutions for the public financing of election campaigns are based mostly on economic principles, therefore, suggest a look that departs from the principles of justice and a successful public reason. Publicity, while not having a lot of attention by Rawls, plays major role in the conception of justice as fairness. Contractarian theory is intrinsic, part of the original position as a condition that ensures citizens to assume the principles of justice recognized as the foundation of social cooperation. Such a theory is present in the characterization of well-ordered society, a society in which everyone accepts the principles of justice. It is noteworthy that justice as fairness serves as a "tool" that can justify the choice of principles in the original position. It's not the original agreement itself that decides the more satisfactory principle of justice, but their acceptability among citizens, or, in short, their ability to be public. The principles of justice and the idea of public reason have a reciprocal relationship, because they integrate, in a reciprocal manner, the political conception of justice to building a more just society.

Keywords: John Rawls; Public reason; Publicity; Justice as fairness (equity); Political Conception of Justice; Principles of justice; *Deliberative democracy*; Public Financing; Political Liberalism; Theory of Justice.

## SUMÁRIO

<b>1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>17</b>
<b>2 CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA: A TEORIA E SUAS IDEIAS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>22</b>
2.1 Qual a função da Justiça na teoria de Rawls?.....	22
2.2 O Objeto da Justiça.....	25
2.3 A principal concepção da teoria da Justiça.....	27
2.4 A estrutura base de uma sociedade de cooperação mútua.....	31
2.5 A ideia de posição original e o véu de ignorância.....	34
2.6 Os dois princípios de justiça.....	43
<b>3 LIBERALISMO POLÍTICO: UMA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA.....</b>	<b>50</b>
3.1 Ideias e questões fundamentais para uma nova concepção de justiça....	51
3.2 A concepção política de pessoa.....	54
3.2.1 <i>O razoável e o racional</i> .....	56
3.2.2 <i>Doutrinas abrangentes</i> .....	59
3.3 Construtivismo político.....	60
3.4 A ideia de um consenso sobreposto.....	66
3.5 A prioridade do justo e as concepções do bem.....	72
<b>4 A IDEIA DE RAZÃO PÚBLICA E SUAS CONSIDERAÇÕES.....</b>	<b>78</b>
4.1 As questões e os fóruns da razão pública.....	79
4.2 Razão pública e o ideal de cidadania democrática.....	80
4.3 Razões não-públicas.....	83
4.4 Democracia deliberativa.....	84
4.5 O conteúdo da razão pública.....	85
4.6 A ideia de elementos constitucionais essenciais.....	89
4.7 A religião e a ideia de razão pública na democracia.....	92
4.8 A visão ampla da cultura política pública.....	95
4.9. Dificuldades, limites e questões da razão pública.....	97
4.10 Breve exame do financiamento público de campanhas eleitorais, sob o aspecto de instituição de estabilidade social.....	105
4.11 A ideia de publicidade na <i>Teoria</i> .....	107
4.11.1 <i>A condição da publicidade</i> .....	109
4.11.2 <i>A publicidade na aceitação dos princípios de justiça</i> .....	112
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS – PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA E RAZÃO PÚBLICA: UMA RELAÇÃO DE RECIPROCIDADE.....</b>	<b>114</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>117</b>

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo nesta dissertação é analisar a função da razão pública de John Rawls<sup>1</sup> na primeira formulação da concepção de justiça presente em *Uma Teoria da Justiça*, e no seu *Liberalismo Político*, na forma de uma concepção política de justiça. Na *Teoria*, vista enquanto publicidade, e, no *Liberalismo*, na sua forma mais sofisticada. Para efeitos de abreviação e celeridade, como visto na frase acima, ao fazer referência à obra *Uma Teoria da Justiça*, será usado o termo *Teoria*, e, para fazer referência à obra *O Liberalismo Político*, será usada a terminologia *Liberalismo*.

As relações da razão pública nos escritos de Rawls levantam uma questão central para este trabalho: a importância dada aos princípios de justiça na sua concepção não deveriam ser menores em relação a ideia de razão pública? Para responder a esse questionamento, devemos nos aprofundar nas principais características que compõem o pensamento de Rawls, descrevendo suas fundamentais mudanças e apontando as aplicações de seus conceitos para o arranjo final de uma concepção política de justiça capaz de refletir e mediar os conflitos da sociedade contemporânea de forma justa, plural e democrática.

Para isso, vamos nos ater, no primeiro capítulo desta dissertação, à elaboração de um roteiro capaz de especificar as ideias fundamentais da concepção de justiça. Inclui-se, aqui: a percepção que Rawls nos fornece sobre a justiça e sua prioridade e a elaboração de uma teoria da justiça capaz de verificar essa prioridade; a ponderação da função dos princípios de justiça na construção de um sistema de cooperação que acomode benefícios para toda a sociedade; o entendimento de uma sociedade bem-ordenada dirigida por uma concepção de justiça; e a reação das instituições frente à justiça social e a estrutura base da sociedade enquanto objeto da justiça, ou seja, a forma como as instituições distribuem seus direitos e deveres e dividem os benefícios da cooperação social. É importante destacar a consideração e análise dos princípios de justiça pelos cidadãos livres e iguais como base dos principais termos de sua associação, compreendida aqui sob o aspecto de justiça como equidade e a concepção de justiça vista como um contrato entre os cidadãos na escolha de princípios na posição original e as considerações a respeito dos princípios e da posição original como parte desta concepção contratualista. Veremos, também, as

---

<sup>1</sup> John Rawls (1921-2002) foi professor de filosofia política na Universidade de Harvard, em meados dos anos 70. Ficou mundialmente conhecido por sua obra *Uma Teoria da Justiça* (*A Theory of Justice* 1971) Rawls é considerado por muitos como um grande pensador da filosofia política.

peculiaridades do véu de ignorância – um subterfúgio da posição original em limitar os conhecimentos das partes na escolha inicial dos princípios de justiça. E, por fim, analisaremos quais princípios de justiça são necessários para constituir direitos e liberdades para uma sociedade democrática e instituir uma harmonia social e econômica. Assim, explicaremos o porquê da recusa dos princípios utilitaristas e perfeccionistas. É importante atentarmos para a concepção de justiça de Rawls de forma contratualista e percebermos a indicação de certa publicidade presente nela, assim como a importância da publicidade na escolha dos princípios de justiça.

Já no segundo capítulo procurou-se demonstrar as diferenças na concepção de justiça e os conceitos que inauguram um pluralismo razoável. Observa-se o empenho de Rawls para compreender a teoria da justiça como equidade em conformidade com uma concepção política de justiça. Esse esforço é para desfazer uma imprecisão na *Teoria*, pois uma sociedade bem-ordenada, coordenada por uma concepção de justiça como equidade, como vista na *Teoria*, é ilusória, em virtude da existência de uma pluralidade de doutrinas abrangentes e conflitantes. Temos a perda da visão universalista da justiça como equidade, pois agora ela será compreendida como uma doutrina abrangente, pronta para configurar um acordo político. Desse modo, percebemos que a visão universalista é incompatível com a concepção liberal. O consenso por uma só doutrina abrangente, seja ela filosófica, religiosa ou moral, apenas se mantém com o uso da força.

As ideias centrais, na obra *Teoria*, permanecem, tais como a posição original e os princípios de justiça, mas acrescenta-se a ideia de um consenso sobreposto, que se faz presente na estrutura básica da sociedade. Tal ideia será responsável por articular o apoio das doutrinas abrangentes para a concepção política de justiça e, assim, alcançar o horizonte de uma sociedade democrática.

O que Rawls busca é uma concepção de justiça, que seja política e apta a estabelecer uma relação de convivência harmoniosa entre os mais variados grupos sociais, capaz de assentar o igualitarismo e o individualismo. É importante destacar a busca que o liberalismo político faz por uma sociedade justa e estável de cidadãos livres e iguais, mas que de certo modo são separados por doutrinas abrangentes.

Uma questão importante é a concepção política de pessoa, necessária para estabelecer adequadamente a posição original, isto é, determinar como se comportam os cidadãos,

concebidos como pessoas livres, e qual a relevância de se compreender a concepção de pessoa enquanto política. Outra questão a destacar é o construtivismo político apresentado por Rawls em oposição à ideia de um construtivismo moral kantiano de um lado e a ideia de um intuicionismo racional de outro. Poderemos observar, mais adiante neste trabalho, que uma concepção política construtivista possui a vantagem de, partindo de uma ideia de construção política dos princípios de justiça, conduzida por uma razão prática e desenvolvida por cidadãos livres e iguais, racionais e razoáveis, assegurarmos a possibilidade de um pluralismo democrático e, por conseguinte, possibilita a ideia de um consenso sobreposto.

Por último, trataremos da prioridade do justo sobre o bem. É característica da sociedade moderna a pluralidade de concepções de bem, que são abrangentes e conflituosas. Observaremos que a concepção política de justiça não pode negar as várias racionalidades de bem, mas, sim, integrá-las. Dessa maneira, a defesa de Rawls é pela primazia da ideia do justo sobre o bem – princípios de justiça escolhidos pelas partes na posição original são superiores às perspectivas individuais de cada cidadão. Veremos que a ideia de bem pode ser usada para complementar a concepção de justiça, sendo essa ideia política e não condicionada a uma doutrina abrangente.

No terceiro e último capítulo, passaremos a esclarecer de forma minuciosa os principais conceitos que estruturam a ideia de razão pública vista no *Liberalismo*, destacando também as mais relevantes mudanças realizadas na sua última formulação, como a ideia de razão pública, que consta do seu texto *A Ideia de Razão Pública Revisitada*<sup>2</sup>, bem como trazendo à tona resultados práticos da aplicação da ideia de razão pública e fornecendo as considerações necessárias para a relação da publicidade, na *Teoria*, e para a ideia de razão pública, pós *Liberalismo*.

Observaremos que a ideia de razão pública – que é parte da concepção política de justiça – é um movimento político e moral que determina as relações da sociedade com o governo e a relação dos cidadãos entre si. Trataremos das questões fundamentais que são consideradas mais importantes para a razão pública, e que correspondem aos elementos constitucionais essenciais e a questões de justiça básica. Essas questões fundamentais resumem-se em valores políticos expressos no direito ao voto, na tolerância religiosa, na igualdade equitativa de oportunidades e

---

<sup>2</sup> A Ideia de Razão Pública Revisita (The Idea of Public Reason Revisited), corresponde a uma reelaboração do capítulo VI da obra *O Liberalismo Político (Political Liberalism)*, incluído também nos *Collected Papers*. Desenvolvido como conferência e depois como artigo e reformulado para então compor-se em livro.

no direito de propriedade, assim como também demarcam os limites tênues da atuação na cultura política pública, presentes no discurso dos juízes, dos funcionários públicos e no de candidatos a disputas eleitorais. Veremos, ainda, que os cidadãos também participam da razão pública, no pleno exercício do voto e ativa participação de referendos.

Destacaremos que existe um limite para aplicação da razão pública. Reflexões e deliberações relacionadas a associações, igrejas, sociedades científicas e afins não se constituem como parte da razão pública. Para Rawls, estas são questões pertinentes a razão não-pública, que, como veremos, manifesta-se de diversas maneiras. Nesse ínterim, iremos suscitar a importância da razão pública como elemento essencial na constituição de uma democracia deliberativa, na estrutura de instituições democráticas e no desejo dos cidadãos pela razão pública. O reflexo desses elementos essenciais na vida pública é a realização de plebiscitos e a implantação de um sistema de financiamento público de campanhas eleitorais, que descreveremos como instituição de estabilidade social.

As soluções que se apresentam para o financiamento público de campanhas eleitorais são fundamentadas, na maior parte das vezes, em princípios econômicos, portanto, sugere-se um olhar que parta de princípios de justiça e de uma razão pública exitosa.

Mostrar-se-á, também, que o conteúdo da razão pública não advém apenas de uma concepção política de justiça em específico, mas de uma família de concepções, e a justiça como equidade é apenas uma delas. No que tange ao texto revisado da ideia de razão pública, nos ateremos às questões das doutrinas religiosas e à possibilidade de quem as defende respeitar uma concepção política de justiça para sustentar uma sociedade democrática de forma a alcançar a estabilidade não através de um mero *modus vivendi*. Veremos, também, que, na visão ampla da cultura política pública, as doutrinas abrangentes razoáveis ou não razoáveis possuem a possibilidade de participar da discussão política pública desde que cumpram “a condição”, qual seja, oferecer razões políticas para justificar qualquer posição das doutrinas abrangentes.

Entre outras, situarei algumas dificuldades, limitações e questões da razão pública. Uma delas, de certo modo já superada, é a visão inclusiva que faz parte do texto acerca da razão pública, que consta do *Liberalismo*, e que já foi extrapolada pela “condição” presente no texto revisado da ideia de razão pública.

Por fim, discutiremos a relação da ideia de razão pública com a publicidade na concepção de justiça. Mesmo não tendo muita atenção por parte de Rawls, a publicidade, na *Teoria*,

desempenha papel de extrema importância na concepção de justiça como equidade. Ela está implícita na teoria contratualista, presente nas condições que caracterizam a posição original, nos princípios de justiça e, também, na caracterização da sociedade bem-ordenada. Vamos, ainda, exemplificar os três níveis da condição de publicidade, que consta do artigo *O construtivismo kantiano na teoria moral*<sup>3</sup> (1980), que Rawls desenvolve antes mesmo da formulação mais sofisticada da ideia de razão pública.

Essas considerações iniciais nos levam a pensar na hipótese de que a ideia de razão pública, nas suas variadas manifestações, é, sim, superior aos princípios de justiça estipulados por Rawls. Penso que o argumento mais forte para isso é a publicidade necessária para aceitação dos princípios. No entanto, para aferirmos a veracidade dessa hipótese devemos nos aprofundar em seus conceitos estruturadores e estabelecer uma visão ampla de sua concepção de justiça, com suas diversas peculiaridades.

---

<sup>3</sup> FREEMAN, Samuel (org.). *Collected Papers*. Massachusetts: Harvard University Press. 2001

## 2 CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA: A TEORIA E SUAS IDEIAS FUNDAMENTAIS

No presente capítulo, pretendemos apresentar algumas considerações e reflexões da estrutura da concepção de justiça de Rawls que possam ser úteis para desenvolver alguns conceitos relevantes para destacar a influência da publicidade, que se faz presente na Teoria. Dessa maneira, vamo-nos ater à importância da questão da justiça para uma sociedade bem-ordenada, à condução da concepção de justiça em grau mais elevado de abstração do que a tradicional teoria do contrato social e à posição original e ao véu de ignorância, como aspectos fundamentais para a realização desse contrato entre os cidadãos, bem como para a especificação dos princípios de justiça, que são objeto de escolha entre as partes na posição original.

### 2.1 Qual a função da Justiça na teoria de Rawls?

*A justiça é a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento.*

*John Rawls*

A epígrafe acima constitui o primeiro conceito de justiça que Rawls nos apresenta. Com este conceito inicial ele afirma que uma teoria da justiça, por mais que seja organizada e bem detalhada, não será aceita se não for verdadeira, assim como as leis e as instituições, que mesmo eficazes e bem estruturadas, devem ser modificadas ou extintas, se forem injustas.

Assim, descrevemos as pessoas com uma característica de inviolabilidade fundada na justiça, que, como afirma Rawls, não pode ser ignorada nem mesmo em detrimento do bem-estar da sociedade. Deparamo-nos com um novo modelo de sociedade apresentado, onde a liberdade é parte fundamental e inegociável. A justiça não permite que a liberdade de poucos seja contrapartida de um bem desfrutado por muitos. Desta forma, não se justifica uma desigualdade para garantir melhores benefícios a uma maior parcela de pessoas. Salienta Rawls: “*na sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas irrevogáveis; os direitos garantidos pela justiça não estão sujeitos a negociações políticas nem ao cálculo de interesses sociais*”. (RAWLS, 2008, p.4).

Percebemos aqui o papel digno que a justiça desempenha. Mas precisamos verificar e explicar os respectivos fundamentos que colocam a justiça nesse patamar de prioridade, bem

como submeter a análise – as afirmações acima – tendo por escopo uma teoria da justiça que possa ser elaborada. Rawls nos remete a ponderar sobre o papel que desempenham os princípios da justiça. Para isso, devemos entender a sociedade como associação de pessoas que exercem suas atividades, com a devida consciência de reconhecer como obrigação exatos princípios de comportamento, que porventura proporcionem um sistema de cooperação que é benéfico para todos na sociedade. (RAWLS, 2008).

Por mais que se acredite em uma sociedade de cooperação, como evitar que as pessoas se sintam no direito de ter certos privilégios em relação aos benefícios distribuídos na sociedade? Isto é, algumas podem se sentir merecedoras de maiores benefícios em detrimento de outros por conta de seus esforços. Para dissipar tais conflitos de interesses, faz-se necessário um arcabouço de princípios que determine a distribuição dos bens e dos interesses de forma adequada. Esses princípios da justiça social são destinados a promover direitos e deveres nas instituições da sociedade e a definir a correta distribuição das responsabilidades e benefícios da cooperação social. (RAWLS, 2008).

Por conseguinte, entende-se que a sociedade é bem-ordenada quando está apta a fomentar os bens de todas as pessoas, e também a ser regida por uma concepção pública de justiça, ou seja, uma sociedade em que todos reconhecem os mesmos princípios de justiça, e na qual as instituições também procuram reconhecer estes princípios. Mesmo que exista conflito entre as partes na sociedade, pelo menos há o reconhecimento de um ponto comum para julgar estes conflitos. Disso depreende-se que a justiça é capaz de tornar viável uma associação em que uns e outros se limitam em benefício de uma sociedade justa e segura para todos.

Como resultado dessa análise, podemos comparar a concepção pública de justiça com a elaboração de uma “*carta fundamental de uma associação humana bem ordenada*”. (RAWLS, 2008, p.5). Entretanto, Rawls (2008) nos afirma que nem sempre as sociedades reais são bem-ordenadas, principalmente no que tange a suas concepções de justiça, pois há sempre disputa sobre o que é justo e injusto. Não existe um consenso dos indivíduos em relação a quais princípios fundamentam uma sociedade, mas todos compreendem a necessidade desses princípios para determinar os direitos e deveres, e distribuir as responsabilidades e os benefícios da cooperação social de forma apropriada.

O conceito de justiça parece não se confundir com as várias concepções de justiça, mas encontra-se pormenorizado nas similaridades entre os princípios e as diversas concepções.

Aqueles que defendem concepções diferentes de justiça podem, mesmo assim, aceitar as instituições como justas, a partir do momento em que não existam distinções arbitrárias entre as pessoas no que tange à distribuição de seus direitos e deveres e haja equilíbrio apropriado ao acesso dos benefícios. As pessoas podem aceitar essa definição de instituição justa, se a ideia de distinção arbitrária e a de equilíbrio apropriado – que fazem parte da concepção de justiça – forem acessíveis à interpretação de cada um segundo seus próprios princípios. Como afirma Rawls, esses princípios são responsáveis por determinar quais similaridades e distinções das pessoas são importantes para determinar direitos e deveres e qual é a melhor distribuição dos benefícios. Contudo, mesmo assim essa distinção entre o conceito de justiça e as diversas concepções de justiça não solucionam nenhum grande problema, apenas contribui na assimilação da função dos princípios da justiça social. (RAWLS, 2008).

Existem outros problemas sociais – além da dificuldade de consenso nas concepções de justiça – na viabilidade de sociedades ou comunidades humanas. Rawls apresenta três em específico. Os problemas de (a) coordenação – os projetos das pessoas na sociedade devem ser integrados e harmônicos a fim de proporcionar maior efetivação e impedir desnecessárias frustrações; os de (b) eficiência – o cumprimento dos projetos sociais deve conseguir que os fins sociais sejam eficientes e coerentes com a justiça; e, por último, os de (c) estabilidade – a cooperação social necessita de uma maior observância de sua regularidade e ter suas regras executadas voluntariamente e, existindo infrações, devem existir meios que estabilizem e impeçam outras violações e assegurem a estabilidade da ordem.

Rawls entende que esses problemas são estritamente vinculados com o da justiça, pois, na falta de consenso em saber o que é justo ou injusto, é ainda mais complicado para os indivíduos realizar seus projetos com eficácia e garantir pactos satisfatórios para todos. Desse modo, por mais que as concepções de justiça desempenhem o papel de determinar os direitos e deveres básicos e especificar a distribuição adequada dos benefícios, a forma como isso é realizado implica em problemas de eficiência, coordenação e estabilidade.

Em resumo, a concepção de justiça não pode ser ponderada somente por sua capacidade distributiva, mesmo que seja uma característica fundamental para a assimilação de um conceito de justiça. Segundo Rawls, é importante observar outras características mais amplas do conceito de justiça. Ainda que exista uma prioridade da justiça, é saudável observar que, em certos casos,

uma concepção de justiça é preferível a outras em detrimento de suas implicações mais amplas. (RAWLS, 2008).

## 2.2 O Objeto da Justiça

Como evidencia Rawls, existe uma infinidade de coisas que podem ser ponderadas como justas ou injustas. Na sociedade, podemos observar que não só leis, instituições e sistemas sociais, como as próprias pessoas em suas ações, podem ser vistas como justas ou injustas. Mas o que importa é saber como as instituições agem em relação à justiça social.

Para Rawls (2008), o objeto da justiça é exatamente a estrutura base da sociedade, isto é, a forma como as mais relevantes instituições sociais distribuem seus direitos e deveres e dividem os benefícios da cooperação social. O autor afirma que as instituições são a constituição política e os acordos sociais e econômicos, e que essas instituições, em conjunto, são responsáveis por definir direitos e deveres e promover a possibilidade do bem-estar social de cada pessoa ou toda sociedade.

Na estrutura base da sociedade, as desigualdades são profundas, os arranjos sociais são diversos e o nascimento influencia na expectativa de vida das pessoas. Nota-se que questões econômicas e sociais, bem como o sistema político, contribuem na determinação das possibilidades de vida. No entanto, essas questões de desigualdade – na distribuição dos deveres e direitos e na divisão dos benefícios – não se justificam por mérito ou valor. Como Rawls assegura, os princípios de justiça precisam ser concentrados em primeiro lugar nas desigualdades da estrutura base da sociedade. (RAWLS, 2008).

Portanto,

Esses princípios, então, regem a escolha de uma constituição política e os elementos principais do sistema econômico e social. A justiça de um arranjo social depende, em essência, de como se atribuem os direitos e os deveres fundamentais e também das oportunidades econômicas e das condições sociais dos diversos setores da sociedade. (RAWLS, 2008, p.9).

Rawls apresenta duas limitações para com as suas investigações sobre o objeto da justiça. A primeira diz respeito à objetividade no trato com o conceito de justiça, ou seja, não se discute especificidades do conceito de justiça nas instituições ou nos costumes sociais. O interesse na

aplicação do conceito de justiça se faz em alguns casos; o conceito pode ser suficiente para a estrutura base da sociedade, mas pode não funcionar com associações privadas, grupos sociais menos abrangentes e em outras atividades da sociedade, e até nas relações do direito internacional. O que Rawls procura é uma concepção razoável da justiça para uma sociedade fechada, e é superando este passo e adquirindo maior consistência, em se tratando de concepção, que a teoria será capaz de conduzir melhor os demais conflitos da justiça. A segunda limitação apresentada diz respeito à ação justa dos princípios de justiça na sustentação das instituições da sociedade. A questão que Rawls levanta é a de saber como seria uma sociedade estritamente justa, mesmo sabendo que a justiça é uma *virtude cautelosa e ciumenta*.<sup>1</sup> Ele examina o que descreve como “teoria da obediência estrita” em contraposição à “teoria da obediência parcial”, ou seja, o estudo dos princípios que governam a maneira de como devemos lidar com a injustiça, em contraposição à obediência mediante análise de questões que determinam a abordagem com as injustiças. É importante fazer essas análises para garantir maior profundidade no entendimento do que é justo, pois a natureza e os objetivos da sociedade justa é parte fundamental da teoria da justiça. Por ora, ainda não são claros quais características e modelos de instituições fazem parte da estrutura base da sociedade. (RAWLS, 2008).

Passemos a discutir novamente os princípios que atuam na estrutura base da sociedade. Primeiro, Rawls descreve os princípios que operam em parte da estrutura base da sociedade e, depois, amplia esses princípios para os elementos fundamentais da estrutura.

Talvez esses princípios venham a ser perfeitamente gerais, embora isso seja improvável. Basta que se apliquem aos casos mais importantes de justiça social. Devemos ter em mente que dispor de uma concepção de justiça para a estrutura básica é algo que tem um valor intrínseco. Não é o caso de descartá-la somente porque seus princípios não são satisfatórios em todos os casos. (RAWLS, 2008, 11).

A concepção de justiça inicialmente apresenta certos padrões que demonstram os aspectos da estrutura base da sociedade, isto é, uma concepção completa – que determina princípios para toda a estrutura da sociedade em conflito – e que, salienta Rawls, “*é mais do que uma concepção de justiça; é um ideal social*.” (RAWLS, 2008, p.11). Embora os princípios da justiça sejam uma parte importante da concepção, o ideal social é uma ligação direta com a concepção de sociedade – uma leitura da maneira e da abrangência das intenções e finalidades da cooperação social.

---

<sup>1</sup> Essa afirmação da justiça como uma “virtude cautelosa e ciumenta” é de Hume.

Sendo assim, como afirma Rawls, para compreender uma concepção de justiça é preciso deixar clara a sua concepção de cooperação social e, ao mesmo tempo, não esquecer a importância dos princípios da justiça e onde se aplicam. A justiça define-se no papel dos princípios na divisão dos benefícios e a distribuição dos direitos e deveres na sociedade. *A concepção de justiça é uma interpretação desse papel.* (RAWLS, 2008, p.12).

### 2.3 A principal concepção da teoria da Justiça

O objetivo proposto por Rawls é apresentar uma concepção de justiça que seja geral e que alcance um grau maior de abstração do que a teoria do contrato social, segundo indicadas por Locke, Rousseau e Kant.<sup>2</sup> A ideia de contrato aqui se difere em estabelecer uma sociedade específica ou uma forma de governo, o contrato é a escolha dos princípios de justiça, na posição original, entre as partes. De fato, a principal ideia é a de que os princípios de justiça – *para a estrutura base da sociedade* – são elementos do consenso original. Princípios estes que cidadãos livres e iguais, dotados de racionalidade e razoabilidade, aceitam na posição original como fundamento dos principais termos de sua associação. Rawls nos diz que estes princípios são reguladores dos acordos, apontam as possibilidades de cooperação social e as formas de governo. *“Chamarei de justiça como equidade essa maneira de encarar os princípios da justiça”.* (RAWLS, 2008, p.14).

Assim, devemos imaginar que aqueles que entram em cooperação social escolhem juntos, em único ato conjunto, os princípios que devem atribuir os direitos e os deveres fundamentais e determinar a divisão dos benefícios sociais. Os homens devem decidir de antemão como devem regular suas reivindicações mútuas e qual deve ser a carta fundacional de sua sociedade. Assim como cada pessoa deve decidir por meio de reflexão racional o que constitui seu bem, isto é, o sistema de fins que lhe é racional procurar, também um grupo de pessoas deve decidir, de uma vez por todas, o que entre elas será considerado justo ou injusto. A escolha que seres racionais fariam nessa situação hipotética de igual liberdade, presumindo-se, por ora, que esse problema de escolha tem solução, define os princípios de justiça. (RAWLS, 2008, p.14).

---

<sup>2</sup> Rawls destaca algumas obras em específico, como definidoras da tradição contratualista; Segundo tratado do governo de Locke, O contrato social de Rousseau e as obras de Kant sobre a ética a partir de Os fundamentos da metafísica dos costumes.

Na justiça como equidade, a posição original – uma espécie de estado de natureza – é entendida como sendo hipotética e ahistórica<sup>3</sup>, e caracteriza-se por conduzir a uma concepção de justiça. Na posição original, não existe conhecimentos de especificidades das partes, como classe social, inteligência, força ou suas concepções do bem, ou seja, nenhuma das partes é beneficiada ou prejudicada no momento da seleção dos princípios de justiça – todos estão sob um *véu de ignorância*<sup>4</sup>. Dessa forma, Rawls nos mostra que os princípios de justiça são escolhidos através de um consenso equitativo. É importante ressaltar que a expressão “Justiça como equidade”, como Rawls salienta, não corresponde em dizer que os conceitos de justiça e equidade sejam iguais. Como define Amartya Sen, a equidade é:

[...] evitar vieses em nossas avaliações levando em conta os interesses e as preocupações dos outros também e, em particular, a necessidade de evitarmos ser influenciados por nossos respectivos interesses pelo próprio benefício, ou por nossas prioridades pessoais ou excentricidades ou preconceitos. (SEN, 2011, p. 84).

A justiça como equidade inicia-se com a escolha dos primeiros princípios de justiça para uma concepção da justiça. Após a escolha da concepção, os cidadãos livres e iguais passam a definir sua constituição, bem como uma legislatura, que elaborará as leis, e as demais necessidades da sociedade. É importante ressaltar que todas as escolhas são feitas em conformidade com os princípios de justiça escolhidos entre as partes na posição original. Esse exercício hipotético da escolha das partes por princípios de justiça que estabeleçam uma série de consensos só pode ser considerado satisfatório, quer dizer, visto como um momento social justo, a partir do instante em que a legitimidade do sistema de decisão de regras é pactuada entre as partes.

Assim, Rawls dá um passo para o consentimento público dos princípios da justiça. Acredita-se que a posição original defina os princípios de justiça e que as instituições sociais atendam esses princípios. Isto é, aqueles que compartilham da instituição podem se afirmar participantes da cooperação social, nos mesmos termos das pessoas livres e iguais. Suas instituições podem ser vistas correspondendo às expectativas de condições aceitas na situação

---

<sup>3</sup> Hipotética por não haver uma definição do que foi acordado, e ahistórico por não estabelecer parâmetros temporais/factuais que a definam (se já foi ou não celebrado ou modificado o acordo). Cf. o item 1.5 A ideia de posição original e o véu de ignorância.

<sup>4</sup> Cf. o item 1.5 A ideia de posição original e o véu de ignorância.

original da escolha dos princípios. Este reconhecimento é o fundamento da aceitação pública dos princípios de justiça.

Naturalmente, nenhuma sociedade pode ser um sistema de cooperação no qual se ingressa voluntariamente, no sentido literal; cada pessoa se encontra, ao nascer, em determinada situação em alguma sociedade específica, e a natureza dessa situação repercute de maneira substancial em suas perspectivas de vida. Contudo, uma sociedade que satisfaça os princípios da justiça como equidade aproxima-se tanto quanto possível de ser um sistema voluntário, pois obedece aos princípios com os quais pessoas livres e iguais concordariam em circunstâncias equitativas. Nesse sentido, seus membros são autônomos e as obrigações que reconhecem são auto-assumidas. (RAWLS, 2008, p.16).

É importante destacar que as partes na posição original são caracterizadas como racionais, possuem artifícios mais qualificados para determinadas questões; e desinteressadas, não são pessoas preocupadas com os planos dos outros e vice-versa.<sup>5</sup>

Rawls também nos afirma que a escolha do princípio da utilidade na posição original, é pouco provável, ainda mais um princípio que determine maiores benefícios para uns, por conta de desvantagens sofridas por outros. É clara a crítica de Rawls ao utilitarismo. Para Rawls, existe uma incompatibilidade entre o princípio da utilidade e a concepção de justiça como equidade, “*parece incompatível com a ideia de reciprocidade<sup>6</sup> implícita na ideia de sociedade bem-ordenada.*” (RAWLS, 2008, p.17).

Como todos querem proteger seus próprios interesses e sua capacidade de promover a própria concepção do bem, ninguém tem motivo para aceitar uma perda duradoura para si mesmo a fim de gerar um saldo líquido maior de satisfação. Na ausência de impulsos benevolentes fortes e duradouros, um homem racional não aceitaria uma estrutura básica só porque eleva ao máximo a soma algébrica de vantagens, fossem quais fossem as consequências permanentes dessa estrutura sobre seus próprios direitos e interesses fundamentais. (RAWLS, 2008, p.17).

As pessoas presentes na posição original escolheriam outros princípios, segundo Rawls: (i) a igualdade na distribuição dos direitos e dos deveres, e (ii) as desigualdades sociais e econômicas só devem ser aceitas se beneficiarem a todos e, em específico, os menos favorecidos<sup>7</sup>. Dessa forma, podemos excluir qualquer tentativa de priorizar maiores benefícios para uns em detrimentos de outros. Como salienta Rawls, “*não é justo que uns tenham menos*

<sup>5</sup> Cf. a questão da racionalidade das partes no item 1.5 A ideia de posição original e o véu de ignorância.

<sup>6</sup> Essa ideia de reciprocidade será vista em detalhes no 3º Capítulo – A ideia de razão pública e suas considerações.

<sup>7</sup> Cf. os dois princípios com maior exatidão no item 1.6 Os dois princípios de justiça.

*para que outros possam prosperar*”. (RAWLS, 2008, p.18). Maiores benefícios a uma minoria só são possíveis se houver melhora na vida das pessoas menos prósperas, ou seja, o bem-estar da sociedade está sujeito a um sistema de cooperação e separação dos benefícios que incentiva a participação de todos os cidadãos, até mesmo daqueles em dificuldades. Os dois princípios acima aparentemente são uma base equitativa, onde os mais beneficiados por um talento em específico e/ou mais bem colocados na pirâmide social podem acreditar na cooperação dos outros, a partir do momento em que a viabilidade do sistema de cooperação se torna realidade, para o bem-estar de todos.

Após as devidas considerações a respeito dos princípios e da posição original, como parte de uma concepção contratualista, devemos nos ater a um problema – o da escolha dos princípios de justiça. Rawls (2008) atesta que a justiça como equidade (e outras teorias contratualistas) consta de duas partes: (i) *uma interpretação da situação original inicial e do problema da escolha que nela se apresenta*, (ii) *um conjunto de princípios que, segundo se procura demonstrar, seriam acordados*. A primeira parte pode ser considerada, já a segunda não, ou seja, o conceito de posição original é viável, mas os princípios sugeridos não podem ser rejeitados pelas partes. O que Rawls propõe é aceitar uma concepção que conduza a princípios de justiça diferentes dos das concepções utilitaristas e perfeccionistas, isto é, uma doutrina contratualista.

A justiça como equidade é um exemplo do que chamo de teoria contratualista. Pode haver objeção ao termo “contrato” e às expressões correlatas, mas acho que ele será bastante útil [...] para entendê-lo é preciso ter em mente que ele implica certo nível de abstração. Especificamente, o teor do acordo pertinente não é formar determinada sociedade ou adotar determinada forma de governo, mas aceitar certos princípios morais. Ademais, os empreendimentos mencionados são puramente hipotéticos: uma visão contratualista afirma que certos princípios seriam aceitos em uma situação inicial bem definida. (RAWLS, 2008, p.19).

Como salienta Rawls, a importância maior na utilização da terminologia contratualista, está na possibilidade de escolha, por parte dos cidadãos livres e iguais, dos princípios de justiça na posição original. Dessa maneira, o autor permite o esclarecimento e a justificação da concepção de justiça e também ressalta que o termo contrato indica certa pluralidade, ou seja, a abrangência dos princípios de justiça no que tange às diversas exigências contraditórias, frutos das vantagens conquistadas pela cooperação social e sua aplicação a variadas pessoas e grupos. Outra indicação do termo contrato diz respeito à boa distribuição dessas vantagens conforme os princípios aceitos por todos no acordo inicial. (RAWLS, 2008).

Além disso, é importante destacar a relação que se nota entre a terminologia contrato e a condição de publicidade dos princípios de justiça. A escolha dos princípios de justiça entre as partes na posição original é de conhecimento público, isto é, na realização do acordo todos possuem conhecimento a respeito dos princípios que foram escolhidos. Portanto, nota-se a ênfase que a tradição contratualista concede à publicidade dos princípios.<sup>8</sup>

## **2.4 A estrutura base de uma sociedade de cooperação mútua**

A concepção de justiça como equidade deve ser compreendida para uma estrutura base da sociedade, sendo que esta articula valores políticos, e que dentro desta estrutura é feita a divisão dos direitos e deveres pelas instituições políticas e socioeconômicas. Pois bem, como será feita essa distribuição e quais critérios devem ser usados pela justiça nas estruturas institucionais?

Sabemos que existe uma relação de cooperação entre essas instituições por toda uma geração, uma ideia de sociedade como sistema equitativo de cooperação social, onde nelas insere-se a ideia de cidadãos livres e iguais, e de uma sociedade bem-ordenada.

A sociedade é bem-ordenada, quando preparada, para proporcionar e requerer o bem de todos aqueles que fazem parte de sua estrutura – seus membros livres e iguais – e também quando regulada por uma concepção pública de justiça. Cidadãos livres, iguais e racionais e razoáveis sabem que os princípios de justiça são aceitos por todos, sejam pelos cidadãos (existe reciprocidade entre eles) e pelas instituições básicas da sociedade.

Rawls se utiliza de uma abstração, no momento em que afirma que os presentes nesta sociedade nela estão pelo nascimento e que só sairão dela pela morte, e exclui a possibilidade de relação com outras sociedades, dando ênfase apenas a uma específica sociedade bem-ordenada de cooperação mútua. (RAWLS, 2011).

É importante ressaltar que Rawls parte da ideia de que todos os cidadãos, na estrutura básica, são guiados por regras conhecidas por todos e de conhecimento geral no acordo. Isto proporciona a existência de um ponto de vista em comum, onde exigências podem ser deliberadas.

---

<sup>8</sup> Veremos com mais detalhes essas questões de publicidade no item 3.7 A ideia de razão pública e sua relação com a publicidade na concepção de justiça.

Os cidadãos têm em si que uma sociedade de cooperação democrática não tem como base ideias fixas nem justificadas por uma doutrina religiosa em específico – a sociedade é formada por diversas doutrinas filosóficas, religiosas e morais. Portanto, a concepção de justiça é vista como sendo uma concepção política, cabendo então aos cidadãos articular a maneira de como as concepções de justiça pública podem se relacionar com as doutrinas abrangentes.

A concepção de justiça está ligada à ideia base de um sistema equitativo – regras e procedimentos conhecidos por todos na sociedade – o que proporciona a não levar a pensar que os cidadãos irão adotar uma só doutrina abrangente, mas sim articular as várias doutrinas abrangentes através da ideia de uma concepção de justiça pública, isto é, a concepção de justiça é a única que pode proporcionar tal relação com as doutrinas abrangentes, por exatamente não estar relacionada com nenhuma em específico.

A ideia de uma sociedade bem-ordenada se elabora em conjunção com a ideia organizadora central, onde todos sabem e têm conhecimento que aceitam a mesma concepção política de justiça, as instituições respeitam e todos têm conhecimento disso. Os cidadãos possuem senso de justiça, o que lhes permite aplicar os princípios de justiça, questionar as instituições e os próprios cidadãos. Em uma sociedade bem-ordenada, dentro de uma concepção política, os cidadãos livres e iguais desempenham seu papel e as instituições respeitam a reciprocidade e desempenham a função de justiça pública.

A estrutura base da sociedade distribui direitos e deveres, cria um sistema de cooperação mútuo, que é meio das relações da justiça com a sociedade e seu todo. Internamente, porém, as instituições e associações (justiça local) não se regulam por esses princípios de justiça. Apesar dos limites dos princípios de equidade nas instituições, cada uma tem condução diferenciada dos princípios que a delimitam, por terem objetivos específicos e diferentes. A concepção política de justiça como equidade aplica-se à estrutura base da sociedade (justiça doméstica), excluindo, a princípio, as relações de justiça local (instituições e associações) e de justiça global (direito dos povos).

A definição exata da caracterização da estrutura base da sociedade de cooperação carece de maior especificidade de sua ideia, para depois tornar-se mais precisa, em consideração a seus reflexos conceituais. Uma formulação precisa e fechada prejudica uma avaliação futura da estrutura base da sociedade. Rawls salienta que uma concepção política de justiça dispõe-se a elaborar e pensar o movimento dos valores a que esta se sujeita, e não a determinar critérios de

pertencimento sociais específicos, que possam inviabilizar no futuro possíveis relações da justiça como equidade às mais variadas possibilidades sociais.

É preciso estabelecer e descrever as características de cidadãos livres e iguais (peça fundamental na estrutura da sociedade democrática) para visualizar a ideia política de cidadão de que a posição original necessita, qual seja a de pessoa que honre os compromissos da cooperação social por toda a vida, que tenha em si o que Rawls chama de “as duas faculdades morais”. (RAWLS, 2003).

A capacidade de identificar o que é justo, e assim fazer suas escolhas conforme esta faculdade, e a busca racional na construção da ideia de “bem”, como faculdade de compreensão dos valores humanos, são as duas faculdades que possibilitam considerar os cidadãos capazes de estarem em uma condição de cooperar em uma sociedade.

A concepção de cidadão pode ser vista como metafísica, ou enraizada por alguma característica psicológica e/ou filosófica, mas lembremos que a teoria da justiça como equidade de Rawls é uma concepção política, e não metafísica, abrangente, o que nos conduz a uma concepção política de pessoa. Como foi dito acima, é preciso estabelecer características que proporcionem fundamentar a ideia de cidadãos livres e iguais.

Os cidadãos se constituem conforme o resultado de suas contribuições e elaborações: do conteúdo político/filosófico, da vida pública, da história, da construção literária, na organização institucional de seus textos constitucionais. Sobre essas influências surge a concepção política de pessoa.

Os cidadãos de uma sociedade bem-ordenada são considerados pessoas iguais quando externam as faculdades morais e envolvem-se na cooperação social, tendo eles relação de igualdade na decisão do acordo na posição original, ou seja, possuem direitos iguais nas escolhas específicas da concepção política de justiça, e preservam a característica plural da sociedade.

Cidadãos são pessoas livres, quando apreendem e observam, nos outros, a capacidade moral de ter uma concepção do bem, e não estão presas as concepções, sejam elas quais forem, e asseveram no tempo a avaliação do bem que desejam.

A identidade pública das pessoas não se perde pelas mudanças sofridas na vida institucional, ou seja, “[...] quando [...] convertem de uma religião para outra, ou cessam de professar alguma fé religiosa [...] não deixam de ser, para questões de justiça política, as mesmas pessoas de antes” (RAWLS, 2003, p. 30). Eles continuam as mesmas pessoas com

deveres e direitos estabelecidos pela sociedade democrática com base em seus fundamentos. O mesmo vale para a identidade moral<sup>9</sup>, que é parte da vida dos cidadãos. Não haverá diferença nos valores políticos mesmo com mudanças na identidade moral.

Cidadãos são livres quando reivindicam às suas instituições, para promover suas particulares concepções do bem, sendo que essas reivindicações são válidas por si mesmas, independente de ter como base alguma concepção política de justiça que dite direitos e deveres, que devam ser seguidos e/ou transcritos para as reivindicações. Essa qualidade de reivindicar está presente na sociedade democrática, pois, em uma sociedade aristocrática ou com valores religiosos, as reivindicações só teriam valor se derivassem dos direitos e deveres:

Para se valer de um exemplo extremo: os escravos são seres humanos que não são considerados fontes de reivindicações, nem mesmo de reivindicações baseadas em deveres e obrigações sociais, pois não se considera que sejam capazes de ter deveres ou obrigações. As leis que proíbem os maus-tratos a escravos não se baseiam em reivindicações deles próprios, mas demandas que são provenientes dos interesses de seus senhores, ou dos interesses gerais da sociedade, que não incluem os interesses dos escravos. Estes são, por assim dizer, socialmente mortos: simplesmente não são reconhecidos como pessoas. (RAWLS, 2011, p. 39).

A concepção de cidadãos livres e iguais é normativa; é dada conforme o nosso pensamento e nossa moral política. Tais pessoas podem exercer atribuições na sociedade, e têm capacidade de inferir, de julgar com o uso da faculdade da razão e de suas faculdades morais, respeitando diversos direitos e deveres.

## **2.5 A ideia de posição original e o véu de ignorância**

Em uma sociedade bem ordenada, com cidadãos livres e iguais, o que determina os termos equitativos de cooperação, ou seja, como decidir o que é justo, nessa sociedade democrática e pública? – Sabemos que em alguns casos podem ser determinadas por uma lei divina, lei natural, e seguidos de raciocínios lógicos e racionais e mesmos morais, em que se apercebem beneficiados de alguma forma aqueles que incorporam a sociedade ou que são definidos por pessoas livres e iguais conforme seus bens – Rawls utiliza-se da doutrina do

---

<sup>9</sup> Rawls descreve a identidade moral, como engajamento e afinidade política e não-política, onde algumas características políticas devem integrar as ações de justiça política na sociedade, como também características específicas da religiosidade, da filosofia e da moral.

contrato social (modelo contratualista<sup>10</sup>) com intuito de celebrar um acordo entre os cidadãos livres e iguais para determinar os termos equitativos de cooperação. Devido ao pluralismo entre os cidadãos, não se pode estabelecer uma doutrina abrangente, para determinar o acordo e nem mesmo os valores morais. As condições do acordo devem ser esclarecidas para manter uma validade política. A equidade nas negociações não permite que alguns tenham mais vantagens que outros, e não permite a utilização da força. Isto é, as condições devem ser equitativas para com os cidadãos livres e iguais, não havendo favorecimento a nenhuma das partes envolvidas na escolha dos princípios de justiça. (RAWLS, 2011).

É importante deixar claro que a posição original visa essencialmente fornecer os métodos para a escolha das partes (os cidadãos livres e iguais) de princípios de justiça que melhor descrevam a justa distribuição dos seus fins e interesses fundamentais. Essa escolha racional, segundo Rawls, é a dos dois princípios de justiça. Portanto, o acordo tem como objeto os princípios de justiça, o que lhe dá a prerrogativa de determinar as condições justas do contrato de cooperação social.

A posição original é entendida como sendo hipotética, por não haver uma definição daquilo que foi acordado, e é ahistórica por não estabelecer parâmetros temporais/factuais que a definam, isto é, se já foi ou não celebrado ou modificado o acordo. Esse olhar sobre o acordo faz dele abstrato, o que implica na interpretação da não obrigação com o contrato, entre os cidadãos na posição original. Contudo, a importância da posição original está na condição de ser uma representação (modelo), em que cidadãos que se encontram em plena capacidade de cooperar na sociedade a vida toda concordam que termos equitativos (condições equitativas) devem conduzir a estrutura básica, e que podem propor ou rejeitar certos princípios de justiça conforme restrições aceitáveis.

Os acordos são feitos em situações particulares que podem afetar a sua validade, pois essas situações devem estar em condições de produzir acordos válidos e justos. Portanto, a justiça como equidade busca um ponto que se distancie de possíveis interferências e “*que não seja distorcido por suas características e circunstâncias particulares*”, (RAWLS, 2011, p. 27) mas que seja um acordo equitativo entre pessoas livres e iguais.

---

<sup>10</sup> Para Rawls a posição original pode ser entendida – com suas devidas restrições – como o estado de natureza na teoria do contrato social. Na posição original os cidadãos livres e iguais se localizam em um estado anterior ao da formulação do contrato.

A ideia de posição original é fundamentar um acordo equitativo, que seja exclusivamente justo para todos, e excluir qualquer possibilidade que produza divergências. Para isso, é necessário que as partes estejam por detrás de um véu de ignorância. Para isso, todavia, não devem existir vantagens históricas nem possibilidades sociais e/ou dons naturais – a posição original deve ficar livre de interferências dos cidadãos para evitar vantagens entre as partes, isto é, as partes não conhecem certos tipos de particularidades e se encontram em um estado de plena ignorância a respeito de atribuições e/ou vantagens, sejam elas sociais ou econômicas. A única interferência a que as pessoas estão sujeitas na posição original é a da justiça e seus reflexos:

Presume-se, então, que as partes não conhecem certas particularidades. Em primeiro lugar, ninguém sabe qual é seu lugar na sociedade, classe nem status social; além disso, ninguém conhece a própria sorte na distribuição dos dotes e das capacidades naturais, sua inteligência e força, e assim por diante. Ninguém conhece também a própria concepção do bem, as particularidades de seu projeto racional de vida, nem mesmo as características especiais de sua própria psicologia, como sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou ao pessimismo. [...] presumo que as partes não conhecem as circunstâncias de sua própria sociedade. [...] não conhecem a posição econômica ou política, nem o nível de civilização e cultura que essa sociedade conseguiu alcançar. As pessoas na posição original não sabem a qual geração pertencem. (RAWLS, 2008, p. 166).

O véu de ignorância impede aos cidadãos (as partes) o conhecimento de qualquer ação particular, sobre si mesmo e/ou sobre outro, e até sobre a sociedade e sua história. Porém, as partes não são inteiramente ignorantes dos fatos. Os cidadãos possuem conhecimentos gerais sobre pessoas e sociedades, acrescentando conhecimentos a respeito de (i) ciência política – assuntos políticos e organização social; (ii) economia – funcionamento do mercado financeiro (oferta e demanda); (iii) psicologia – concepção psicológica e inclinações comuns do comportamento humano; (iv) biologia – evolução biológica; e (v) demais ciências naturais. É de conhecimento das partes as circunstâncias da justiça e da necessidade de bens sociais necessários para uma vida plena e para desenvolver inteiramente suas necessidades morais. (RAWLS, 2008).

Desse modo, percebemos que as partes têm conhecimento a respeito dos fenômenos gerais que incorrem na escolha dos princípios de justiça, mas falta-lhes o conhecimento de qualquer ação em particular sobre suas vidas ou as vidas de outras pessoas e da sociedade – do grau de riquezas e recursos. As partes devem realizar um acordo sobre os princípios de justiça, mas o conhecimento de qualquer ação particular ou da sociedade é prejudicial para a decisão dos cidadãos livres e iguais na posição original. Entretanto, como salienta Rawls, não há limites para

os conhecimentos gerais, uma vez que as concepções de justiça devam interagir com as características dos sistemas de cooperação social que regem. Uma concepção de justiça é responsável pela sua própria sustentação, e esses princípios devem proporcionar aos homens na sociedade democrática o desejo pelo justo. (RAWLS, 2008).

O véu de ignorância é um método que permite conduzir os cidadãos livres e iguais a uma posição de igualdade na situação inicial. Os cidadãos na posição original não conhecem nenhuma ação particular sobre si mesmo, ou sobre a sociedade, todos têm os mesmos conhecimentos colocados a sua disposição. Os cidadãos estão todos situados de forma igual na posição original, simetricamente, como pessoas livres e iguais. Aos cidadãos fica o conhecimento de interesses no desenvolvimento de faculdades morais (justiça) e racionalidade, e as necessidades de bens sociais. É de responsabilidade do véu de ignorância garantir a representação da igualdade entre as partes e, assim, decidir quais princípios de justiça devem ser incorporados à sociedade democrática na posição original.

Sendo assim, podemos afirmar que a posição original, juntamente com o véu de ignorância, representa condições justas e equitativas na escolha dos princípios de justiça. Vemos também que este procedimento procura anular as desigualdades e impede qualquer levante por interesses particulares. É importante ressaltar que a falta de um véu de ignorância e sua restrição a informações particulares prejudicam a realização de uma teoria da justiça.

Como afirma Rawls:

Poderíamos imaginar que um dos contratantes ameace não dar seu assentimento se os outros não concordarem com princípios que lhe sejam favoráveis. Mas como ele pode saber que princípios são especialmente de seu interesse? [...] As restrições impostas a certas informações na posição original são, portanto, de importância fundamental. Sem elas, não conseguiríamos elaborar nenhuma teoria da justiça. [...] O véu de ignorância possibilita a escolha unânime de uma concepção de justiça em especial. (Rawls, 2008, p. 169-171).

Existem certos obstáculos levantados contra o véu de ignorância. Um em especial é que os cidadãos – enquanto partes de um contrato – estão tão carentes de informações sobre si mesmos que são incapazes de fazer uma escolha racional. A pergunta que se faz é: como fazer escolhas racionais se nem mesmo temos informações a respeito de nossos valores fundamentais? Mesmo que os cidadãos não tenham conhecimento de seus valores particulares, eles sabem da exigência de certos bens sociais primários para fundamentar esses valores. E o conhecimento

desses bens sociais primários é para Rawls suficiente para realizar uma escolha racional, ou seja, os cidadãos *sabem que, em geral, devem tentar proteger suas liberdades, ampliar suas oportunidades e os meios de promover seus objetivos, quaisquer que sejam.* (RAWLS, 2008, p. 173).

Outra questão importante diz respeito à representação “ficcional” da posição original; não se deve ficar atrelado a ela como se fosse um momento histórico real entre pessoas reais. Como salienta Rawls, a posição original não deve ser vista como uma assembleia de pessoas de uma determinada contextualização histórica. *Não é uma reunião de todas as pessoas reais e possíveis.* (RAWLS, 2008, p. 168). A posição original é um experimento de pensamento, não uma situação real, e o véu de ignorância é uma representação consciente dos motivos e informações importantes para uma decisão na escolha dos princípios de justiça, pelos cidadãos livres e iguais, na estrutura básica da sociedade bem ordenada.

Enfim, argumenta Rawls:

[...] a posição original deve ser interpretada de modo que possamos, a qualquer momento, adotar sua perspectiva. Deve ser irrelevante a ocasião em que se adota esse ponto de vista, ou quem o adota: as restrições devem ser tais, que sejam sempre escolhidos os mesmos princípios. O véu de ignorância é uma condição essencial para atender a essa exigência. Ele assegura não apenas que as informações disponíveis são relevantes, mas também que são sempre as mesmas. (RAWLS, 2008, p. 169).

Se existe alguma possibilidade de uma pessoa entrar ou não na posição original e tomar alguma decisão na ignorância dos conhecimentos particulares, é irrelevante para o argumento da posição original. Podemos simular os raciocínios das partes, com devidas observâncias das suas necessidades.

Segundo Rawls:

[...] A concepção da posição original não pretende explicar a conduta humana, a não ser na medida em que ela tenta interpretar nossos juízos morais e nos ajudar a interpretar nosso senso de justiça. [...] embora a concepção da posição original faça parte da teoria da conduta, não se pode daí depreender, em hipótese alguma, que haja situações reais semelhantes a ela. O que é necessário é que os princípios que seriam aceitos desempenhem o papel que se espera em nosso raciocínio moral e em nossa conduta. (RAWLS, 2008, p. 146).

Diferente do pensamento utilitarista, que procura maximizar a satisfação e ler desejos e interesses como meros dados, a posição original de Rawls proporciona uma concepção diferente,

que permite uma avaliação imparcial da justiça, das instituições sociais e políticas, das preferências e das concepções de bem, ou seja, o véu de ignorância é uma alternativa que Rawls nos proporciona em relação ao utilitarismo.

Mas o véu de ignorância, não obstante sua extrema necessidade no processo de escolha dos princípios de justiça na posição original, é pouco a pouco retirado, isto é, levanta-se o véu no decorrer das etapas internas de formação da sociedade e no último momento não há mais necessidade de um véu de ignorância, não há mais restrições de conhecimento entre as partes:

Na posição original, os únicos fatos específicos conhecidos pelas partes são os que se podem inferir das circunstâncias da justiça. Embora conheçam os princípios básicos da teoria social, as partes não têm acesso ao curso da história; não têm informações sobre a frequência com que a sociedade assumiu esta ou aquela forma, ou sobre quais tipos de sociedade existem atualmente. Nos estágios seguintes, porém, os fatos genéricos acerca da sociedade estão à disposição das partes, mas não as particularidades de sua própria situação. Podem-se reduzir as limitações ao conhecimento porque os princípios de justiça já foram escolhidos. O fluxo de informações é definido, em cada estágio, pelo que se exige para a aplicação desses princípios de maneira inteligente ao tipo de problema da justiça em questão; ao mesmo tempo, ficam excluídos quaisquer conhecimentos com probabilidades de provocar distorções ou preconceitos, ou a jogar os indivíduos uns contra os outros. A ideia da aplicação racional e imparcial dos princípios define o tipo de conhecimento admissível. No último estágio, está claro que não há motivo nenhum para o véu de ignorância, e todas as restrições são retiradas. (RAWLS, 2008, p. 245-6).

Quando falamos da racionalidade das escolhas das partes na posição original, entendemos essa característica como sendo usual na teoria social. Isso quer dizer que as partes, como pessoas racionais, fazem o possível para realizar suas preferências de forma consistente, eficaz, e realizar o trajeto que seja mais efetivo em atingir seus objetivos. De acordo com Rawls, as partes escolhem um projeto que satisfaz mais e não menos os seus fins. Entende-se que as pessoas racionais – posteriormente a uma reflexão – podem formular uma concepção de bem, ou de valores primários – assim, também compreendemos que podem escolher a melhor maneira de se viver. Observamos, portanto, que aqui as pessoas incluem seus objetivos primários, aspirações e compromissos com os outros, regidas por suas convicções – filosóficas, religiosas e morais – que proporcionam significado a suas vidas. Rawls entende que as pessoas racionais pensam com certa importância a respeito de seus propósitos e compromissos por uma vida plena e racional que se estende por toda uma vida. Entendemos que as pessoas racionais consideram a vida como um todo – sem particularizar certos períodos – e que a preparação de seus objetivos racionais se estende com a preocupação de seu bem em cada momento de suas vidas. Os objetivos primários,

como convicções, aspirações e compromissos são as principais motivações das partes na posição original. Estes promovem condições adequadas para a execução de uma vida plena, na escolha dos princípios de justiça pelos cidadãos livres e iguais razoáveis e racionais. (RAWLS, 2008).

A suposição que Rawls faz é a de que os cidadãos racionais não possuem inveja, os indivíduos são desinteressados, não possuem interesse nos interesses de outros, o que não significa que sejam pessoas egoístas ou indiferentes ao bem estar de todos na sociedade. Os indivíduos em sua maioria se preocupam não apenas com sua felicidade ou bem estar, mas com a de todos os indivíduos na sociedade, o que diz respeito também à preocupação com os fins que fazem parte da concepção de bem de cada um. Na posição original, cabe às partes serem motivadas por um altruísmo e beneficiar mutuamente a todos; é sempre pior a posição de todos com a inveja. (RAWLS, 2008).

O desprendimento mútuo das partes denota também que elas não são movidas pela inveja ou rancor. Os cidadãos não fazem esforço para serem mais ricos, ou melhor do que os outros, nem mesmo sacrificam as vantagens para impedir que outros tenham mais do que eles. Ao contrário disso, as partes na posição original são incitadas a fazer tão bem quanto qualquer um pode, na realização dos diversos propósitos que constituem uma concepção do bem, sem preocupar-se quanto ou quão pouco os outros podem ter:

[...] resume-se, portanto, no seguinte: as pessoas que se encontram na posição original tentam reconhecer princípios que promovam seu sistema de objetivos da melhor forma possível. Para isso, tentam garantir para si mesmas o mais alto índice de bens primários sociais, já que isso lhes possibilita promover sua concepção do bem da maneira mais eficaz, seja qual for essa concepção. As partes não procuram conceber benefícios nem impor prejuízos umas às outras; não têm motivações de afeto nem de rancor. Nem tentam levar vantagem umas sobre as outras; não são invejosas nem fúteis. Se concebêssemos isso como um jogo, poderíamos dizer que elas lutam pelo maior placar absoluto possível. Não querem que os adversários marquem mais ou menos pontos, nem procuram maximizar ou minimizar a diferença entre seus êxitos e os dos outros. A ideia de jogo não se aplica de fato, pois as partes não estão interessadas em ganhar, mas em obter o maior número possível de pontos, a julgar por seu próprio sistema de objetivos. (RAWLS, 2008, p. 175-6).

Para garantir maior validade à concepção da posição original, visualizemos, para as partes com a capacidade de senso de justiça, uma maneira de se exercer os deveres e obrigações exigidas pela justiça. Rawls compreende o senso de justiça como uma qualidade que as partes possuem – uma condição de sociabilidade. As pessoas não são apenas motivadas por seus próprios interesses. As partes, ao entrar na sociedade, têm um senso de justiça eficaz – isso é

necessário para a viabilidade e estabilidade da justiça. Como membros da sociedade, os cidadãos são capazes de realizar o que a justiça exige deles para o seu próprio bem. Portanto, as partes, na posição original, são racionais na proporção em que assumem com eficiência um plano de vida com propósitos definidos. E como parte desses planos racionais os cidadãos possuem um desejo na ampliação qualificada de sua capacidade de ser racional e razoável<sup>11</sup>. (RAWLS, 2008).

O véu de ignorância é a primeira condição que caracteriza a escolha dos cidadãos livres e iguais na posição original. Outra não menos importante são as circunstâncias da justiça. Rawls diz que estas são as condições em que a cooperação humana é possível e necessária. Distingue-se em dois tipos gerais. Primeiro, as circunstâncias objetivas da justiça, que incluem fatos físicos sobre os seres humanos, tais como a sua semelhança em força e em capacidades mentais e físicas, e a vulnerabilidade a ataques. Inclui-se aqui também a escassez moderada de recursos; não há recursos suficientes para satisfazer as demandas de todos, mas há o suficiente para fornecer todos com adequada satisfação de suas necessidades básicas, diferente de uma condição extrema de escassez. Parece que a cooperação é produtiva e de valor para as pessoas. Em segundo, temos as circunstâncias subjetivas da justiça, que são as partes, os sujeitos da cooperação, que incluem a limitação do conhecimento humano – o pensamento e o julgamento, bem como a diversidade de experiências. Esses assuntos geram discordâncias de juízos, em planos diferentes de vida entre as partes, e também em questões filosóficas, religiosas e morais. As divergências são inevitáveis mesmo entre as pessoas racionais. (RAWLS, 2008).

Em seguida, temos outra condição que caracteriza a posição inicial: as restrições formais do conceito do que é justo. Existem cinco limitações formais determinadas pelo conceito de justo, que as partes devem conhecer antes de decidir pelos princípios. São elas: generalidade, universalidade, publicidade, ordenação de reivindicações conflitantes e finalidade. A ordenação significa que uma concepção de justiça deve almejar a perfeição; ela deve ser capaz de resolver reivindicações conflitantes em ordem de prioridade. A ordenação demanda uma cobrança sistemática. Os princípios de justiça devem prover uma resolução para os problemas da justiça que surgem. E na medida em que uma concepção de justiça não seja capaz de ordenar reivindicações conflitantes e resolver os problemas da justiça é irracional escolhê-la na posição original. A publicidade assegura que as partes devam assumir que os princípios de justiça escolhidos serão conhecidos publicamente e reconhecidos como o fundamento para a cooperação

---

<sup>11</sup> Cf. RAWLS, John. *Collected Papers*. Mass.: Harvard University Press, 2001, p. 415.

social entre os cidadãos, ou seja, as pessoas não serão desinformadas, ou possuirão falsas crenças nas bases de suas relações sociais e políticas. As pessoas devem ter conhecimento a respeito de suas relações sociais e políticas. Os princípios devem ser de aplicação universal, para que todos possam compreender os princípios da justiça e usá-los em suas deliberações. A universalidade na aplicação impõe um limite na complexidade que os princípios de justiça possam ter; eles devem ser de entendimento comum, e não complexo, de forma que só possa ser usado por especialistas em suas deliberações:

[...] portanto, essas condições impostas às concepções do justo resumem-se no seguinte: a concepção do justo é um conjunto de princípios, gerais na forma e universais na aplicação, que deve ser publicamente reconhecido como última instância de apelação para a ordenação das reivindicações conflitantes de pessoas morais. Os princípios de justiça identificam-se por seu papel especial e pelo objeto a que se aplicam. (RAWLS, 2008, p. 164).

Como já dissemos anteriormente, uma característica importante de uma concepção de justiça é gerar seu próprio sustento. Seus princípios devem ser de tal modo que, quando incorporados na estrutura básica da sociedade, os homens tendem a adquirir senso de justiça, e um desejo de agir conforme seus princípios. Nesse caso, uma concepção de justiça é estável. A estabilidade de uma sociedade justa não significa que ela é imutável, ao contrário, significa que, em caso inevitável da mudança de seus membros, a sociedade deve ser capaz de manter sua fidelidade a princípios de justiça e às instituições que defendem. Quando ocorrem interrupções na sociedade (catástrofes naturais, crises econômicas, guerras, etc) ou quando a sociedade se afasta da justiça, os compromissos dos cidadãos livres e iguais aos princípios de justiça são suficientes para resgatar as instituições. (RAWLS, 2008).

Por fim, existem momentos em que podem surgir dificuldades de compreensão da posição original, por não haver algumas informações particulares, negadas pelo véu de ignorância. Nesse movimento, pode surgir um esvaziamento dessa posição, sendo ela ocupada por qualquer um que siga instruções e que acabe por possibilitar decisões hipotéticas, mantendo-se uma racionalidade nas *restrições*. Mas as decisões sobre a condição do véu de ignorância são além do tempo e não se configuram como um ajuntamento momentâneo de pessoas, pois, dessa maneira, perderia sua característica natural. As restrições impostas a ela têm a sua importância em manter clara a escolha de justiça na posição original. Caso contrário, as particularidades desempenhariam um

papel de condução das escolhas influenciadas por arbitrárias decisões. “*Dar a cada um de acordo com seu poder de ameaçar não é um princípio de justiça.*” (RAWLS, 2008, p. 152).

## 2.6 Dois princípios de justiça

Passemos à discussão dos princípios envolvidos na posição original (acordo inicial). A justiça como equidade é elaborada para uma sociedade democrática. Sendo assim, que princípios de justiça são necessários para estabelecer direitos e liberdades em uma sociedade democrática composta por cidadãos livres e iguais – que professam a ideia de liberdade nas suas principais instituições – que seja capaz de estabelecer um equilíbrio social e econômico?

Sendo a estrutura básica da sociedade o objeto primário da justiça, ou seja, essa relação de cooperação que as instituições têm entre si, e que, conseqüentemente, desdobra-se na ascendência das desigualdades (expressamente específicas dos cidadãos) sociais e econômicas, pergunta-se: quais princípios podem ser usados sobre essas desigualdades?

Podemos observar que a justiça como equidade é uma forma de liberalismo político, constituído pelas diferenças da sociedade democrática, no que tange às doutrinas abrangentes, e validado pelo poder dos cidadãos livres e iguais, que desenvolve valores morais que são usados diretamente nas instituições sociais e econômicas da estrutura base da sociedade. Sendo assim, quais princípios serão definidos para validar o problema que se desenvolve ao se aplicar o poder coercitivo em um liberalismo político?

Tais princípios são auferidos na posição original, pela estrita concepção de uma sociedade democrática, com o dever de servir à estrutura base da sociedade limitando as vantagens sociais e econômicas e definindo direitos e deveres.

A primeira formulação dos princípios apresentados por Rawls na *Teoria*, são:

*Primeiro: cada pessoa deve ter direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdade para as outras pessoas.*

*Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefícios de todos como (b) estejam vinculados a cargos e posições acessíveis a todos.* (RAWLS, 2008, p. 73).

Podemos observar que existem aspectos de divisão da estrutura da sociedade a que estes princípios se adequam. Esses aspectos sociais dizem respeito às liberdades básicas, como a liberdade política – *o direito ao voto e a exercer um cargo público* (Rawls, 2008, p. 74) – e à divisão equitativa de oportunidades e das desigualdades sociais e econômicas, como exemplo na distribuição das rendas e das riquezas, de forma a beneficiar a todos.

Os princípios seguem uma lógica de ordenação. As liberdades definem a justificação dos princípios da justiça em seu segundo momento, ou seja, “[...] *as violações das iguais liberdades fundamentais [...] não podem ser justificadas nem compensadas por maiores vantagens sociais e econômicas [...]*”. (Rawls, 2008, p. 74).

Rawls faz algumas alterações na formulação do primeiro princípio no que tange às liberdades básicas, para determinar a melhor maneira de desenvolver uma lista de liberdades, dando ênfase a uma concepção de liberdades fundamentais e à não existência de uma prioritária liberdade, que abarque uma em específico, e/ou seja declarada como tal. Seguindo uma formulação histórica e analítica na elaboração da lista de liberdades básicas, afirma Rawls:

[...] histórica: fazemos uma pesquisa nas Constituições dos Estados democráticos, elaboramos uma lista das liberdades que normalmente são protegidas, e examinamos o papel que desempenham naquelas Constituições que tenha funcionado bem.<sup>12</sup> [...] Uma segunda maneira [analítica] é considerar que liberdades são condições sociais essenciais para o desenvolvimento adequado e o exercício pleno das duas faculdades da personalidade moral ao longo de toda a vida. (RAWLS, 2011, p. 347).

Como ressalta o autor, por mais difícil que seja ver uma lista de liberdades especificadas para determinar uma concepção política, ao elaborar uma lista de liberdades, os cidadãos livres e iguais são levados a concordar pelos dois princípios de justiça na posição original, ao invés de aceitar outros princípios de justiça disponíveis. Podemos afirmar, portanto, que princípios de justiça são mais bem aceitos pelas partes na compreensão necessária de liberdades e igualdades para uma sociedade democrática, e, dessa forma, atinge-se, inicialmente, o proposto pela concepção política de justiça como equidade. (RAWLS, 2011).

Rawls elabora uma lista de liberdades fundamentais, justificadas pelos dois princípios de justiça na posição original, ou seja, estabelece-se uma compreensão maior das possibilidades da

---

<sup>12</sup> Segundo Rawls nos é permitido realizar essa análise histórica – mesmo não estando essa informação disponível para as partes na posição original – pois somos nós os que elaboram a justiça como equidade.

liberdade por conta dos dois princípios, negando qualquer interferência de outros princípios de justiça, associados a outras doutrinas, como as utilitaristas, intuicionistas e perfeccionistas.

É essencial observar que as liberdades fundamentais figuram em uma lista de tais liberdades. Dentre elas, têm importância a liberdade política (o direito ao voto e a exercer cargo público) e a liberdade de expressão e reunião; a liberdade de consciência e de pensamento; a liberdade individual, que compreende a proteção contra a opressão psicológica, a agressão e a mutilação (integridade da pessoa); o direito à propriedade pessoal e a proteção contra a prisão e a detenção arbitrárias, segundo o conceito de Estado de Direito. (RAWLS, 2008, p. 74).

Essa lista de liberdades pode ser elaborada seguindo dois critérios, como foi dito anteriormente. O primeiro critério, histórico, é aquele em que as vivências de liberdades funcionais, de sociedades democráticas, são levadas em consideração e agregadas. O segundo critério é o analítico, em que avaliamos quais liberdades são apropriadas para prover condições de desenvolvimento social e econômico.

Esgotada a reflexão filosófica acerca da melhor lista de liberdades fundamentais que dialogue com os dois princípios de justiça – e que sejam estas liberdades aceitas pelas partes na posição original – exemplificamos suas atribuições diretamente nas instituições da sociedade democrática nos *estágios constitucional, legislativo e judicial*, quando disponíveis ao conhecimento pelas instituições da sociedade ou devido ao movimento dos acontecimentos sociais. (RAWLS, 2011).

A liberdade é justificada pela lista de liberdades fundamentais – auferidas pelas reflexões da filosofia moral e política – que constam dos dois princípios de justiça. A partir de então, as liberdades são selecionadas pelas partes na posição original, excluindo possíveis decisões particulares da elaboração de uma lista e a adoção de qualquer princípio de justiça.

As liberdades fundamentais recebem do primeiro princípio de justiça uma condição de prioridade, que Rawls chama de prioridade da liberdade. Esse estado de supremacia das liberdades sobre “*considerações de bem público ou de valores perfeccionistas*” (RAWLS, 2011, p. 350) só será superado por outra liberdade fundamental ou várias outras em conjunto.

[...] as liberdades políticas iguais não podem ser negadas a certos grupos sociais com o argumento de que gozá-las lhes permitiria bloquear as políticas necessárias para a eficiência e o crescimento econômicos. Tampouco se poderia justificar uma lei de conscrição [alistamento para o serviço militar] seletiva e discriminatória (em tempos de guerra) com o argumento de que seria a maneira socialmente menos desvantajosa de formar um exército. (RAWLS, 2011, p. 349).

O ajuste de um sistema coerente de liberdades deve ser limitado pelas diferenças dos atritos que existem entre as liberdades fundamentais, que entre si não são absolutas, e nem mesmo existentes em todo processo institucional, com a garantia de que os ajustes das liberdades, para se ter um sistema coerente, sejam extensivos a todos os cidadãos.

A distinção entre a restrição e regulação da prioridade das liberdades básicas se faz necessária para seu entendimento. Não há mudança no valor dado às liberdades, quando elas são reguladas para satisfazer um sistema coerente de liberdades em uma sociedade democrática.

[...] são essenciais as regras de ordem para regular a discussão livre. Sem a aceitação geral de procedimentos razoáveis de indagação e de preceitos relativos ao debate, a liberdade de expressão não pode atender a seu propósito. Não é possível que todos falem ao mesmo tempo, nem que utilizem o mesmo espaço público ao mesmo tempo para diferentes finalidades. Instituir as liberdades fundamentais, assim como satisfazer desejos diversos, requer programação e organização social [...]. (RAWLS, 2011, p. 350-351).

A regulamentação das liberdades não deve interferir nos discursos específicos, gerados às vezes por doutrinas abrangentes e/ou como crítica livre dos cidadãos, perante a sociedade democrática.

O que justifica o aceite das partes na posição original em priorizar o primeiro princípio – em relação ao segundo princípio – e suas liberdades fundamentais? Essa lacuna será desvelada, segundo Rawls, com o esclarecimento da concepção de pessoa.

As instituições de uma sociedade democrática devem ser organizadas de forma a garantir a participação igualitária e livre dos seus cidadãos. É o que se propõe na justiça como equidade, para estabelecer certa harmonia entre os cidadãos livres e iguais, na convivência com suas instituições. Lembremos que, segundo Rawls, esse conflito, do estabelecer-se das instituições e a relação entre os cidadãos, é um problema político de nossos tempos. Isso coloca os cidadãos (concepção de pessoa) como parte da concepção política de justiça e social, exigindo reflexão acerca do agir de cada um na esfera pública.

Essa definição da ideia de cidadão já foi feita anteriormente, quando descrevemos que, para serem vistos como membros efetivos e colaborarem por toda vida, os cidadãos devem ter consigo duas capacidades morais: a capacidade de saber o que é justo e a capacidade da compreensão do bem (ser racional). De posse das duas capacidades, os cidadãos têm autonomia

para serem membros efetivos, colaborarem por tempo indeterminado na sociedade democrática e tomarem a decisão de priorizar o primeiro princípio em relação ao segundo na posição original.

A segunda lacuna diz respeito ao critério nas escolhas das liberdades fundamentais, para estabelecer um sistema específico e adequado para a sociedade em destaque. O conflito reside na definição de critérios de escolha que Rawls apresenta na *Teoria*, pois parte-se das premissas de que o critério é definido de forma quantitativa, apresentando dificuldades em relação à aplicabilidade de forma ampla, excluindo possibilidades de distinções das liberdades, e de que o critério é constituído exclusivamente dos interesses racionais dos cidadãos.

A pretensão do critério é estabelecer um equilíbrio pertinente de uma concepção moral ao sistema de liberdades fundamentais. A solução se evidencia, contudo, quando essas definições de critérios são feitas por cidadãos à luz de fundamentos, tais como os citados acima, na primeira lacuna: senso de justiça e concepção do bem. Isso lhes permite um desempenho favorável na forma de especificar e escolher as liberdades fundamentais.

O primeiro desses casos está relacionado à capacidade de ter um senso de justiça e diz respeito à aplicação dos princípios de justiça à estrutura básica da sociedade e a suas políticas sociais. [...] O segundo caso fundamental está relacionado à capacidade de ter uma concepção do bem e diz respeito à aplicação dos princípios da razão deliberativa ao longo de toda a vida. (RAWLS, 2011, p. 394).

O princípio de igualdade equitativa de oportunidades – apesar de estar ligado com o princípio da diferença – possui interpretações, que diferem da compreensão feita dos dois princípios de justiça do ponto de vista liberal, e não está sujeito a ser interpretado a levar a sociedade para um regime *meritocrático*. É importante dizer que este princípio não faz relação com construções de estrutura da sociedade meramente de caráter estrito de mérito. (RAWLS, 2008).

Como nós sabemos, a estrutura base da sociedade é o objeto primário da justiça como equidade, assim sendo a sociedade é de certa forma um *empreendimento* que tem como sócios os cidadãos, que possuem a tarefa de fazer dessa sociedade o melhor lugar para todos, construindo melhores oportunidades e benefícios de forma equitativa.

O que cada pessoa faz depende do que as normas públicas determinam que ela tem o direito de fazer, e aquilo que a pessoa tem o direito de fazer depende do que ela faz. Chega-se à distribuição que resulta disso honrando-se os direitos definidos pelo que a

peessoa se compromete a fazer à luz dessas expectativas legítimas. (RAWLS, 2008, p. 102-103).

Dessa forma, podemos tratar as questões distributivas do princípio de igualdade de oportunidades entre as partes, como justiça procedimental pura, um sistema social que intui o justo, como prerrogativa primeira de sua constituição, sendo assim o resultado será sempre justo independentemente de qual seja ele. Veremos melhor essas considerações no próximo item sobre construtivismo político.

Este princípio proporciona corrigir certos erros oriundos da distribuição de cargos ou funções, seguindo meramente um sistema natural. Equalizando de forma equitativa a distribuição e o acesso a partes de toda a estrutura social:

[...] Para especificar a ideia de chance equitativa dizemos: supondo que haja uma distribuição de dons naturais, aqueles que têm o mesmo nível de talento e habilidades e a mesma disposição para usar esses dons deveriam ter as mesmas perspectivas de sucesso, independentemente de sua classe social de origem, a classe em que nasceram e se desenvolveram até a idade da razão. [...]. (RAWLS, 2003, p. 61-62).

O princípio da diferença é subordinado ao primeiro princípio e ao princípio de igualdades equitativas de oportunidades, o que, conseqüentemente, coloca o princípio da diferença em uma situação em que os outros princípios já foram aceitos, considerando que trata-se de uma estrutura que trabalha em conjunto.

A cooperação social feita pelas partes na estrutura base da sociedade – considerando as regras públicas – é sempre vista a estabelecer como fim benefícios e vantagens, ou seja, ocasiona a produção que será matéria distribuída entre elas.

O princípio da diferença possibilita que, em uma sociedade bem ordenada, a necessidade indefinida de crescimento das expectativas econômicas seja mantida em um estágio estacionário, sem prejuízos entre as partes, sejam elas os mais favorecidos ou os menos favorecidos.

[...] O que o princípio de diferença exige é que durante um intervalo apropriado de tempo as diferenças em termos de renda e riqueza obtidas pela geração do produto social sejam tais que se as expectativas legítimas dos mais favorecidos fossem menores, as dos menos favorecidos também seriam menores. [...]. (RAWLS, 2003, p. 90).

Pelo exposto, pode-se depreender que as desigualdades em relação a *renda e riquezas* são aceitas em detrimento de maiores benefícios aos menos favorecidos, lembrando que todo o

movimento em direção a possibilidade de riquezas, e até mesmo o *bem-estar dos menos favorecidos*, dentro da sociedade bem-ordenada, está condicionado às decisões dos cidadãos.

Em suma, independentemente das posições de escolha dos cidadãos em relação às possibilidades existentes na sociedade – e sendo essas escolhas de inteira responsabilidade daqueles que a fazem – o que é essencial, no princípio da diferença, é que “*as desigualdades existentes têm de satisfazer a condição de beneficiar os outros tanto como a nós mesmos*”. (RAWLS, 2003, p. 91). Essencialmente, o que Rawls afirma é que o princípio de diferença é fundamentalmente um princípio de reciprocidade.

### 3 LIBERALISMO POLÍTICO: UMA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA

Rawls compreende o liberalismo político como uma doutrina que pertence completamente à categoria do político e compreende a justiça como equidade enquanto uma concepção política liberal de justiça capaz de ser aceita por doutrinas abrangentes e razoáveis de uma democracia. É importante ressaltar que o liberalismo político apenas transita dentro do contexto político, colocando-se de lado as questões da filosofia e todos os tipos de doutrinas religiosas, metafísicas e morais. Dessa forma, o liberalismo político não faz nenhuma afirmação acerca das doutrinas abrangentes, a menos que seja necessário, no instante que as doutrinas abrangentes não mais se apresentem razoáveis e ou renunciem os elementos essenciais de uma democracia constitucional. (RAWLS, 2011).

Há três características que o liberalismo político fornece à concepção política de justiça: 1) é elaborada para a estrutura básica da sociedade, tais como as instituições políticas, econômicas e sociais, enquanto cooperação social. 2) é constituída independentemente das doutrinas abrangentes morais, filosóficas e religiosas, e aptas a realizar um consenso sobreposto por parte das doutrinas razoáveis. 3) seus fundamentos constituem parte do liberalismo político – a sociedade política vista como sistema equitativo de cooperação social, sendo os cidadãos livres e iguais dotados de razoabilidade e racionalidade – e são exclusivos do ditame político e de conhecimento da cultura política pública da sociedade democrática, com suas interpretações constitucionais, das leis básicas, dos documentos históricos e dos pertinentes textos políticos. De certo modo essas são condições que possibilitam a autossustentação de uma concepção política de justiça. (RAWLS, 2011).

Portanto, o objetivo deste capítulo é apresentar essas considerações a respeito do liberalismo político e outras correlatas a ela, necessárias para maior compreensão da concepção política de justiça, tais como a concepção política de pessoa, necessária para melhor constituir a ideia de posição original, e a forma como os cidadãos, enquanto pessoas livres, agem na posição original. Levantaremos, também, considerações sobre o construtivismo político – a relação entre a estrutura e o conteúdo de uma concepção política de justiça e a sua contraposição ao construtivismo moral kantiano e ao intuicionismo racional. Além disso, faremos observações quanto à ideia de justiça como equidade como autossustentada e sobre o consenso sobreposto enquanto mecanismo de estabilidade dessa concepção política e, por fim, sobre a prioridade do justo e as concepções do bem. Cabe à concepção política integrar as várias concepções de bem e não negá-las.

### 3.1 Ideias e questões fundamentais para uma nova concepção de justiça

Na *Teoria*, Rawls propõe difundir e elevar ao nível máximo de abstração a doutrina do contrato social, em contraposição a doutrinas como o utilitarismo e o perfeccionismo, como descrevemos anteriormente, no início do primeiro capítulo. No *Liberalismo*, que é fruto de uma série de conferências realizadas em 1980, com o tema “O construtivismo kantiano na teoria moral”, na Universidade de Columbia, e em diversas publicações<sup>1</sup> (decorrentes de seminários) realizadas posteriormente nesse mesmo período, suas ponderações pretendem esclarecer a interpretação do conceito de justiça, proposto na teoria da justiça como equidade. Em resumo, a pergunta que Rawls se faz é: podemos compreender a justiça como equidade de forma metafísica ou devemos ver nela uma concepção política? Os artigos, assim como o *Liberalismo* expõem a justiça como equidade como uma concepção política de justiça. (RAWLS, 2000).

No decorrer da elaboração dessas conferências, em virtude de algumas reflexões e críticas<sup>2</sup>, Rawls reconhece algumas incoerências, em especial a terceira parte da *Teoria*, que corresponde a sua análise da estabilidade da sociedade bem-ordenada, que se encontra distante em relação à teoria como um todo.

Na *Teoria*, a proposta de uma tradição contratualista é percebida como elemento da filosofia moral. Mas é importante esclarecer que o texto de Rawls não faz distinção alguma entre a filosofia moral e a filosofia política. Não é feita distinção das doutrinas abrangentes e da concepção política. Isso é realizado posteriormente por se tornar de fundamental importância. Devemos perceber que as mudanças realizadas não provocam modificações na estrutura e no conteúdo da *Teoria*.

Para Rawls, a sociedade bem-ordenada apresentada em *Teoria* é irreal. Os cidadãos reconhecem a concepção de justiça como equidade com base no que - agora - ele entende como doutrinas abrangentes. Em uma sociedade democrática, existe uma pluralidade de doutrinas abrangentes, filosóficas, religiosas e morais, e os cidadãos não comungam das mesmas doutrinas abrangentes. No liberalismo político, a pluralidade de doutrinas conflitantes

---

<sup>1</sup> Essas publicações foram compiladas em um livro publicado pela Martins fontes em 2000 com o título: Justiça e democracia. Os artigos em ordem cronológica são: *O Construtivismo kantiano na teoria moral (1980)*; *As liberdades básicas e sua prioridade (1982)*; *A teoria da justiça como equidade: uma teoria política, e não metafísica (1985)*; *A ideia de um consenso por justaposição (1987)*; *A prioridade do justo e as concepções do Bem (1988)*; *O campo do político e consenso por justaposição (1989)*.

<sup>2</sup> A relação de críticas, mais substanciais partem dos comunitaristas. Cf. em especial SANDEL, Michael J. *O liberalismo e os limites da justiça*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2005.

é a consequência natural da vivência dos cidadãos como membros de uma sociedade democrática e constitucional. (RAWLS, 2011).

Portanto, uma sociedade bem ordenada e guiada pela concepção de justiça como equidade (como apresentada em *Teoria*) é ilusória, tendo em vista as circunstâncias em que temos uma pluralidade de doutrinas abrangentes e conflitantes. Para solucionar essa imprecisão, passamos a compreender a teoria da justiça como equidade como uma concepção política de justiça. (RAWLS, 2000).

A partir disso, a justiça como equidade deixa de ser universalista, e se apresenta como uma possibilidade, enquanto doutrina abrangente, para estabelecer um acordo político. Seu objetivo deixa de ser metafísico e passa a ocupar uma necessidade prática. Significa dizer que as alterações realizadas por Rawls não dizem respeito apenas a algumas incoerências, mas há uma reviravolta na metodologia usada para alcançar a construção de uma sociedade capaz de assentar “*igualdade de bem-estar social e liberdades individuais*”. (OLIVEIRA, 2003, p. 11).

Essa visão universalista é inconciliável com a concepção liberal, pois o consenso que tem como fundamento uma única doutrina abrangente – religiosa, filosófica ou moral – só permanece com o uso da força. Antes de qualquer coisa, uma concepção de justiça – verdadeira – é abrangente e não política. Portanto, o que se busca é um consenso que priorize os aspectos políticos, e que seja aplicado apenas na estrutura base da sociedade.

A maior mudança proposta por Rawls é a de que, nas sociedades democráticas contemporâneas, marcadas por forte pluralismo de concepções (filosóficas, religiosas e morais), as questões morais abrangentes não podem ser fundamento de uma sociedade bem-ordenada.

As principais ideias da *Teoria* não sofrem alterações por conta do *Liberalismo*, mas não se esquece a questão do pluralismo razoável, que é de extrema importância para não ser levado a defender uma concepção metafísica. A ideia da posição original permanece, assim como os princípios de justiça. O que, porém, se acrescenta é a utilização da ideia de um consenso sobreposto (onde cidadãos livres e iguais, com diferentes razões, justificam a concepção política de justiça) e que se limite à estrutura base da sociedade, sem o suporte de uma teoria abrangente específica, mas que tenha a característica de buscar, na cultura política da sociedade local, suas ideias fundamentais.

Dessa forma, procura-se ver a justiça como equidade como uma teoria política apta a permitir a convivência de grupos sociais diversos e, como disse acima, capaz de assentar o igualitarismo (*igualdade de bem-estar social*) e o individualismo (*liberdades individuais*). O liberalismo político busca, como salienta Rawls, fazer coexistir, por toda uma vida, uma

sociedade justa e estável de cidadãos livres e iguais, mas que são divididos por doutrinas abrangentes. (RAWLS, 2011).

Como dito anteriormente, o que se procura compreender é como elaborar uma concepção para uma sociedade democrática e estável, que aceite um pluralismo razoável de doutrinas abrangentes, exercidas por cidadãos livres e iguais. A concepção de justiça como equidade – política, e não metafísica – é capaz de construir e garantir um fundamento para uma sociedade justa e democrática com suas várias doutrinas abrangentes e conflituosas. Isso quer dizer que, através da construção de um procedimento para uma estrutura base da sociedade, a concepção política de justiça pretende encontrar fundamentos de justificação públicos, em que todas as partes possam compreender e aceitar, sem necessariamente rejeitar ou afirmar uma doutrina abrangente em específico, mas possibilitar a compreensão da concepção como verdadeira ou razoável a partir de sua própria doutrina específica. (NEDEL, 2000).

A concepção política de justiça possui três características distintas, como salienta Rawls. A primeira delas corresponde ao seu objetivo como concepção política. Sua aplicação é voltada, especialmente, assim como em *Teoria*, à “estrutura básica” da sociedade compreendida como uma democracia constitucional contemporânea.<sup>3</sup> Ela também é uma concepção moral<sup>4</sup>, mas com um objeto em específico: as instituições políticas, sociais e econômicas. É importante destacar que a estrutura base da sociedade (com suas instituições), “*e os princípios e preceitos que a ela se aplicam, bem como a forma como essas normas devem se expressar no caráter e nas atitudes dos membros da sociedade*”, (RAWLS, 2011, p. 13) é a parte fundamental da concepção de justiça.

Outra característica corresponde à forma como se apresenta, ou seja, uma concepção política de justiça é compreendida como autossustentável, não estabelecendo dependência de justificação com nenhuma doutrina abrangente; o que leva a estabelecer a diferença entre como uma concepção é formulada e ser parte ou derivar de uma doutrina. Como afirma Rawls, a concepção política é um módulo, ou uma parte fundamental, apta a se adaptar com quaisquer doutrinas abrangentes razoáveis, existentes na sociedade e adquirir seu apoio. Dessa forma, podemos dizer que a concepção de justiça é construída sem fundamento preciso em relação às doutrinas das quais é parte ou tem apoio. Sendo assim, uma concepção política de justiça é diferente das várias doutrinas morais, “*pois estas são comumente consideradas*

---

<sup>3</sup> Rawls também emprega certas expressões tais como, “democracia constitucional” e “regime democrático” como termos equivalentes, especificando quando não o são.

<sup>4</sup> Rawls nos diz, que ao pensar a concepção enquanto moral observa-se que seu conteúdo é determinado por certos ideais, princípios e critérios, que articulam valores que aqui em específico são políticos.

*visões gerais e abrangentes*”. (RAWLS, 2011, p. 15). Como podemos ver no utilitarismo, o princípio de utilidade é aplicado aos mais variados objetos da sociedade, diferentemente do que se observa na concepção política, em que a preocupação, como foi dito anteriormente, é com a estrutura base da sociedade, e se esforça para não abranger a nenhum compromisso mais intenso com qualquer doutrina. (RAWLS, 2011).

A terceira característica de uma concepção política de justiça “*é que seu conteúdo se expressa por meio de certas ideias fundamentais*”. (RAWLS, 2011, p. 16). Essas ideias estão subentendidas na cultura política pública da sociedade democrática, ou seja, a cultura política pública compreende as instituições democráticas e o conhecimento das tradições públicas e, ademais, textos e documentos históricos. Como afirma Rawls, na sociedade democrática existe uma tradição de pensamento democrático, acessível ao senso comum educado dos cidadãos. As instituições são aglomerados de possibilidades de ideias e princípios que podem ser compartilhados. (RAWLS, 2011).

Pelo exposto, a justiça como equidade parte da tradição política e apreende como “conceito e concepção”<sup>5</sup> fundamental dessa tradição a ideia de sociedade como sistema equitativo por todo tempo de geração a geração. Essa ideia organizadora central é estabelecida, com mais outras duas ideias: (i) a ideia de cidadãos livres e iguais, que são empenhados no empreendimento da cooperação; e (ii) a ideia de sociedade bem-ordenada, que compreende aquela que é realmente regulada por uma concepção política de justiça. Todas essas ideias proporcionam a construção de uma concepção política de justiça apta a adquirir a sustentação de um consenso sobreposto. (RAWLS, 2011).

### **3.2 A concepção política de pessoa**

Descrever a concepção política de pessoa é necessário para constituir adequadamente a posição original, ou seja, qual é a maneira que os cidadãos se comportam na posição original como pessoas livres. Rawls descreve os cidadãos como livres em três aspectos, e esclarece também porque entende a concepção de pessoa como política.

---

<sup>5</sup> Rawls utiliza no texto a palavra ideia, mas esclarece que esse termo é mais geral. Entende o conceito como um termo, já a concepção inclui certos princípios necessários para aplicá-lo. Ou seja, o conceito de justiça, na sua aplicação compreende o entendimento de que não existem distinções arbitrárias entre as pessoas, na distribuição dos direitos e deveres, e que as normas proporcionam um equilíbrio entre as exigências conflitantes, ao passo, que uma concepção inclui princípios e critérios para definir que distinções são arbitrárias e em que momento o equilíbrio entre as exigências conflitantes é oportuno. Essa distinção entre conceito e concepção é a mesma existente na *Teoria*.

Os cidadãos são livres, em primeira parte, por considerarem a si mesmos e aos demais como sujeitos dotados da faculdade moral de possuírem uma concepção do bem, e são aptos a rever essa concepção da forma que querem. Sendo assim, podemos entender que essa concepção do bem não é imutável para as pessoas livres e elas também não se consideram identificadas com nenhuma concepção em específico. Como afirma Rawls, os cidadãos são livres também no que eles percebem que suas identidades públicas não são atreladas a concepção que asseguram. (RAWLS, 2011).

Um segundo aspecto é que cada cidadão se vê no direito, de fazer reclamações frente às instituições, com o intuito de realizar suas concepções do bem, que são simetricamente relacionadas com uma concepção pública de justiça. Essas reclamações são diferentes dos deveres e obrigações fundamentados na concepção política de justiça, o que os cidadãos realizam é fruto de suas próprias concepções do bem e de suas doutrinas morais. Como Rawls afirma, os cidadãos se tornam fontes autoautenticativas de demandas válidas:

Isso é razoável quando se trata de uma concepção política de justiça para uma democracia constitucional, pois, desde que as concepções do bem e as doutrinas morais abraçadas pelos cidadãos sejam compatíveis com a concepção pública de justiça, aqueles deveres e obrigações autenticam-se a si próprios de um ponto de vista político. (RAWLS, 2011, p. 38)

Quando se apresenta a forma com que os cidadãos se percebem como livres, estamos entendendo como estes cidadãos se comportam em uma sociedade democrática, para uma concepção de justiça política em determinado. Rawls faz um exercício de imaginar cidadãos em uma sociedade com uma concepção distinta de justiça que não compreende os cidadãos como fontes autoautenticativas de demandas válidas, ou seja, suas reclamações não possuem peso algum, a não ser que derivem de certos deveres e obrigações que devem à sociedade ou à hierarquia que desempenham. Um exemplo que Rawls apresenta é o dos escravos que não são considerados fontes de reivindicações (nem as fundamentadas em deveres e obrigações sociais) por não serem considerados aptos a terem deveres ou obrigações. Percebemos, assim, o quanto é importante conceber os cidadãos como pessoas livres em detrimento de suas faculdades morais para uma concepção política de justiça. (RAWLS, 2011).

Em um terceiro e último aspecto, os cidadãos são percebidos como livres a partir do instante em que são aptos a possuírem responsabilidades por seus fins e preferências, isto é,

quando passa a ser garantida aos cidadãos uma parte dos bens primários<sup>6</sup> – conforme as exigências dos princípios de justiça – e entende-se que estes cidadãos são aptos a regular seus interesses em conformidade com sua razoabilidade. Consoante Rawls, é importante compreender que o peso das demandas dos cidadãos não é influenciado por seus próprios interesses. Também é necessário compreender que estes cidadãos fazem parte de uma sociedade equitativa de cooperação mútua por toda uma vida, e que também assumem a responsabilidade por seus fins, da maneira mais razoável. (RAWLS, 2011).

### *3.2.1 O razoável e o racional*

Rawls define dois aspectos fundamentais do razoável como uma virtude de pessoas. Em primeiro lugar, ele afirma que, no momento em que pessoas iguais construam princípios e critérios que determinam as condições equitativas na cooperação, e quando essas pessoas aceitam livremente esses critérios e princípios, sabendo que os outros praticarão também, é razoável que todos aceitem as regras propostas. Pois bem, as pessoas razoáveis esperam um mundo aberto às possibilidades da cooperação, onde possam cooperar livremente e onde todos aceitem os termos da cooperação. Como salienta Rawls, a intenção é que a reciprocidade prevaleça, e cada um possa ser beneficiado, conjuntamente com outros. (RAWLS, 2011).

Sujeitos razoáveis e racionais integram partes correspondentes de responsabilidade na vida política e social da sociedade, e podem também romper os princípios e critérios razoáveis. O racional é – indivíduo ou pessoa jurídica – sujeito provido de faculdades de julgamento e deliberação, utilizando-as na possibilidade de concretização de seus fins e interesses. Segundo Rawls, o racional aplica-se à maneira como esses fins e interesses são utilizados, bem como são priorizados e também se aplica nas decisões a respeito dos meios mais eficazes para cada questão em específico. É importante esclarecer que os sujeitos racionais possuem um universo de possibilidade para determinar seus fins; eles nem sempre se voltam para a exatidão dos meios-fins. Isto é, seus interesses podem variar, podem ter outra definição para a construção de seu plano de vida, bem como aparentar um desinteresse para consigo mesmo. O que lhes falta é a sensibilidade moral.

---

<sup>6</sup> Essa lista inclui certos aspectos institucionais, direitos e liberdades básicas, também, oportunidades, tais como de cargos, posições e distribuição da renda e riqueza. Cf. no item 2.5 A prioridade do justo e as concepções do bem.

Para Rawls, não existe uma sensibilidade moral no sujeito racional, que o capacite à cooperação. O autor também afirma que o razoável não é plenamente dotado dessa capacidade moral, mas que, em parte, sim. O sujeito razoável tem uma sensibilidade moral que lhe proporciona acessar parte do que diz respeito à ideia de cooperação social equitativa. (RAWLS, 2011).

É visto que na justiça como equidade o razoável e o racional são ideias distintas e independentes. Não se confundem, pois não há intuito de derivar um do outro, em específico o razoável do racional. Do ponto de vista da ideia de cooperação social, o razoável e o racional são elementos complementares, como salienta Rawls, e, a partir disso, eles interagem com suas respectivas faculdades morais: a capacidade de um senso de justiça (razoável) e a concepção do bem (racional). Entende-se que os dois trabalhem juntos para determinar a ideia de termos equitativos de cooperação, da forma como é proposta na posição original<sup>7</sup>, ou seja, respeitando as partes e a posição de cada na cooperação social, pois, como ideias complementares, não podem se desvincular uma da outra. O razoável sem o racional produziria sujeitos sem fins próprios, que porventura desejassem alcançar através da cooperação equitativa, e sujeitos apenas racionais não teriam senso de justiça para compreender a legitimidade das questões independentes de cada um. Mais uma diferença entre o razoável e o racional é o fato de o razoável ser público, pois através dele acessamos o mundo público dos outros e nos colocamos na discussão dos termos equitativos de cooperação; termos estes que, enquanto princípios, definem as razões que cada um compartilha e reconhece publicamente:

Se formos razoáveis, nos disporemos a instituir aquela estrutura para o mundo social público que é razoável esperar que todos possam endossar e agir em conformidade com ela, desde que se possa confiar em que os outros farão o mesmo. Se não pudermos confiar neles, será irracional, ou uma forma de autossacrifício, agir com base nesses princípios. (RAWLS, 2011, p. 64).

Portanto, observamos que o razoável não é uma forma altruística, que pensa a relação do sujeito exclusivamente em favor do outro, e nem mesmo se excede em preocupar consigo mesmo. A sociedade é simplesmente um lugar onde alguns possuem seus fins racionais e buscam efetivá-los, num ambiente propício a debater as mais variadas propostas para os termos equitativos da cooperação, e é razoável que estes termos sejam aceitos por todos e que, assim, os benefícios sejam distribuídos.

---

<sup>7</sup> Cf. no item 1.5 A ideia de posição original e o véu de ignorância

Pois bem, falamos do primeiro aspecto que coloca o razoável como virtude: a prevalência da reciprocidade. O segundo aspecto que Rawls define como fundamental para o razoável é a capacidade de distinguir os limites dos juízos, bem como reconhecer seus efeitos para com a utilização da razão pública. Pessoas livres e iguais, dotadas de razoabilidade e racionalidade, aptas para exercer suas atividades na sociedade de cooperação mútua, podem apresentar um desacordo razoável, ou seja, os limites de juízos influenciam no julgamento desses cidadãos. O cidadão como ser racional deve ponderar seus variados desejos e interesses, e essa situação o coloca de frente para os diversos problemas em realizar julgamentos racionais. Já o cidadão como ser razoável deve atentar para a intensidade das demandas das pessoas frente às suas próprias, o que impede juízos razoáveis e válidos. (RAWLS, 2011).

Rawls nos apresenta uma lista de fontes para o limite dos juízos que se aplicam aos usos teóricos de nossa razão:

- a) as evidências empíricas e científicas são complexas para serem examinadas e avaliadas;
- b) ainda que concordemos com as considerações pertinentes dos outros, discordamos de sua relativa importância;
- c) existem conceitos vagos e controversos, essa indeterminação pode acarretar confiança em julgamentos e interpretações particulares;
- d) nossas experiências são responsáveis em modelar a forma como interpretamos as evidências e pesamos nossos valores políticos e morais. E nossa experiência sempre é diferente;
- e) existe uma gama variada de razões (normativas) desequilibradas em todos os lados de uma discussão;
- f) o sistema de instituição social é limitado no que diz respeito aos valores que autoriza. Aqui estão as principais fontes de dificuldades para se alcançar um acordo, e estas são fontes em conformidade com a razoabilidade dos que efetuam o ato de julgar. (RAWLS, 2011).

Segundo Rawls:

As doutrinas religiosas e filosóficas expressam visões de mundo e de nossa vida uns com os outros, individual e coletivamente, como um todo. Nossos pontos de vista individuais e associativos, afinidades intelectuais e vínculos afetivos são por demais diversificados, sobretudo em uma sociedade livre, para que essas doutrinas possam

servir de fundamento para um acordo duradouro e razoável. Diferentes concepções de mundo podem ser elaboradas de forma razoável a partir de diferentes pontos de vista, e a diversidade surge, em parte, de nossas perspectivas distintas. (RAWLS, 2011, p. 69).

Em epítome, alguns de nossos mais importantes juízos podem ser realizados, mesmo que, após exaustiva discussão, pessoas aptas no uso de suas faculdades não concordem. Como afirma Rawls, alguns juízos razoáveis em desacordo – especialmente estes que são ligados a doutrinas abrangentes – podem ser falsos ou verdadeiros, sendo, porém, de extrema importância para o empreendimento democrático da tolerância. (RAWLS, 2011).

### 3.2.2 Doutrinas abrangentes

A partir do pressuposto que pessoas razoáveis professem apenas doutrinas abrangentes razoáveis, Rawls nos descreve o que são essas doutrinas. Elas possuem três aspectos: (i) a doutrina como exercício teórico da razão, ou seja, os valores reconhecidos pelos cidadãos são organizados e caracterizados; (ii) em cada doutrina isso é feito de forma diferente, em certos aspectos alguns valores se tornam mais importantes do que outros, ou seja, quando selecionados e caracterizados certos valores por sua importância, entendemos também uma doutrina abrangente razoável como um exercício de razão prática; (iii) outra característica é que por mais que uma doutrina razoável não seja considerada fixa e imutável, ela é parte de uma tradição, seja de pensamento ou uma doutrina.

É importante ressaltar que o liberalismo político reconhece várias das doutrinas abrangentes tradicionais, filosóficas, religiosas e morais, mesmo que certos valores sejam diferenciados para mais ou para menos. As doutrinas abrangentes, quando avaliadas na cultura de fundo<sup>8</sup>, carecem de critérios mais exigentes de razoabilidade e de verdade. Algumas doutrinas avaliadas com os critérios de razoabilidade propostos por Rawls, na cultura de fundo, podem ser consideradas sem razão.

Os limites dos juízos nos colocam a refletir e reconhecer que nem todas as pessoas razoáveis professam as mesmas doutrinas abrangentes, e que as várias existentes possuem um grau de reconhecimento, mesmo não sendo verdadeiras:

A doutrina que uma pessoa razoável aceita não é senão uma dentre outras doutrinas razoáveis. Ao aceitá-la, essa pessoa acredita, evidentemente, que é verdadeira, ou

---

<sup>8</sup> Compreende-se como cultura de fundo, as associações, igrejas, sociedades científicas e outras, que não utilizam da razão pública, mas sim de uma razão não-pública. Tudo que está separado do fórum político público. Cf. capítulo 3 A ideia de razão pública e suas considerações.

pelo menos razoável, conforme o caso. [...] Portanto, de modo geral, não é desarrazoado aceitar qualquer uma de uma variedade de doutrinas abrangentes razoáveis. (RAWLS, 2011, p. 71).

O que consiste dizer também que as doutrinas não podem reivindicar nada das pessoas em geral, além daquilo que as pessoas reconhecem como importante na doutrina. Como salienta Rawls, os que declaram ter doutrinas diferentes da nossa, do mesmo modo são considerados razoáveis, e não sem razão. Por mais que existam várias doutrinas razoáveis, a ideia do razoável não obriga ninguém a pensar como verdadeira uma doutrina em especial, ainda que acreditemos nessa doutrina sem o reconhecimento de sua razoabilidade. Isso não nos faz menos razoáveis. Outro fato importante é que pessoas razoáveis não usam do poder público para impor suas doutrinas, ou reprimir outras doutrinas que não sejam as suas:

Para reiterar essa conclusão, vejamos a questão de outro pondo de vista e afirmemos: os cidadãos, em sua condição de livres e iguais, têm uma participação igual no poder político e coercitivo coletivo da sociedade e todos estão igualmente sujeitos aos limites da capacidade de juízo. Não há razão, portanto, para qualquer cidadão ou associação de cidadãos ter o direito de empregar o poder coercitivo do Estado para decidir questões que dizem respeito a elementos constitucionais essenciais ou questões de justiça básica, segundo as determinações da doutrina. (RAWLS, 2011, p. 73).

Os cidadãos iguais representados na posição original não podem conceder a nenhuma associação de pessoas, ou a uma pessoa, o poder coercitivo do Estado. Isso não cabe no entendimento da razão pública. Devemos sim propor condições de tolerância e liberdade. Devemos esclarecer que o entendimento de Rawls acerca do que é ser razoável está ligado à representação de um ideal político de cidadania democrática que envolve a ideia de razão pública. Esse ideal representa o que cidadãos livres e iguais exigem razoavelmente uns dos outros em relação a suas visões abrangentes razoáveis. (RAWLS, 2011).

Observamos aqui que certos procedimentos da razão pública são adotados na posição original. Iremos verificar estes argumentos com mais clareza no capítulo três deste estudo.

### **3.3 Construtivismo político**

Rawls apresenta sua ideia de construtivismo político em oposição à ideia de um construtivismo moral kantiano de um lado, e à ideia de um intuicionismo racional de outro. O construtivismo político é a relação entre a estrutura e o conteúdo de uma concepção política de justiça, isto é, uma sociedade bem ordenada, com cidadãos livres, iguais, racionais e com

senso de justiça, – aptos a estabelecer uma relação de equilíbrio – seleciona, a partir da posição original, princípios de justiça política (o conteúdo) que regulam a estrutura básica da sociedade. Esse procedimento de construção proporciona observar como os princípios de justiça partem de uma relação de princípios da razão prática.

As vantagens que podemos observar de uma concepção política construtivista são que, partindo de uma ideia de construção pública dos princípios de justiça, através de uma razão prática, desenvolvida por cidadãos livres e iguais dotados de uma racionalidade, asseveramos a possibilidade de um pluralismo democrático, o que possibilita a ideia de um consenso sobreposto. A autonomia política dos cidadãos é preservada, a compatibilidade com as doutrinas abrangentes permanecem intactas.

Rawls, no *Liberalismo*, deixa claro que o que importa é a concepção construtivista de justiça política, em detrimento de uma moral abrangente. Ele começa por ilustrar as características do realismo moral descrito pelo intuicionismo racional em contraponto ao construtivismo político:

- a) Princípios e juízos morais corretos, afirmados independentemente de valores morais, não explicados por nenhuma atividade humana da inteligência e nem mesmo pela razão;
- b) Princípios e juízos morais primeiros são acessados pela razão teórica. O conhecimento é adquirido por certa percepção e intuição e ordenados pela reflexão;
- c) Os primeiros princípios e juízos morais primeiros são obtidos por uma forma simples do “eu”, uma concepção básica de pessoa;
- d) Princípios e juízos morais primeiros são verdadeiros quando descrevem uma ordem e uma precisão independentes de valores morais. (RAWLS, 2011).

Em segunda ordem, descrevemos as características correspondentes ao construtivismo político, segundo Rawls nos apresenta:

- a) Os princípios de justiça política (conteúdo) são o resultado de um procedimento de construção (estrutura). O procedimento é realizado por sujeitos racionais e livres, que escolhem os princípios que regulam a estrutura base da sociedade;
- b) O procedimento de construção baseia-se na razão prática. Mas não se deve aqui excluir por completo a interferência da razão teórica, pois as pessoas as utilizam para dar conhecimento a determinadas crenças e deduções;

- c) Utiliza-se uma concepção complexa de pessoa e da sociedade. Aqui o “eu” se caracteriza em: pessoas livres e iguais dotados de racionalidade e senso de justiça e de concepção bem. A sociedade é um sistema equitativo e de cooperação social, que perpassa de geração a geração;
- d) O construtivismo político explicita uma ideia de razoável que se aplica a concepções e princípios, juízos e fundamentos, pessoas e instituições, não necessitando de uma verdade, o que deixa a possibilidade de um consenso sobreposto. A não necessidade de uma verdade facilita a relação com doutrinas razoáveis, pois cabe a cada uma decidir sobre sua relação de verdade e razoável. (RAWLS, 2011).

A concepção construtivista não busca contradizer o intuicionismo racional, pois, de certo modo, o construtivismo procura impedir uma oposição qualquer a uma doutrina abrangente. Como exemplifica Rawls, a partir do argumento da posição original onde pessoas racionais e livres selecionam princípios de justiça, “*não afirmamos que o procedimento de construção cria ou produz a ordem de valores morais*”, (RAWLS, 2011, p. 112-113) mas que partem de valores apregoados pelos princípios da razão prática, em conjunção com a concepção de sociedade e pessoa para obter valores estipulados por princípios de justiça política. Sendo assim, o construtivismo não julga a ordem independente de aquisição dos valores morais do intuicionismo racional. (RAWLS, 2011).

O importante é ressaltar que não existe uma oposição por parte do construtivismo político ao intuicionismo racional, mas devemos advertir que o construtivismo político se mostra conceitualmente mais compreensivo, mais apto para uma sociedade democrática e marcada por um pluralismo razoável e aberto a um consenso sobreposto:

Por conseguinte, é somente subscrevendo uma concepção construtivista – uma concepção que é política, não metafísica – que os cidadãos podem ter a expectativa de descobrir princípios que todos possam aceitar. Isso é algo que podem fazer sem negar os aspectos mais profundos de suas doutrinas abrangentes e razoáveis. Dadas as discordâncias que há entre eles, não há nenhuma outra forma de os cidadãos realizarem seu desejo dependente da concepção de ter uma vida política compartilhada, com base em termos aceitáveis para outros, na condição de pessoas livres e iguais. (RAWLS, 2011, p. 116).

O liberalismo político acredita que o argumento da posição original é a forma mais adequada de se obter os valores políticos. Cidadãos livres e iguais de uma sociedade equitativa e de cooperação social com autonomia política expressam os princípios políticos de justiça através da razão prática.

As diferenças existentes entre o construtivismo político da justiça como equidade e o construtivismo moral kantiano, mostradas por Rawls, no *Liberalismo*, são:

- a) A primeira diferença consiste no fato de que o construtivismo moral de Kant defende para si uma moral abrangente, possuidora de um ideal de autonomia reguladora da vida. O liberalismo político abrangente – baseado no ideal de autonomia – pode fazer parte de um consenso sobreposto razoável, que sustenta uma concepção política, mas não é apto a prover um fundamento público de justificação;
- b) A segunda diferença é entre o conceito de autonomia política em Rawls e a autonomia moral em Kant. Autonomia moral kantiana (autonomia constitutiva) entende-se como aquela que desempenha papel regulador, possibilitando a construção de valores morais e políticos através dos princípios da razão prática, já a autonomia política de Rawls é apenas vista como ordenadora de valores políticos;
- c) A terceira diferença reside no fato de que os princípios da razão prática partem da consciência moral para Rawls; já Kant percebe as concepções básicas de pessoa e sociedade como parte de um fundamento metafísico (idealismo transcendental);
- d) A quarta diferença corresponde aos dois objetivos distintos nas duas visões: o construtivismo moral kantiano parte de pressupostos extremamente racionais no uso prático e teórico (relação de ajuste entre natureza e liberdade); e o liberalismo político da justiça como equidade busca identificar uma base pública de justificação para os assuntos que correspondem à justiça política;

Para Kant a razão é o grande tribunal, capaz de entender as peculiaridades que dizem respeito ao contorno e abrangência de sua própria autoridade. Não é mais uma discussão de fé e razão, mas a observância da harmonia da razão prática e teórica. Não podemos esquecer que Kant exclui qualquer tentativa que tente desfazer essa harmonia. Doutrinas como ceticismo, racionalismo ou o empirismo são um bom exemplo dessa desarmonia entre teoria e prática. A reflexão filosófica, para Kant, parte do pensamento puro e da razão prática. (RAWLS, 2011).

Mesmo que os aspectos construtivistas possuam um lugar legítimo na filosofia moral e política, eles também ocupam certa similaridade com as questões construtivistas da filosofia da matemática. As duas visões guardam semelhanças no procedimento de formular uma representação capaz de verificar e inspecionar os argumentos, matemáticos, morais e

políticos. De acordo com Rawls, *os juízos são considerados razoáveis e válidos quando resultam da aplicação correta do procedimento, e quando se baseiam somente em premissas verdadeiras.* (RAWLS, 2011, p. 121).

Para compreender o construtivismo é preciso fazer três perguntas, como nos mostra Rawls:

- a) Qual é o objeto construído? A resposta é: o conteúdo da concepção de justiça, os princípios escolhidos pelos cidadãos livres e iguais na posição original. (Os dois princípios de justiça)
- b) A posição original é construída? A resposta é: Não; A posição original é estabelecida, exposta. Uma sociedade bem-ordenada de cooperação mútua, com cidadãos livres e iguais dotados de uma racionalidade e razoabilidade, seleciona os princípios públicos da justiça para a estrutura básica da sociedade, com base em procedimentos razoáveis impostos aos representantes racionais:

Se fizermos isso da maneira adequada, conjecturamos que o desenvolvimento correto da argumentação a partir da posição original deverá resultar nos princípios de justiça que são apropriados para governar as relações políticas entre os cidadãos. Dessa maneira, a concepção política dos cidadãos como membros cooperativos de uma sociedade bem-ordenada dá forma ao conteúdo do direito e da justiça políticos. (RAWLS, 2011, p. 122).

- c) Como as concepções de cidadãos e de sociedade bem-ordenada fazem parte do procedimento construtivista ou são modeladas por ele? A resposta é: a forma e as características mais simbólicas são obtidas por essas concepções que lhe são fundamento. A concepção de pessoas livres e iguais e dotadas de racionalidade e razoabilidade é espelhada no procedimento construtivista como salienta Rawls:

A capacidade dos cidadãos de ter uma concepção do seu bem de maneira que seja apropriada à justiça política é modelada no procedimento pela suposição de racionalidade das partes. Já a capacidade dos cidadãos de ter um senso de justiça é modelada no próprio procedimento, mediante características como a condição razoável de simetria (ou igualdade) de acordo com a qual seus representantes estão situados, bem como pelos limites de informação expressos pelo véu de ignorância. (RAWLS, 2011, p. 123).

Somente princípios que explicitem o conteúdo da justiça e do direito político (princípios substantivos) são construídos. Como afirma Rawls, o procedimento tem como ponto inicial as concepções fundamentais; de pessoas e sociedade, princípios da razão prática e a função pública da concepção política de justiça. (RAWLS, 2011).

É importante delinear aqui qual concepção de sociedade e pessoa é adequada, uma vez que o construtivismo político decorre da junção da razão prática, das concepções apropriadas de sociedade e pessoa e do papel público dos princípios de justiça.

Os princípios da razão prática (princípios razoáveis e racionais) e as concepções de sociedade e pessoa se integram de forma complementar. São necessárias pessoas racionais e razoáveis (dotadas de senso de justiça e de uma concepção de bem) para exprimir em práticas sociais e políticas os princípios práticos da razão, ou seja, as concepções de sociedade e pessoa podem ser chamadas de “concepções da razão prática”, pois os dois se complementam. A razão prática se desdobra em dois momentos; “princípios de julgamentos práticos” e “princípios da razão prática” e, de outro lado, “pessoas naturais ou artificiais”, que são moldadas pelos princípios anteriores. “*Sem as concepções de sociedade e de pessoa, os princípios da razão prática não teriam sentido, uso ou aplicação*”. (RAWLS, 2011, p. 128).

É significativo esclarecer aqui que as concepções de pessoas e sociedade, bem como a concepção de razão prática, não são construídas, mas podem ser entendidas como um agrupamento de ideias que estão sujeitas a reflexões e a uma ordenação segundo seu grau de complexidade. Os membros de uma sociedade aptos a estabelecer de forma racional e razoável tomam para si a responsabilidade de conduzir os principais objetivos da vida, respeitando os procedimentos públicos pré-estabelecidos pelas partes. Na justiça como equidade a falta de uma concepção de direito e bem é substituída com a ajuda dos princípios da razão prática, juntamente com a concepção de sociedade e pessoa (cidadãos livres e iguais dotados da capacidade de senso de justiça e concepção de bem) possuidores de faculdades morais que permitem a igualdade. (RAWLS, 2011).

O construtivismo político limita-se ao campo do político, não há que explicar valores morais. A partir de uma sociedade equitativa de cooperação, formada por cidadãos livres e iguais, se tem a construção de valores políticos, o que não impede a possibilidade de eclodir outros valores. O construtivismo político nem afirma nem nega as possibilidades de construção de certos valores morais. Em uma sociedade, há sempre a existência de interesses conflitantes, o que lhe permite a possibilidade de um consenso sobreposto – que, para seus fins políticos, a torna capaz de estabelecer uma base pública de justificação.

O objetivo da concepção política é estabelecer uma concepção política de justiça fundamentada pelos cidadãos livres e iguais dotados de racionalidade e razoabilidade, com a atribuição de sua reflexão para determinar questões de justiça básica, que sejam entendidos por todas as partes. Como afirma Rawls, feito isso, a concepção política é uma base razoável de razão pública. (RAWLS, 2011).

Rawls exclui o construtivismo de Kant, por não ser necessariamente político – não é de responsabilidade da teoria da justiça, responder aos anseios da filosofia moral. A preocupação de Rawls está na construção de uma concepção política de justiça, com seus devidos cidadãos livres e iguais – dotados de princípios racionais e razoáveis – que determinem e equalizem as questões de conflito na sociedade de cooperação. A construção dos princípios de justiça parte de critérios razoáveis, não verdadeiros. O procedimento construtivista é razoável, fundado numa razão prática, como vimos acima. A concepção de justiça procedimental dá prioridade ao justo sobre o bem. Como afirma Nedel “*supostamente procedimentos justos de construção conduzem a decisões corretas, o construtivismo, aliás inerente a qualquer teoria do contrato, conduz à concepção de justiça procedimental, e à da prioridade do justo sobre o bem*”. (NEDEL, 2000, p. 40).

Segundo Nedel:

[...] não cabe à teoria política da justiça dar conta dos problemas gerais da filosofia moral; não constrói ou articula todos os valores – só os políticos. O que, em realidade, se constrói é o conteúdo de uma concepção de política de justiça, i. é, os princípios substantivos que especificam o conteúdo do direito e da justiça políticos, ou os princípios razoáveis que especificam os termos justos da cooperação. (NEDEL, 2000, p. 40).

### 3.4 A ideia de um consenso sobreposto

Cidadãos livres e iguais possuem diferentes razões para que justifiquem a sua concepção política de justiça. Mas como afirmar que uma sociedade é justa, sendo que há diversas opiniões conflitantes sobre as doutrinas religiosas, filosóficas e morais? Para que uma sociedade bem-ordenada seja precisa em escolher sua concepção política – mesmo tendo entraves, das múltiplas opiniões que a cercam – será necessária a ideia de um consenso sobreposto, que se limite à estrutura base da sociedade, sem o suporte de uma teoria abrangente específica, mas que tenha a característica de buscar, na cultura política da sociedade local, suas ideias fundamentais. Para se ter uma sociedade democrática, a concepção política de justiça deve ter o apoio da maioria das pessoas livres e iguais, não sendo estrito a apenas um grupo ou a uma doutrina, donde se conclui que deverá ter consigo as mais diversas doutrinas abrangentes. Sendo assim, dentro de um viés particular, as doutrinas abrangentes razoáveis endossam a concepção política de justiça, permanecendo como *unidade social* a concepção política. (RAWLS, 2011).

Existe uma diferença entre as concepções de justiça. Algumas admitem – mesmo que conflitantes – pluralidade de doutrinas abrangentes e razoáveis, ao passo que outras defendem a existência de apenas uma concepção de bem a ser adotada pelos cidadãos em geral. No liberalismo político, há a imensa possibilidade de doutrinas abrangentes razoáveis e conflitantes, com suas próprias concepções de bem, mas situadas coerentemente na mesma racionalidade de pessoas livres e iguais, isto é, várias concepções de bem conflitantes aceitáveis por cidadãos livres e iguais, racionais e razoáveis, dispostos a uma razão pública. Assim, o liberalismo político reconhece as concepções abrangentes como fruto da política pública e da capacidade racional dos cidadãos.

Como salienta Nedel:

[...] a concepção política busca, à luz das ideias fundamentais compartilhadas na cultura política, uma base de justificação pública em que todos estejam de acordo em assuntos de justiça, sem afirmar ou negar qualquer ponto de vista compreensivo. Visa criar a possibilidade de que todos aceitem tal concepção como verdadeira ou razoável sob o ponto de vista de sua própria convicção. Deixa aos próprios cidadãos a tarefa de resolver os problemas de religião, filosofia e moral, de acordo com seus pontos de vista aceitos livremente, cujos conteúdos não tem um papel normativo na justificação. (NEDEL, 2000, p. 51).

O pluralismo razoável a que estamos expostos nos permite dialogar com essas doutrinas, sem sermos influenciados por elas. As doutrinas abrangentes se fazem presentes na concepção política de justiça, na forma de apêndices. Agregam seus valores – conflitantes entre si, e que perduram por gerações – religiosos, filosóficos e morais. Observa-se que uma só doutrina abrangente só é possível com o uso da força do Estado. Por exemplo, na *“Idade Média, mais ou menos unificada em torno da afirmação da fé católica, a Inquisição não foi um acidente; a supressão da heresia era necessária para preservar a crença religiosa comum”*. (RAWLS, 2003, p. 47).

Na existência de uma extensa pluralidade de doutrinas conflitantes, como resultado de um movimento da sociedade livre, Rawls afirma que nenhuma doutrina abrangente em específico pode ser apropriada para um regime democrático constitucional; e também se entende que não há uma garantia da aceitação de um consenso sobreposto por parte das doutrinas abrangentes. É possível elaborar-se, no entanto, uma concepção que, por si só, tenha sustentação e seja validada por cidadãos que aceitem ou possam aceitar o sistema democrático proposto pela concepção de justiça. (RAWLS, 2003).

Rawls ainda afirma *“que a relação política em um regime constitucional tem duas características especiais”*: (RAWLS, 2011, p. 159-160) a condição da pessoa dentro da

estrutura da sociedade e o poder coercitivo do Estado. A primeira diz respeito à sociedade fechada; as pessoas entram na sociedade pelo nascimento e só saem pela morte, não existe uma identidade pública ou não pública anterior. A segunda característica estatui que o poder político é sempre coercitivo e de uso do Estado, o único com autoridade para empregar a força e estabelecer suas leis. Observamos que, num regime constitucional, o poder político é sempre o poder do público – dos cidadãos livres e iguais como um todo – imposto aos cidadãos na forma de indivíduos ou dentro de estruturas associativas, onde podem não aceitar as razões para as justificações estabelecidas na *constituição*, e mesmo quando aceitam as razões podem não reconhecer a justificação de certas legislações específicas em que estão sujeitos. Há aqui uma questão de legitimidade da *estrutura geral da autoridade* que é intrinsecamente ligada a ideia de razão pública. (RAWLS, 2011).

Os cidadãos são vistos como livres e iguais e dotados de racionalidade e razoabilidade, imbuídos de diversas possibilidades de doutrinas filosóficas, religiosas e morais na sociedade democrática, como síntese de sua condição de cultura pública. Rawls então pergunta: como o poder político pode ser o poder dos cidadãos enquanto corpo coletivo? Como esse poder é exercido? A partir de que princípios os cidadãos partem para justificar e exercer este poder junto de outros cidadãos? O liberalismo político responde a essas questões na perspectiva de que o poder político é somente adequado quando está em sintonia com a *Constituição*, que por sua vez está em consonância com os princípios e ideais admissíveis por todos os cidadãos livres e iguais (princípio liberal de legitimidade), isto é, princípios e ideias são responsáveis por resolver as questões de justiça básica e elementos essenciais das legislaturas. (RAWLS, 2011).

Quando se pensa em um regime constitucional razoável, temos duas características importantes para o liberalismo político a serem destacadas: em primeiro lugar, a resolução de problemas de justiça básica somente por valores políticos e, em segundo lugar, princípios e ideais – anunciados por valores políticos – são superiores a outros valores, que possam entrar em conflito. O que temos é a possibilidade de uma relação dos valores políticos e os não-políticos. Deparamo-nos com a existência de um conflito por parte de doutrinas abrangentes e de um regime constitucional. Não se deve impor o poder político público, onde provavelmente irá transparecer uma divergência insolúvel por parte dos cidadãos. Como salienta Rawls, na pluralidade de doutrinas abrangentes, não é razoável usar o poder do estado para impor sobre aqueles que discordam de suas ideias, isto é, para a ideia do liberalismo político é necessário não usarmos de nosso poder político para estabelecer uma visão abrangente, mas defendê-la como *razoável e verdadeira*. (RAWLS, 2011).

O liberalismo político é possível, na existência de valores políticos que superam outros valores que possam entrar em conflito; que são valores superiores que legitimam e condicionam os termos da cooperação, assim como a estrutura da sociedade. Identificamos a expressão desses valores nos princípios de justiça: “*valores da liberdade civil e política igual, [igualdade equitativa de oportunidades (RAWLS, 2000a, p. 185)] os valores da reciprocidade econômica e as bases sociais do respeito mútuo entre cidadãos*”. (RAWLS, 2011, p. 164). Ressalte-se outro importante valor - o da razão pública - que veremos em maior detalhe no próximo capítulo:

Em conjunto, esses valores expressam o ideal político liberal segundo o qual, como o poder político é o poder coercitivo dos cidadãos livres e iguais como corpo coletivo, esse poder deve se exercer, quando elementos constitucionais essenciais e questões fundamentais de justiça estão em jogo, apenas de maneira que se pode razoavelmente esperar que todos os cidadãos os endossem à luz de sua razão humana comum. (RAWLS, 2011, p. 164).

Para o liberalismo político, estes são valores especiais, e compete aos cidadãos livres e iguais determinar a maneira da relação, entre os valores políticos e os valores de suas doutrinas abrangentes. Como afirma Rawls, sempre supomos que os cidadãos possuem duas visões, uma política e outra abrangente, mas que se conectam de forma satisfatória. Assim, do ponto de vista da prática política, passam os cidadãos a fundamentar os “*elementos constitucionais essenciais e as instituições básicas de justiça unicamente nesses valores políticos, entendendo-os como a base da razão e da justificação públicas*”. (RAWLS, 2011, p. 165).

É necessário destacar dois pontos importantes da ideia de um consenso sobreposto: um que diz respeito à procura que fazemos de um consenso entre as doutrinas abrangentes razoáveis, e não por doutrinas irracionais ou não-razoáveis, e a independência da concepção pública de justiça frente às doutrinas filosóficas, religiosas e morais abrangentes, em uma democracia constitucional. O consenso sobreposto é realizado por doutrinas razoáveis, frente às não razoáveis. A concepção política de justiça é o fundamento inicial – a base – do consenso, e é autônoma, em relação às concepções filosóficas, morais e religiosas. Sua adesão como concepção política advém da percepção das doutrinas abrangentes e razoáveis.

Portanto, em uma sociedade democrática, que tenha como condução a justiça como equidade, apenas uma doutrina razoável e abrangente não justifica e valida a base da unidade social, e nem mesmo fornece substância para a razão pública, no que toca às políticas fundamentais. Vemos que, no consenso sobreposto, a concepção política é defendida pelas

doutrinas razoáveis e abrangentes, sendo que cada uma parte de um ponto particular. A resolução de conflitos entre as doutrinas abrangentes parte do princípio de que as sociedades precisam de estabilidade para assegurar regras e ações sociais. Importante ressaltar que a estabilidade que propõe Rawls não diz respeito a usar da força para convencer e aceitar certas situações ou concepções, mas buscar na legitimidade um fundamento público de justificação, com base na razão dos cidadãos livres e iguais, dotados de racionalidade e razoabilidade. (RAWLS, 2011).

Um consenso sobreposto difere-se de um simples *modus vivendi*. Não falamos de uma *barganha* entre as partes por mero interesse particular no acordo, mas sim de um consenso que parte de uma concepção política de justiça (concepção moral), que é apoiado e justificado por razões morais, ou seja, estão inseridos aqui concepções de sociedade, cidadãos e também os princípios de justiça, que, através das *visões das virtudes políticas*, imbuem o caráter humano assim como toda a vida pública com esses princípios. Um outro aspecto de diferença é a estabilidade. Em um simples *modus vivendi* uma mudança de grupos muda a correlação de forças, o que ocasiona uma instabilidade. A concepção política de justiça não se coloca disposta a solucionar todos os problemas da sociedade democrática, mas apenas questões ligadas à estrutura base da sociedade, servindo de reflexão para acordos políticos no que tange às questões de justiça básica.

Percebemos que o consenso sobreposto vai até as ideias mais fundamentais, em que também se desenvolve a justiça como equidade. Sua profundidade é suficiente para acessar as ideias de *sociedade enquanto um sistema equitativo de cooperação* e de cidadãos livres e iguais dotados de racionalidade e razoabilidade, e estende-se por toda a estrutura base da sociedade democrática, assim como preenche todos os princípios e valores de uma concepção política de justiça. Isto é:

Para que tal consenso sobreposto seja profundo, é necessário que seus princípios e ideais políticos tenham por base uma concepção política de justiça que utilize as ideias fundamentais de sociedade e de pessoa, como a justiça como equidade, por exemplo, as emprega. Sua amplitude vai além dos princípios políticos que instituem os procedimentos democráticos, para incluir princípios que abarcam a estrutura básica como um todo. Daí que seus princípios estabeleçam também certos direitos substantivos, como a liberdade de consciência e a liberdade de pensamento, assim como a igualdade equitativa de oportunidades e princípios que exigem a satisfação de certas necessidades básicas. (RAWLS, 2011, p. 194).

A indiferença e o ceticismo com relação à verdade de uma concepção política é um erro, ainda mais quando existe uma disputa direta com a verdade, afirma Rawls, e ainda evidencia que esse ceticismo ou indiferença produz uma oposição das concepções políticas de

justiça frente às doutrinas abrangentes, prejudicando qualquer tentativa de um consenso sobreposto. O que se procura realizar é não “tomar partido” de nenhuma visão abrangente, seja ela filosófica, religiosa ou moral. Para que todos aceitem a concepção política como verdadeira ou razoável é preciso respeitar a visão abrangente de cada um, pois esse mesmo respeito é o que proporciona uma base de justificação pública, ao qual todos têm aquiescência. Não se trata aqui de acordos políticos ou troca de interesses, mas de ideias fundamentais, com as quais cidadãos, por meio da cultura política pública, constroem uma concepção política de justiça – em sintonia com suas convicções e com precisa reflexão – permitindo que, a partir de suas doutrinas abrangentes, considerem *verdadeira ou razoável* a concepção política de justiça. (RAWLS, 2011).

Apesar de todas as justificativas acima, podemos ser levados a pensar que certa indiferença ou ceticismo esteja realmente presente na concepção política, como necessária para o ideal afastamento das questões filosóficas, religiosas e/ou morais, por suas características de difíceis resoluções. Rawls discorda e responde: nem tudo que é visto como conflito pode ser excluído da agenda política, é normal que algumas coisas permaneçam. Com a orientação de uma concepção política de justiça, decidimos o que é e o que não é importante permanecer na agenda política:

[...] é inevitável que questões controversas permaneçam. Por exemplo: como, exatamente, devem ser estabelecidas as fronteiras entre as liberdades fundamentais quando elas conflitam entre si [onde erguer “o muro entre a Igreja e o Estado”]? Como interpretar as exigências da justiça distributiva quando há considerável acordo acerca de princípios gerais para a estrutura básica? E, por fim, existem questões políticas, como o uso de armas nucleares. Essas são questões que não pode ser removidas da política. (RAWLS, 2011, p. 179).

Manter distância das concepções abrangentes é não polemizar com questões filosóficas, religiosas ou morais mais pertinentes. Desse modo, sustentamos a expectativa de encontrar um fundamento para um possível consenso sobreposto, mesmo que, ao adotar uma concepção política de justiça, tenhamos que manter algumas peculiaridades de nossa doutrina abrangente. Em suma, utilizamos de nossas doutrinas abrangentes para garantir um consenso político. Como demonstra Rawls, isso consiste,

[...] por exemplo, em sustentar que certas questões são tão fundamentais que resolvê-las da forma correta justifica recorrer até mesmo à guerra civil. Pode-se alegar que disso depende a salvação religiosa, ou até mesmo a salvação de todo um povo. Diante disso, talvez não nos reste nenhuma alternativa a não ser negar essa crença e, portanto, ter de sustentar o tipo de posição que queríamos evitar. (RAWLS, 2011, p. 180).

Mas é preciso respeitar os limites da razão pública, e não exceder no uso de nossas doutrinas abrangentes, com o intuito de, assim, poder promover um consenso político, alcançar um consenso sobreposto. Em partes, esse acordo reflexivo seria satisfatório para compreender a concepção de justiça política como verdadeira, mas, como salienta Rawls, o *“verdadeiro, ou as ideias bem fundamentadas, religiosa e metafisicamente, vai além do razoável”*. (RAWLS, 2011, p. 181). Essa tarefa é de responsabilidade de cada cidadão, com sua particular doutrina abrangente; é assim que a ideia de consenso sobreposto atua.

### 3.5 A prioridade do justo e as concepções do bem

A característica da sociedade moderna é a pluralidade de concepções de bem, que são abrangentes e conflituosas (várias racionalidades de bem individual e uma busca de fins últimos e particulares, por sujeitos ou associações.). Uma concepção política de justiça não pode negar as várias facetas do bem e, sim, integrá-lo. Com devidas restrições, cabe a esta concepção articular as diversas concepções abrangentes de bem (Na medida em que as concepções de bem articulem com as noções políticas, obedecendo a seu modelo e seus limites.). Rawls defende a ideia do justo sobre o bem; os princípios da justiça escolhidos na posição original pelas partes livres e racionais são prioritários em relação às perspectivas individuais. A concepção pública que se estabelece é condutora das relações de nossa vida, o bem individual de um sujeito deve ser conduzido conforme o modelo e o limite apresentado pelos princípios de justiça. (NEDEL, 2000).

Segundo Nedel:

Rawls defende o primado da justiça sobre o bem. Repete à sociedade que os princípios da justiça têm precedência nos planos individuais; que a concepção pública da justiça deve ser reguladora de nosso plano de vida. [...] Como é óbvio, tal plano deve enquadrar-se nos limites definidos pelos princípios de justiça vigentes na comunidade, deve ser compatível com os princípios públicos da justiça. Em outras palavras, os princípios de justiça, e sua realização em formas sociais, definem os limites dentro dos quais nossas deliberações ocorrem. (NEDEL, 2000, p. 43).

Mas como é possível limitar as concepções de bem? Segundo Rawls, os limites são impostos pela concepção política de justiça, mas para entender isso de forma mais clara é importante perceber a diferença entre uma concepção política e uma doutrina filosófica, moral e abrangente.

Uma concepção política de justiça é voltada para uma estrutura base de uma sociedade democrática, e aceitá-la não significa acolher uma doutrina moral e abrangente em particular,

pois esta é voltada para a estrutura base como uma concepção razoável. A concepção política de justiça não se espelha em nenhuma doutrina abrangente em particular, mas sim em algumas ideias presentes na cultura política e pública da sociedade democrática. As concepções morais, por sua vez, se aplicam a um conjunto maior de possibilidade, ideias de virtude, caráter ou a definição de algumas características não políticas. Como salienta Rawls, concepções filosóficas e religiosas buscam, em grande parte, um ideal a ser realizado, isto é, buscam ir além de objetos políticos.

O liberalismo político de Rawls nos conduz a uma concepção política, que é estritamente direcionada para tratar da relação de instituições políticas e sociais, não de todas as questões da vida. São necessários, à concepção política, certas liberdades e direitos básicos (concepções de bem), mas ela deve se basear em várias concepções de bem. Essas ideias de bem devem ser estritamente políticas, ou seja, ideias que articulem com os princípios de justiça estabelecidos na sociedade democrática, (a) por cidadãos livres e iguais, e (b) por não serem conduzidas estritamente por nenhuma doutrina abrangente. Qualquer ideia de bem que seja admitida está sujeita a concepção de justiça e deve seguir, em seu interior, o papel que lhe cabe. (RAWLS, 2011).

A ideia do bem como racionalidade pressupõe que membros de uma sociedade democrática possuam um plano racional de vida – mesmo que de forma intuitiva – e que planejem e distribuam seus mais preciosos recursos conforme este plano, de maneira a procurar satisfazer suas concepções de bem ao longo da vida, da forma mais racional possível ou de modo mais sensato, como salienta Rawls, em *O Liberalismo Político*. Assim, podemos notar que uma concepção política de justiça se torna possível e crível de ser uma base pública de justificação em que cidadãos aceitem de forma razoável a vida e as necessidades básicas da sociedade como um bem geral, e tendo a racionalidade como uma ideia organizadora das questões sociais e políticas. Dessa forma, é seguro afirmar que todos os membros do debate político de questões de justo e da justiça aceitam – quando entendidos de forma geral – os valores do bem. Contudo, tais valores não são suficientes para definir uma concepção política em especial. O bem como racionalidade é base (ideia básica) para que, junto de outras ideias, possam ser elaboradas outras ideias do bem. Ele nos ajuda a identificar uma lista viável de bens primários e também a confiar nesta lista que admite explicitar os objetivos e as motivações das partes na posição original.

Como disse acima, a ideia de bem como racionalidade é base estruturante, para desenvolver uma lista viável de bens primários. Para realizar essa estrutura conceitual, é necessário ajustá-la a uma concepção política (e não parte de uma doutrina abrangente) de

cidadãos como pessoas livres e iguais, e, a partir disso, é possível construir uma lista de necessidades e exigências destes cidadãos altamente cooperativos na sociedade democrática. A junção dessas duas ideias – a *concepção política de cidadãos*, possuidores de racionalidade e razoabilidade, e o *bem como racionalidade*, a vida e as necessidades básicas em geral – proporciona a construção de uma lista viável de bens primários. (RAWLS, 2011).

Em uma sociedade bem-ordenada, as mais variadas exigências e o modo como essas são defendidas pelos cidadãos livres e iguais são de conhecimento público. Cabe à concepção de justiça a base para esse conhecimento, proporcionando aos cidadãos elencar e ajustar as exigências, dando-lhes a prioridade necessária. Rawls interpreta essa base como uma concepção das necessidades dos cidadãos, pois realizadas as exigências conforme necessidades apresentadas pelos cidadãos, proporcionamos a promoção da cidadania. Compreende-se, então, como parte da concepção política de justiça, o que é realmente necessário do ponto de vista político: ser reconhecido como essencial e favorável para os cidadãos.

Como identificar as exigências apropriadas, quando temos as mais variadas (e conflitantes) doutrinas abrangentes? Não cabe ao Estado “*maximizar a satisfação das preferências, nem de elevar a excelência humana e os valores de perfeição*”. (RAWLS, 2011, p. 211-212). É importante observar os limites das doutrinas filosóficas, religiosas e morais, pois elevadas e difundidas na sociedade democrática através de qualquer instituição podem acarretar um sentimento sectário. O liberalismo político busca encontrar uma ideia racional que parta de uma concepção política, isolada de qualquer doutrina abrangente, para que, assim, seja objeto de um consenso sobreposto - uma ideia de bem de todos os cidadãos que sirva aos interesses políticos.

Quando nos deparamos com os problemas políticos acerca da aceitação de uma ou outra concepção abrangente, a resposta que temos é a busca por uma semelhança entre as estruturas das concepções permissíveis, que são “*doutrinas abrangentes cuja consecução não é excluída pelos princípios de justiça política*”, (RAWLS, 2011, p. 212) como ressalta Rawls. Mesmo que os cidadãos não comunguem por inteiro das mesmas concepções permissíveis, apenas duas características são necessárias para uma ideia compartilhada que sirva aos interesses políticos e racionais:

a) a afirmação por parte dos cidadãos da mesma concepção política enquanto pessoas livres e iguais;

b) que concepções permissíveis do bem, por mais diferentes que sejam seu conteúdo, determinem para sua promoção os mesmos bens primários (liberdades e oportunidades

básicas) e os mesmos meios polivalentes (renda e riqueza) fundadas na base social do autorrespeito. Esses são os bens aos quais necessitam todos os cidadãos livres e iguais.

Rawls (2000) apresenta uma lista básica de bens primários, que ele divide em cinco categorias:

- a) direitos e liberdades fundamentais, também especificados por uma lista;
- b) liberdade de movimento e livre escolha de ocupação, contra um pano de fundo de oportunidades diversificadas;
- c) capacidades e prerrogativas de cargos e posições de responsabilidade nas instituições políticas e econômicas da estrutura básica;
- d) renda e riqueza;
- e) e, por fim, as bases sociais do autorrespeito.

Vemos que essa lista inclui certos aspectos institucionais, direitos e liberdades básicas, e, inclusive, oportunidades, tais como de cargos, posições e distribuição da renda e riqueza. As bases sociais do autorrespeito são explicadas por Rawls como sendo fruto das instituições justas e da aceitação dos princípios de justiça por toda a sociedade democrática. Observa-se que os bens primários servem de uma base pública fundamentada nas situações sociais dos cidadãos livres e iguais, ou seja, corresponde aos limites do político e do que é possível se realizar. É mister obedecer aos limites da teoria da justiça como equidade, enquanto concepção política de justiça adequada para realizar um consenso sobreposto e aceitar a disposição das informações a que está sujeita qualquer concepção política. (RAWLS, 2011).

Alguns críticos assinalam as variações que existem nas capacidades de todos os cidadãos no que tange a suas habilidades (intelectuais, físicas e morais), interesses e diversas visões a respeito de suas concepções de bem<sup>9</sup>. Rawls compreende que os cidadãos são diversos e possuem capacidades distintas, mas que, ao menos, existe minimamente uma assimetria em relação às capacidades morais, intelectuais e físicas; o que vai permitir a plena participação enquanto membros ativos de uma sociedade de cooperação mútua por toda uma vida. Dessa forma, afirma-se, assim, o que é o ponto principal da filosofia política, que incide em especificar os termos equitativos de cooperação social entre cidadãos vistos como livres e iguais e membros inteiramente cooperativos da sociedade por toda a vida.

Essas variações entre os cidadãos são divididas em quatro, por Rawls: (a) capacidades e habilidades morais e intelectuais; (b) capacidades físicas, incluindo doenças e contingências

---

<sup>9</sup> As críticas partem de K.J. Arrow e Amartya Sen. Rawls as retrata na 3ª conferência da Obra O Liberalismo político.

naturais; (c) concepções do bem acolhidas pelos cidadãos; e (d) desejos e preferências. Sejam os princípios de justiça satisfeitos, não há variações injustas entre os cidadãos livres e iguais, e não haverá injustiça. (RAWLS, 2011).

Mesmo com o uso dos bens primários, os cidadãos são inteiramente responsáveis por seus desejos e preferências, ou seja, não é uma contradição o uso de uma lista de bens primários por aqueles que possuam as mais variadas e estranhas, preferências e desejos. Os cidadãos livres e iguais assumem a responsabilidade por suas decisões, com base em suas capacidades morais de repensar e refletir acerca das concepções do bem fundamentadas pela concepção política de justiça.

Sendo assim, em meio ao pluralismo razoável de doutrinas abrangentes é possível determinar o que é importante para a justiça política. Os cidadãos são inteiramente capazes de elaborar uma lista viável de liberdades iguais a todos – e também igualdade equitativa de oportunidades –, aprovadas pela estrutura básica a partir de uma concepção de justiça política, o que proporciona, assim, o efetivo exercício das faculdades morais, do desenvolvimento adequado e justo da sociedade e das divisões efetivas e equitativas dos meios polivalentes (renda e riquezas) para inteira efetivação das concepções de bem. Enfim, os cidadãos são responsáveis, enquanto livres e iguais por sua vida, e adequam a sua concepção de bem às possibilidades que cabem a cada um na listas de bens primários.

Apresentamos, até aqui, três ideias de bem para uma concepção política de justiça: (a) o bem como racionalidade, os cidadãos possuem um plano racional para efetivar suas concepções de bem por toda sua vida - aqui a racionalidade é vista como um fundamento político e social; (b) a ideia de bens primários, conjugada com os objetivos da concepção política de justiça em vista das necessidades em contraposição aos desejos e preferências dos cidadãos livres e iguais; e (c) as concepções permissíveis de bem, que dizem respeito às concepções de bem ajustadas aos princípios de justiça.

Temos, ainda, mais três ideias de bem: (d) como virtude política, que não é uma doutrina abrangente e sim um ideal político, isto é, o ideal de um bom cidadão (caráter moral) para uma sociedade bem ordenada e democrática por toda uma vida; (e) a ideia de bem político de uma sociedade bem ordenada para com os princípios de justiça, o bem que os cidadãos exercem de forma justa, enquanto indivíduo e corpo constituído na sociedade; e (f) a ideia de bem da sociedade como união social de uniões sociais.

Pelo exposto, as ideias de bem podem ser usadas para complementar a concepção de justiça, mas devem ser ideias políticas, que façam parte de uma concepção de justiça para uma sociedade democrática sem dependência de nenhuma doutrina abrangente. A ideia de justo e

de bem são intrínsecas, sendo que a prioridade da ideia de justo não nega de forma alguma a ideia de bem.

#### **4 A IDEIA DE RAZÃO PÚBLICA E SUAS CONSIDERAÇÕES**

No terceiro capítulo, iniciaremos algumas reflexões acerca dos limites de atuação da razão pública, bem como dos aptos a realizá-la. Buscaremos especificar a razão não-pública, isto é, os variados discursos das associações e suas relações políticas entre si. Adentraremos nas questões de democracia deliberativa, assim como no conteúdo da razão pública que é especificado por uma família de concepções de justiça em que a justiça como equidade é uma delas.

Discutiremos a ideia de elementos constitucionais essenciais, ou seja, os princípios que compõe a estrutura do Estado e do processo político e os direitos e liberdades fundamentais e iguais da cidadania, tais como direito ao voto, a participação política, a liberdade, a livre associação e as garantias do Estado de direito. Falaremos das questões que dizem respeito ao uso da razão pública por cidadãos que possuam doutrinas religiosas, quando garantidos os valores políticos e não por pressões políticas e sociais, portanto, veremos como que cidadãos, fieis que possuam doutrinas seculares, asseveram um regime democrático e constitucional. E especificaremos alguns aspectos levantados por Rawls a respeito das dificuldades, limites e questões da razão pública, tais como o entendimento da razão pública enquanto visão exclusiva e inclusiva e algumas objeções a razão pública.

Faremos, também, um breve exame do financiamento público de campanhas eleitorais como aspecto de estabilidade social, seguindo uma abordagem caracterizada e fundada na concepção política de justiça. Por fim, discutiremos a ideia de razão pública e sua relação com a publicidade na concepção de justiça, a condição da publicidade nos princípios de justiça, como característica da posição original, de certo modo reafirmando o que já foi dito no primeiro capítulo, e a condição [completa] de publicidade e seus três níveis, enquanto autonomia política, racional e moral das pessoas.

#### 4.1 As questões e os fóruns da razão pública.

A ideia de razão pública é parte da concepção política de justiça. É a razão de cidadãos livres e iguais, que compartilham a mesma concepção de justiça em uma sociedade democrática. Trata-se de um movimento político e moral que determina as relações da sociedade com o governo e a relação dos cidadãos entre si. Como afirma Rawls, (2011) os cidadãos desempenham, entre si, como um corpo coletivo, apropriado poder político coercitivo, no momento em que aprovam leis e ao emendar sua constituição.

A razão pública estabelece como seu objeto algumas questões fundamentais, as quais correspondem aos “elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica”. Rawls nos dá alguns exemplos de questões fundamentais que devem ser tratadas por valores políticos: quem possui direito ao voto; tolerância com quais religiões; a quem se deve garantir igualdade equitativa de oportunidades ou o direito de ter propriedades. É importante ressaltar que a razão pública possui o objetivo de esclarecer as questões consideradas mais importantes, isto é, as questões políticas mais fundamentais.<sup>1</sup> Rawls afirma que:

[...] os elementos constitucionais essenciais concernem a questões a respeito de quais direitos e liberdades políticas, digamos, podem ser incluídos razoavelmente em uma constituição escrita, quando se supõe que a constituição pode ser interpretada por um tribunal supremo ou algum corpo similar. Questões de justiça básica relacionam-se com a estrutura básica da sociedade e, portanto, diriam respeito a questões de economia básica, justiça social e outras coisas não abrangidas por uma constituição. (RAWLS, 2011, p. 13).

Segundo Forst;

[...] essa razão [pública] deve observar determinados limites à medida que se refere aos ‘elementos essenciais da constituição’ ou às ‘questões básicas da justiça’. o primeiro abrange a estrutura das instituições políticas e questões de direitos fundamentais; a segunda abrange os problemas essenciais da justiça distributiva. Com isso, nem todas as questões políticas estão contidas nessas categorias. No entanto, a limitação é um problema que Rawls deixa em aberto: muitas controvérsias políticas podem alcançar um ponto em que ficam submetidas às mesmas. (FORST, 2010, p. 125).

Existem limites para a aplicação da razão pública. Deliberações e reflexões do cotidiano, ligadas a associações, igrejas, sociedades científicas e afins, não fazem parte da

---

<sup>1</sup> Muitas questões políticas não estão dentre as fundamentais, tais como a legislação tributária e varias das leis que regulam a propriedade; a proteção ao meio ambiente e de controle da poluição; as leis que criam parques nacionais e áreas de preservação da vida silvestre e de espécies animais e vegetais; e estabelecem fundos para os museus e as artes. Rawls compreende que muitas dessas questões poderiam ser tratadas pela razão pública, em uma interpretação ampla e completa da razão pública.

razão pública, pois se situam na cultura de fundo da sociedade civil e tal ideia de cultura de fundo não se direciona por uma ideia ou princípio em específico, seja ele religioso ou político. Os vários sujeitos e as associações possuem uma vida própria, presidida por direitos e deveres que lhes garantem liberdade de associação (de pensamento e discurso). Portanto, a ideia de razão pública não é empregada na cultura de fundo, mas sim uma razão não-pública, de que falaremos mais adiante.

As questões de políticas fundamentais, discutidas pela razão pública com o empenho dos cidadãos em participar das questões políticas, correspondem ao fórum político público, que se articula em três partes: (i) o discurso dos juízes (em especial da suprema corte); (ii) o discurso dos funcionários públicos (em específico do executivo e do legislativo); e (iii) o discurso de candidatos nas disputas eleitorais. É admirável perceber que Rawls acrescenta, a este último, os coordenadores de campanhas, assim como seus apoiadores mais “ferrenhos”<sup>2</sup>, reconhecendo que todos estão envolvidos no discurso de campanha, como conscientes da plataforma eleitoral e conhecedores das declarações políticas<sup>3</sup>.

Os cidadãos comuns também participam da razão pública, quando exercem o voto para eleger um representante ao executivo e/ou legislativo, ou quando podem participar de um referendo, que decide questões importantes. Nesse sentido, os cidadãos, de uma forma ideal, pensam como legisladores e se questionam em relação a qual é a decisão mais razoável. Em suma, quanto mais os cidadãos se colocam como legisladores ativos, e renegam os que infringem a razão pública, esse será o sentido que proporciona maior vitalidade à democracia. Dessa maneira, os cidadãos exercem um dever de civilidade (um dever moral) e apoiam a ideia de razão pública. (RAWLS, 2011).

## 4.2 Razão pública e o ideal de cidadania democrática

O ideal de cidadania democrática – de onde origina a ideia de razão pública – pertencente a uma democracia constitucional (essa importante visão política de cidadãos democráticos), possui duas características:

- a. É uma relação de cidadãos com a estrutura básica da sociedade por toda a vida.

---

<sup>2</sup> Rawls compreende que é difícil encontrar um limite, para os que fazem parte das campanhas enquanto candidatos e coordenadores de campanha, com aqueles apoiadores mais engajados. Acredito que os apoiadores mais ferrenhos, assim como outros assessores políticos mais próximos, não em maioria, mas às vezes, participam direta ou indiretamente de certas decisões.

<sup>3</sup> Todos aqui de alguma forma são responsáveis na elaboração e execução das plataformas e dos discursos, bem como, das declarações políticas.

- b. É uma relação de cidadãos livres e iguais, que desempenham um poder político último enquanto corpo coletivo de uma sociedade democrática. (RAWLS, 2011).

Como salienta Rawls, essas duas características remetem a questionamentos importantes. Na presença de elementos constitucionais essenciais e de questões de justiça básica, como os cidadãos podem se sentir responsáveis em validar a sua estrutura democrática constitucional e aderir às deliberações por ela realizadas? Isto é, que obrigação possuem os cidadãos – ao votar e debater as questões políticas mais fundamentais – em aceitar os espaços da razão pública? A partir de que pressuposto racional ou razoável, os cidadãos partem para solucionar questões fundamentais? Através da concepção política de justiça ou de toda a verdade disponível, é a resposta. É importante salientar que o pluralismo razoável desperta ainda mais essa questão, em virtude das diferenças irreconciliáveis que provêm das doutrinas abrangentes. (RAWLS, 2011).

Rawls se pergunta em que circunstâncias então os cidadãos livres e iguais podem desempenhar, entre si, seu poder político coercitivo, quando se apresentam questões fundamentais? Esse poder deve ser exercido por quais ideias e princípios, para que cada um, assim, possa justificar [a todos] razoavelmente sua decisão política? Para o liberalismo político a resposta é: o exercício do poder político só é justificável quando é realizado em sintonia com uma Constituição que tem seus elementos firmados por todos os cidadãos razoáveis e racionais, em consonância com as ideias e princípios admissíveis a todos.<sup>4</sup> (RAWLS, 2011).

“Este é o princípio liberal de legitimidade. E como o exercício do poder político deve ser em si mesmo legítimo, o ideal de cidadania impõe aos cidadãos o dever moral (não legal) – o dever de civilidade – de ser capaz de explicar uns perante os outros, quando se trata dessas questões fundamentais, como os princípios e as políticas que preconizam e nos quais votam podem se apoiar nos valores políticos da razão pública.” (RAWLS, 2011, p. 256).

Assim vemos que os limites da razão pública não se concentram somente nos atos e nas determinações [públicas] em plenário dos legisladores – executivos e legislativos – e do Judiciário e suas decisões públicas, perpassando para os cidadãos uma razão pública nas suas decisões e no modelo político que a sociedade deve cumprir. Os cidadãos exercem um poder coercitivo uns sobre os outros – em uma relação política na estrutura básica da sociedade por toda uma vida – enquanto razoáveis e racionais e possuidores de doutrinas abrangentes. E os

---

<sup>4</sup> Cf. Capítulo 2 deste trabalho, item; 2.4 A ideia de um consenso sobreposto.

cidadãos devem esclarecer, a todos, os fundamentos de seus atos, de maneira que cada um, seguindo sua liberdade e igualdade, legitime razoavelmente os atos pertinentes.

Como descreve Rawls;

“os cidadãos são razoáveis quando, considerando-se reciprocamente como livres e iguais em um sistema de cooperação social ao longo de gerações, eles se dispõem a oferecer uns aos outros termos equitativos de cooperação segundo o que consideram ser a concepção mais razoável de justiça política e quando concordam em agir com base nesses termos, mesmo que isso lhe custe sacrificar os próprios interesses em determinadas situações, contanto que os outros cidadãos também aceitem esses mesmos termos.” (RAWLS, 2011, p. 528-529).

Os valores políticos e os ideais de uma sociedade [constitucional] bem-ordenada não podem ser ultrapassados ou deixados de lado. O dever de civilidade juntamente com os amplos valores políticos nos fornecem um ideal de cidadãos, aptos – e razoavelmente legitimados por todos – a se conduzirem. Esse ideal de cidadãos tem adesão das doutrinas abrangentes das pessoas razoáveis, da mesma forma que a concepção política encontra apoio nas doutrinas abrangentes através de um consenso sobreposto. Consoante Rawls, os cidadãos afirmam o ideal de razão pública através da visão particular de suas doutrinas abrangentes, e não como um acordo político na forma de um *modus vivendi*.<sup>5</sup>

É preciso compreender que a aceitação por parte dos cidadãos, dos limites da razão pública, é fruto dos direitos e deveres fundamentais, que possuem capacidade própria, bem como os valores políticos. Isso quer dizer que os limites da razão pública se validam por conta das ponderações realizadas pelas doutrinas abrangentes já em consonância com a concepção de justiça. (RAWLS, 2011).

Ressalte-se, aqui, uma questão pertinente: os cidadãos podem ser levados a votar em virtude de seus interesses e desejos ou movidos por ódios e aversões, como salienta Rawls, mas a ideia de razão pública recusa essas formas de manifestações. Pode acontecer também que os cidadãos sejam levados a votar de forma correta e verdadeira sem o uso de razões públicas, pois, em uma democracia, tudo pode o governo da maioria. Essas duas questões não avistam o dever de civilidade, bem como não acatam os limites da razão pública, no que diz respeito ao voto, quando se trata de questões constitucionais essenciais ou questões de justiça. O que Rawls argumenta é que o voto dos cidadãos, nos limites da razão pública, para questões fundamentais, possui uma relação intrínseca com o que Rousseau nos apresenta no contrato social. (RAWLS, 2011).

---

<sup>5</sup> Cf. Capítulo 2 item 2.4 A ideia de um consenso sobreposto.

“O cidadão consente todas as leis, mesmo as aprovadas contra sua vontade e até aquelas que o punem quando ousa violar uma delas. A vontade constante de todos os membros do Estado é a vontade geral: por ela é que são cidadãos e livres. Quando se propõe uma lei na assembléia do povo, o que se lhes pergunta não é precisamente se aprovam ou rejeitam a proposta, mas se estão ou não de acordo com a vontade geral que é a deles, cada um, dando o seu sufrágio, dá com isso a sua opinião, e do cálculo dos votos se conclui a declaração da vontade geral. Quando, pois, domina a opinião contrária à minha, tal coisa não prova senão que eu me enganara e que aquilo que julgava ser a vontade geral, não o era. Se minha opinião particular tivesse predominado, eu teria feito uma coisa diferente daquela que quisera; então é que eu não seria livre.” (ROUSSEAU, 1999, p. 205).

Segundo Rawls, o voto para Rousseau é a expressão real do que é bom para todos na sociedade.

### 4.3 Razões não-públicas

Existe uma razão pública como visto anteriormente, mas existem varias razões “não-públicas”, tais como, associações das mais diversas, igrejas, universidades, organizações científicas e profissionais. As ações políticas realizadas em seu interior são públicas entre si, mas não excedem os limites cabíveis de cada entidade, ou seja, não há relação política com a sociedade e os cidadãos em geral. Essas manifestações de organização da sociedade são razões da sociedade civil e fazem parte da cultura de fundo. É importante ressaltar que essas são questões sociais, como afirma Rawls, e não privadas.

[...] a distinção entre público e não-público não corresponde à distinção entre público e privado. Deste último não me ocupo: não existe algo como uma razão privada. Existe a razão social – as muitas razões de associações na sociedade que constituem a cultura de fundo. Também há, digamos, uma razão doméstica – a razão de famílias como pequenos grupos da sociedade – que contrasta tanto com a razão pública quanto com a razão social. Na condição de cidadãos, participamos de todos esses tipos de razão e preservamos os direitos de cidadãos iguais quando assim o fazemos. (RAWLS, 2011, p. 259, n. 7).

Assim como afirma Forst;

[..] em outros contextos sociais os cidadãos podem aplicar razões “não públicas”, que não devem ser entendidas como razões “privadas”, mas sim primordialmente como razões “sociais” (por exemplo, nas comunidades e associações que formam “a cultura de fundo” dos discursos políticos). Porém, em sua qualidade – em seu “ofício” – de cidadãos, as pessoas estão vinculadas aos limites da razão pública. Só assim, acredita Rawls, os discursos políticos permanecem no interior do consenso sobreposto entre doutrinas éticas e não levam a conflitos éticos insolúveis, que teriam como consequência a instabilidade social. (FORST, 2010, p.125).

Salienta Rawls que nossa preocupação é com a razão e não com simples discursos (retóricos e persuasivos), ou seja, com formas de argumentação que reúnem “*conceitos fundamentais e os princípios da razão, bem como padrões de correção e critérios de justificação*” (RAWLS, 2011, p. 260). O domínio dessas ideias é parte de nossa razão humana. Todavia, os indivíduos e associações coletivas utilizam de procedimentos e métodos diferentes – em suas próprias concepções – em virtude das condições adversas em que se realiza essa argumentação, bem como das diversas restrições a que é exposta. Essas restrições são para proteger alguns direitos e realizar certos valores.

Exemplificando,

[...] as normas para julgar as evidências em um tribunal – as normas relativas a evidências baseadas em boatos ou suposições e a que requer que se prove a culpa do réu para além de qualquer dúvida razoável – são apropriadas ao papel especial dos tribunais e necessários para proteger o direito do réu a um julgamento justo. Uma sociedade científica emprega normas distintas com relação a evidências, e diferentes entidades coletivas reconhecem diferentes autoridades como relevantes ou merecedoras de acatamento. Considerem-se as diferentes autoridades que são relevantes, por exemplo, em um concílio eclesiástico que está examinando uma questão de doutrina teleológica, em uma universidade em que está sendo debatida a política educacional e na reunião de uma associação científica em que se está tentando avaliar os danos para o público causados por um acidente nuclear. (RAWLS, 2011, p. 260-261).

Pois bem, os procedimentos e os métodos pertencentes a essa razão pública estão sujeitos à compreensão na medida dos objetivos e dos problemas de cada associação coletiva, e à forma como cada uma delas executa seus interesses e desejos.

#### **4.4 Democracia deliberativa.**

A respeito da democracia constitucional bem ordenada, ou democracia deliberativa, Rawls ressalta que os cidadãos, quando deliberam, debatem seus argumentos e as razões que a tornam viável, por se tratarem de questões de políticas públicas. Suas opiniões podem, a todo o momento, serem verificadas no debate com outras pessoas, ou seja, não são apenas fruto de fins particulares (*não-políticos*).

Para contribuir em identificar uma posição e um papel mais amplo da razão pública, Rawls nos fornece alguns pontos importantes ou, como ele mesmo fala; elementos essenciais na democracia deliberativa, que são três: (i) a ideia de razão pública, com suas peculiares diferenças; (ii) a estrutura de instituições democráticas constitucionais, que identifique os limites das estruturas legislativas deliberativas; e (iii) o conhecimento e desejo de todos os

cidadãos em adotar uma razão pública e efetivar seu ideal no comportamento político. O reflexo desses elementos essenciais na vida pública é imediato, tais como o financiamento público de campanhas eleitorais<sup>6</sup> e a realização de plebiscitos, para o debate de questões fundamentais e de política pública.

As deliberações públicas são predicação fundamental da democracia e, como salienta Rawls, devem ser livres da “maldição do dinheiro”. A política com financiamentos exorbitantes se perde nos interesses da grande maioria organizada (as grandes corporações), distorcem e excluem da agenda [pública] da política os debates e as deliberações públicas.

É de conhecimento que, sem a devida educação a respeito das características fundamentais do governo democrático e a informação a respeito dos vários problemas estratégicos da sociedade, por parte dos cidadãos, as deliberações políticas e sociais mais importantes não podem ser realizadas, pois as melhores intenções de um governante em realizar grandes transformações não podem ser feitas sem o conhecimento e o consentimento dos cidadãos. Contudo, a busca incontrolável por dinheiro para financiar as campanhas eleitorais deixa a estrutura política sem resultados. (RAWLS, 2011).

#### **4.5 O conteúdo da razão pública**

As pessoas participam da razão pública quando tomam suas decisões mediante o que compreendem ser uma concepção de justiça mais razoável, e utilizam de princípios e diretrizes para garantir que os valores políticos sejam reciprocamente dados por todos os cidadãos como verdadeiros. Rawls nos afirma que a identificação desses critérios e princípios é fornecida no momento do acordo na posição original, e também considera que existam outras maneiras mais razoáveis de identificar esses princípios e critérios. Ou seja, o conteúdo da razão pública não é fornecido apenas por uma concepção política de justiça em específico, mas por uma família de concepções, onde a justiça como equidade é apenas uma entre tantas.

Segundo Rawls, existem três características que moldam essas concepções: (i) uma lista de certos direitos, liberdades e oportunidades fundamentais – os encontrados em regimes democráticos e constitucionais; (ii) a imputação de prioridade específica para esses direitos, liberdades e oportunidades, principalmente no que tange as reivindicações do bem geral e dos valores perfeccionistas; (iii) e providências garantindo a todos os cidadãos os elementos

---

<sup>6</sup> Cf. no item 3.10 Breve exame do financiamento público de campanhas eleitorais, sob o aspecto de instituição de estabilidade social.

próprios a quaisquer propósitos para que façam uso eficaz das suas liberdades. (SILVEIRA, 2009).

Os vários “liberalismos” apoiam, de certa forma, as ideias (princípios e critérios) subentendidas dos cidadãos livres e iguais, assim como das sociedades de cooperação mútua por toda uma vida. Essas ideias, por sua vez, produzem formulações diferentes no que tange aos princípios de justiça e também no que diz respeito ao conteúdo da razão pública em decorrência das diversas formas de interpretação.

Como afirma Rawls:

As concepções políticas também diferem no modo como ordenam ou equilibram princípios e valores políticos, mesmo quando os explicitam. Presumo também que esses liberalismos contêm princípios substantivos de justiça e, portanto, abrangem mais do que justiça procedimental. Exige-se que especifiquem as liberdades religiosas e as liberdades de expressão artística de cidadãos iguais, assim como ideias substantivas de equidade, envolvendo oportunidades equitativas e assegurando meios polivalentes adequados e muito mais. (RAWLS, 2011, p. 535).

Para Rawls, o liberalismo político não coloca a razão pública como uma concepção única de justiça, mesmo reconhecendo que a justiça como equidade possua um lugar especial dentre todas as outras concepções políticas. Contudo, esta não é uma questão pertinente para as ideias de liberalismo político e razão pública. O liberalismo político aceita outras concepções mais amplas, como visões católicas do bem comum e da solidariedade, desde que elas sejam anunciadas com fundamentos em valores políticos. As concepções podem sofrer alterações ao longo do tempo, algumas podem cair e outras podem retomar seu lugar. É necessário compreender que, dessa forma, as reivindicações da sociedade como um todo não sofrem repressões, impedindo o alcance político necessário.

“Os valores políticos não são doutrinas morais, por mais disponíveis e acessíveis que estas últimas possam ser à nossa razão e à nossa reflexão de senso comum. As doutrinas morais estão no mesmo nível que a religião e a filosofia primeira. Em contraste, os princípios e valores liberais, embora intrinsecamente valores morais, são especificados por concepções políticas liberais de justiça e se incluem na categoria do político.” (RAWLS, 2011, p. 537).

As concepções políticas liberais de justiça – que especificam os princípios e valores liberais – possuem três características: (a) os princípios aplicam-se a estrutura base da sociedade; (b) sua formulação independe de quaisquer doutrinas abrangentes (e pode ser amparada por um consenso sobreposto dessas doutrinas); (c) partem de ideias fundamentais, presentes na cultura política pública da sociedade democrática constitucional, ou seja, das

concepções dos cidadãos livres e iguais e da sociedade enquanto sistema equitativo de cooperação. Assim, o conteúdo da razão pública é definido por princípios e valores de um conjunto de concepções políticas liberais de justiça que seguem essas características acima. Fazer parte da razão pública significa usar uma dessas concepções políticas, recorrendo a seus ideais e princípios, padrões e valores, na discussão de políticas fundamentais. Isso possibilita a inserção de nossa doutrina abrangente – religiosa ou não – na discussão política a qualquer tempo, desde que se utilize de argumentos públicos para fundamentar os princípios e valores políticos que a doutrina afirma apoiar. Em resumo, o entendimento da razão pública é especificamente fruto de uma concepção política de justiça. (SILVEIRA, 2009)

Outro aspecto importante da razão pública é que as concepções de justiça devem ser completas, ou seja, os princípios, padrões, ideais e as diretrizes de investigação que são anunciados pelas concepções devem ser organizados e classificados de forma que esses valores [sozinhos] proporcionem uma resposta razoável no que tange aos elementos constitucionais ou às questões de justiça básica. Essa organização deve ser realizada com base na sua própria estrutura e características dentro de uma concepção política. Como dito por Rawls, os valores políticos devem ser classificados ou ordenados conforme seu contexto e suas relações entre si, não sendo manipulados ou conduzidos por doutrinas abrangentes. (RAWLS, 2011).

A possibilidade de várias concepções políticas de justiça nos leva a interpretações díspares dos elementos constitucionais, das questões de justiça e das próprias concepções, em virtude de suas interpretações de valores. Não podemos constituir um lugar que defina esse momento, em que começa e termina uma concepção, porém, como afirma Rawls, esse momento não precisa existir, pois as concepções limitam, de certa forma, suas possíveis interpretações, para proporcionar um avanço nas discussões.

Um exemplo disso é:

[...] uma constituição que declara a liberdade de religião, incluindo a liberdade de não afirmar nenhuma religião, juntamente com a separação de Igreja e Estado, pode parecer estar deixando em aberto a questão de determinar se as escolas da Igreja podem receber fundos públicos e, se podem, de que maneira. A diferença, no caso, poderia ser vista como a questão de como interpretar a mesma concepção política, uma interpretação permitindo fundos públicos, a outra não; ou, alternativamente, como a diferença entre duas concepções políticas. (RAWLS, 2011, p. 539, n. 35).

Como o conteúdo da razão pública é um conjunto de concepções políticas especificadas por princípios e valores políticos, esse conteúdo nos proporciona a interpretação

necessária para o momento, e não como se fôssemos presos a uma só concepção política, sem alternativas ou possibilidades.

Dessa maneira, podemos observar que a razão pública não pode ter seus princípios e valores políticos baseados a partir de doutrinas abrangentes. Não podemos partir de doutrinas abrangentes para princípios e valores, devemos, sim, trabalhar em ideias básicas de uma concepção completa, como afirma Rawls, e, com isso, constituir seus ideias e princípios e utilizar dos argumentos que sejam disponibilizados. “*De outro modo, a razão pública admitiria argumentos que são demasiado imediatos e fragmentários*”. (RAWLS, 2011, p. 540).

Passemos ao exame de tais princípios e valores políticos que especificam o conteúdo da razão pública:

- a) O valor da autonomia:
  - Autonomia política - independência jurídica, segurança na integridade dos cidadãos e a divisão igual do exercício do poder político com os outros;
  - Autonomia moral - maneira específica de vida e reflexão que incide em sujeitar nossos fins e ideais mais densos a um exame crítico (A autonomia moral não é um valor político, por não satisfazer o critério de reciprocidade<sup>7</sup>, em detrimento do pluralismo razoável. Os cidadãos podem rejeitá-la por conta da diferença em suas doutrinas abrangentes. Já a autonomia política é um valor político).
- b) Parábola do Bom Samaritano: Por mais que a visão ampla da cultura política pública permita, na elaboração de uma proposta, fazer referência à história do evangelho, lembremos que a razão pública é justificada por valores políticos apropriados<sup>8</sup>;
- c) Invocação do merecimento na discussão da distribuição justa dos proventos: Qual o merecimento? Quando se trata de qualificações e oportunidades de se qualificar, compreende-se como um valor político, quando corresponde a merecimento moral, isto é, valor moral ou outras questões, até mesmo em relação a doutrinas abrangentes, não é um valor político;

---

<sup>7</sup> O critério de reciprocidade exige que os termos de cooperação entre os cidadãos, que vistos como razoáveis devem ser aceitos. Quem os propõe deve minimamente acreditar que outros os também aceitem, sendo eles livres e iguais, sem pressões externas – política ou social inferior. Importante salientar que esse critério trabalha com questões políticas, ou seja, valores políticos.

<sup>8</sup> Cf. o item 3.7 A religião e a ideia de razão pública na democracia.

- d) O interesse do Estado pela família e pela vida humana: Em um regime democrático constitucional o importante para o governo é que a lei e a política [pública] garantam a manutenção e a regulamentação de forma organizada das instituições imprescindíveis para se ter uma sociedade política ao longo do tempo. Dentre essas instituições incluem-se a família, nas suas condições de educação dos filhos e instituições de saúde, com os devidos princípios e valores políticos, que são fundamentos para a manutenção e regulamentação das instituições, garantindo a perpetuação e a sobrevivência das instituições e suas culturas, por gerações. Nessa perspectiva não se incluem questões relacionadas à instância particular das famílias ou das relações entre os sexos, apenas quando de suas interferências ao ordenamento da sociedade ao longo do tempo, como salienta Rawls. O que o autor nos mostra é que certas interpretações a respeito da defesa da monogamia ou do casamento entre pessoas do mesmo sexo podem ser consideradas reflexos de doutrinas abrangentes, mesmo sendo legitimadas pelo Estado.

Esses quatro exemplos se mostram em contraste com a razão secular – uma razão que se dedica às doutrinas não-religiosas abrangentes, que são excessivamente amplas para serem utilizadas pela razão pública. Os argumentos seculares são, de acordo com Rawls, “*qualquer argumento reflexivo e crítico, publicamente inteligível e racional, [e alguns desses argumentos são capazes de discutir] quais relações homossexuais são desprezíveis ou degradantes*”. (RAWLS, 2011, p. 543). Portanto, alguns argumentos seculares sensatos podem ser chamados a justificar a legislação de uma sociedade democrática ao contrário de algumas razões religiosas e ou doutrinas sectárias. É importante destacar que o liberalismo político compreende esses argumentos seculares, bem como os argumentos religiosos da mesma maneira, ou seja, não aptos a dispor razões públicas.

#### **4.6 A ideia de elementos constitucionais essenciais**

Para afirmar que uma concepção política é completa, ela deve satisfazer uma condição: de que seus valores políticos sejam organizados de tal maneira que possam ser capazes de responder publicamente e de forma razoável às questões que envolvam os elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica. Como afirma Rawls, para se

ter uma concepção de razão pública adequada, devemos ter uma resposta razoável ou acreditar que em algum momento a tenhamos. (RAWLS, 2011).

Os elementos constitucionais essenciais e as questões de justiça básica constituem um grupo de questões fundamentais, para as quais, como já dissemos, os valores políticos apresentam respostas razoáveis para a concepção política. É importante salientar que os elementos constitucionais essenciais são de dois tipos, segundo Rawls:

- a) Os princípios fundamentais que determinam a estrutura geral do Estado e do processo político, como as prerrogativas do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, e o alcance da regra da maioria;
- b) Os direitos e as liberdades fundamentais e iguais da cidadania que as maiorias legislativas estão obrigadas a respeitar, tais como o direito de voto e de participação na política, a liberdade de consciência, de pensamento e de associação, assim como as garantias do Estado de direito. (RAWLS, 2011).

Esses elementos constitucionais constituem uma trama complexa; limito-me aqui a dar uma ideia do que significam. Não obstante, há uma diferença importante entre os elementos constitucionais que estão sob a rubrica do item [I], que especificam a estrutura geral do Estado e do processo político, e aqueles que estão sob a rubrica de [II], que especificam os direitos e as liberdades fundamentais e iguais dos cidadãos. (RAWLS, 2011, p. 269).

Os elementos que constituem o primeiro tipo (I) possuem em si algumas variações. Podemos observar uma delas na diferença da forma de governo, seja ela presidencialista ou parlamentarista. É importante ressaltar, de acordo com as ponderações de Rawls, que essas diferenças existam em virtude de uma necessidade da justiça política ou de uma exigência do bem comum, e não por razões arbitrárias e favorecimentos a partidos ou grupos que estejam no poder. Diferentemente disso, encontram-se os elementos do segundo tipo (II), que tratam das questões das liberdades fundamentais, que não possuem em si variações acentuadas, e são determinadas de uma só forma, pois *“as liberdades de consciência e de associação e os direitos políticos da liberdade de expressão, de voto, de concorrer a cargos eletivos são caracterizados de maneiras parecidas em todos os regimes livres”*. (RAWLS, 2011, p. 269).

Existe uma diferenciação entre os princípios que tratam das (a) questões de liberdades fundamentais e que produzem os direitos e os (b) princípios que tratam das questões fundamentais da justiça distributiva: a liberdade de movimento e livre escolha de ocupação e a igualdade equitativa de oportunidades, as diferenças de renda e riqueza e, por fim, as bases sociais do autorrespeito. Dentre esses princípios, o único que não constitui um elemento

essencial, ou seja, não corresponde aos elementos constitucionais essenciais do segundo tipo, é o princípio da igualdade equitativa de oportunidades. Como afirma Rawls:

[...] embora algum princípio de igualdade de oportunidades seja com certeza um elemento essencial desse tipo, tal como um princípio que exija liberdade de movimento e de livre escolha de ocupação, a igualdade equitativa de oportunidades (como a defini) vai além disso e não constitui um elemento essencial desse tipo [do segundo tipo de elementos constitucionais] (RAWLS, 2011, p. 270)

Porém, a diferença entre os princípios das liberdades fundamentais e as desigualdades sociais e econômicas não passam por questões de valores políticos, pois, conforme Rawls, os dois princípios anunciam valores desse tipo, pois justamente a estrutura base da sociedade cumpre dois papéis importantes: (I) o primeiro é apontado pelas liberdades fundamentais e (II) o segundo papel é realizado pelo princípio das desigualdades sociais e econômicas. O primeiro papel na estrutura base da sociedade proporciona o cumprimento dos direitos e das liberdades fundamentais iguais, e com a realização de processos políticos justos. O segundo papel institui as instituições fundamentais da justiça social e econômica, adequadas ao modo dos cidadãos enquanto livres e iguais. No primeiro papel, temos questões da aquisição do poder político e seu alcance. Essas são questões que Rawls assegura serem resolvidas com base nos valores políticos aptos a oferecer uma justificação pública. Observa-se que as questões de liberdades fundamentais são mais fáceis de demonstrar sua realização, com embasamento prático das disposições constitucionais. Em contrapartida, os princípios das desigualdades sociais e econômicas são difíceis de confirmar a realização de seus objetivos:

Essas questões estão quase sempre sujeitas a diferenças muito mais amplas de opiniões razoáveis; são matérias que dependem de inferências complicadas e de julgamentos intuitivos que exigem de nós a avaliação de informação social e econômica complexa acerca de tópicos que em geral são mal compreendidos. (RAWLS, 2011, p. 271).

Ainda que os dois princípios anunciem e debatam questões de valores políticos, é mais seguro afirmar que as questões de liberdades fundamentais são efetivadas do que afirmar a realização das questões de desigualdades econômicas. Como salienta Rawls, o ponto principal do debate não é descobrir qual o princípio mais correto, mas sim qual é efetivado. A diferença está na dificuldade em determinar a realização dos princípios. (RAWLS, 2011).

Rawls apresenta uma lista com quatro razões que proporcionam a distinção dos elementos constitucionais essenciais, determinados pelos direitos e as liberdades

fundamentais e iguais dos princípios que pautam as questões de desigualdades sociais e econômicas, a qual transcreve-se aqui integralmente:

- a) *Os dois tipos de princípios especificam papéis diferentes para a estrutura básica;*
- b) *É mais urgente estabelecer os elementos essenciais que têm por objeto as liberdades fundamentais;*
- c) *É muito mais fácil determinar se esses elementos essenciais estão sendo realizados;*
- d) *É muito mais fácil chegar a um acordo sobre quais direitos e liberdades devem ser fundamentais, evidentemente não em todos os detalhes, mas nos aspectos mais importantes.* (RAWLS, 2011, p. 271).

Portanto, fica mais claro, agora, por que os princípios de liberdade de movimento e igualdade de ocupação são especificados como elementos constitucionais essenciais, o que não é visto com o princípio de igualdade equitativa de oportunidades e o princípio de diferença.

Como evidencia Rawls, se uma concepção política de justiça é capaz de articular os elementos essenciais e as questões de justiça básica, considera-se isso muito importante, mesmo que essa concepção seja insuficiente nas questões sociais e econômicas. Essas são, para Rawls, questões mais particulares e detalhadas, que requerem ir além das concepções políticas e buscar valores não políticos. (RAWLS, 2011).

#### **4.7 A religião e a ideia de razão pública na democracia.**

Como pergunta Rawls: É possível aos que possuem doutrinas religiosas respeitar uma concepção política que sustente uma sociedade democrática e constitucional razoável? Essas doutrinas serão compatíveis com a concepção de justiça, pelas as razões corretas?

Segundo o autor, não se espera uma mera “troca de favores” como fundamento de um governo, isto é, as doutrinas abrangentes não podem admitir um governo democrático como um mero *modus vivendi*.

Em face de tais indagações, outras se desdobram. Como cidadãos [religiosos] que possuem doutrinas religiosas serão membros efetivos e participativos de uma sociedade democrática, garantindo os valores políticos, e não simplesmente aceitando as contingências das pressões políticas e sociais? Portanto, como é possível que cidadãos, tanto fiéis como detentores de doutrinas seculares, asseverem e assumam a responsabilidade por um regime

democrático constitucional, ainda que suas doutrinas abrangentes possam, sob a tutela deste regime, não se desenvolver ou mesmo deixar de existir? (RAWLS, 2011).

Para responder a essas questões é necessário destacar dois exemplos importantes que Rawls nos traz. O primeiro diz respeito aos católicos e protestantes do século XVI e XVII, para os quais o princípio de tolerância é sustentado por um mero *modus vivendi*. Isto é, na oportunidade de alguma alteração nas condições do “tratado”, alguma das partes colocaria em voga a sua fé como única e verdadeira:

Uma sociedade na qual muitas fés compartilham essa atitude e supõem que, por futuro indefinido, suas posições relativas permanecerão mais ou menos as mesmas, poderia muito bem ter uma Constituição semelhante à dos Estados Unidos, protegendo plenamente as liberdades de religiões que se encontram fortemente divididas e são mais ou menos iguais em termos de poder político. (RAWLS, 2011, p. 545).

Na citação acima, Rawls coloca a Constituição na mesma lógica dos católicos e protestantes (sec. XVI/XVII) em relação à tolerância, como que em uma espécie de pacto pela paz. Nessa sociedade, os princípios e valores políticos podem se tornar fundamentos para o debate acerca de questões políticas, e úteis em moderar os conflitos religiosos e os intolerantes e a razão pública como instrumento pacificador dos desacordos e ferramenta de empenho na busca pela qualidade social. Como salienta Rawls, neste exemplo, temos a estabilidade não pelas razões corretas, como garantidas pelos princípios e valores políticos de uma sociedade democrática, mas, sim, em virtude de uma simples troca de interesses, ou seja, um mero *modus vivendi*. (RAWLS, 2011).

O segundo exemplo em que a estabilidade é alcançada não pelas razões corretas, é o de uma doutrina que utiliza de princípios constitucionais limitados e não está disposta a perder sua influência e nem seu espaço. Neste exemplo, as leis são desrespeitadas para garantir o sucesso de seus objetivos particulares, ainda que as liberdades religiosas, políticas e civis sejam respeitadas e a doutrina assegurada. Assim, como afirma Rawls, trata-se de “*uma sociedade democrática na qual os cidadãos aceitem como princípios políticos (morais) as cláusulas constitucionais substantivas que asseguram as liberdades religiosas, políticas e civis*”. (RAWLS, 2011, p. 271).

Nos exemplos acima, todos os grupos distintos estão dispostos a afrontar ou infringir uma lei democrática e legítima em troca de seus interesses particulares. No primeiro exemplo, a intenção é impor uma religião sobre outras até obter supremacia absoluta. No segundo

exemplo, o que predomina é o empenho de se garantir apropriada influência e ampliar seu espaço, com certa popularidade, para a doutrina, seja ela religiosa ou não.

Como assegura Rawls, em um regime constitucional democrático, os direitos e liberdades são garantidos a todas as doutrinas admissíveis, ou seja, para resguardar a segurança e a liberdade, a democracia requer que cada cidadão respeite e acolha as devidas obrigações que a lei legítima nos determina. Portanto, é necessário deixar para trás qualquer intenção em modificar a Constituição, para assegurar benefícios particulares – tais como a hegemonia de uma religião ou sua influência e sucesso – pois essas ideias não são harmônicas com a intenção de realizar uma sociedade democrática com liberdades iguais para todos os cidadãos. (RAWLS, 2011).

Desse modo, a resposta à última pergunta – como é possível que cidadãos (fieis e detentores de doutrinas seculares) assumam a responsabilidade por um regime democrático constitucional, ainda que suas doutrinas abrangentes, sob a tutela deste regime, possam não desenvolver ou mesmo deixar de existir? – está na capacidade ou não da doutrina religiosa em aceitar e compreender que apoiar uma democracia constitucional razoável é a única possibilidade de garantir a liberdade de cada indivíduo de fé frente a outros cidadãos livres e iguais razoáveis. Em suma, essa responsabilidade é aceita porque há a garantia de que a sua doutrina (seja religiosa ou não) será respeitada se adotada uma concepção democrática constitucional.

Ao endossar um regime democrático constitucional, uma doutrina religiosa pode sustentar que tais são os limites que Deus determina à nossa liberdade; uma doutrina não religiosa vai se expressar de outra maneira. Mas em cada caso essas doutrinas formulam de maneiras diferentes o modo como a liberdade de consciência e o princípio de tolerância podem ser coerentes com a justiça igual para todos os cidadãos em uma sociedade democrática razoável. (RAWLS, 2011, p. 547-548).

De tal modo, é necessário que os princípios de tolerância e liberdade de consciência sejam efetivos e possuam destaque em qualquer concepção democrática constitucional, pois são eles que garantem a base – admitida pelos cidadãos – para a equidade e a regulação das doutrinas em conflito.

É importante compreender que Rawls descreve duas ideias de tolerância: (i) uma que é estritamente política e (ii) outra não-política, mas constituída por doutrinas religiosas ou não. A tolerância com viés (i) político é fundamentada em direitos e deveres que garantam certa segurança à liberdade religiosa, já a tolerância (ii) não-política é a entendida como “*os limites que Deus estabelece à nossa liberdade*”. (RAWLS, 2011, p. 548)

#### 4.8 A visão ampla da cultura política pública

Como demonstra Rawls, existem dois aspectos da visão ampla da cultura política pública. Um primeiro aspecto é que doutrinas abrangentes razoáveis, religiosas ou não, possuem a possibilidade de participar da discussão política pública, visto que ofereçam, em tempo hábil, razões suficientemente políticas, e não somente razões apresentadas por doutrinas abrangentes, que justifiquem assim qualquer posição de adesão por parte das doutrinas abrangentes. Um segundo aspecto é a existência de razões positivas para incluir doutrinas abrangentes no debate político público.

Essa imposição em oferecer razões políticas apropriadas para fundamentar as argumentações de apoio das doutrinas abrangentes é descrita por Rawls como “a condição”. Rawls salienta que algumas perguntas podem ser realizadas sobre como atender “a condição”. *“Uma delas é: quando ela necessita ser satisfeita? No mesmo dia ou algum tempo depois? Além disso, sobre quem recai a obrigação de respeitá-la?”* (RAWLS, 2011, p. 549).

Rawls faz algumas considerações importantes a esse respeito: “a condição” deve ser feita de boa-fé e qualquer detalhe de sua realização deve ser tomado na prática, pois não há como ser anteriormente acordado o conjunto de normas que especifica “a condição”. Contudo, como essas normas devem ser reguladas é algo apontado pela própria natureza da cultura política pública e pede sensatez e compreensão. (RAWLS, 2011).

É importante também observar que a introdução na cultura política pública de doutrinas religiosas e seculares, contanto que a cláusula seja cumprida, não altera a natureza e o conteúdo da justificação da própria razão pública. Essa justificação continua sendo formulada com base em uma família de concepções políticas razoáveis de justiça. (RAWLS, 2011, p. 549).

Dessa forma, Rawls nos afirma que as doutrinas religiosas ou seculares podem se expressar de qualquer maneira; não existe um limite ou condição que a determine. No entanto, também não se propõe a exigência de nenhum modelo de certeza para as doutrinas, ou um cálculo racional de sua estrutura, e nem mesmo que seja verificável com provas. Essas questões são de responsabilidade dos que praticam e defendem suas doutrinas religiosas e seculares. (RAWLS, 2011).

A validade da concepção política se dá no momento em que os cidadãos reconhecem as doutrinas religiosas e seculares de todos – as quais se apresentam na cultura política pública – e sabem que as bases de seu acordo democrático são extraídas de sua própria

doutrina abrangente, seja ela religiosa ou não. Como afirma Rawls, aqui o compromisso é estabelecido pelas razões corretas:

Dessa maneira, o compromisso dos cidadãos com o ideal democrático de razão pública é fortalecido pelas razões certas. Podemos pensar nas doutrinas abrangentes razoáveis que dão apoio às concepções políticas razoáveis da sociedade como a base social vital dessas concepções, conferindo-lhes força e vigor duradouros. (RAWLS, 2011, p. 550).

No momento em que as doutrinas abrangentes admitem “a condição”, elas passam a integrar o debate político e afirmam o seu compromisso público com a democracia constitucional, ao passo que quando *conscientes desse compromisso as autoridades públicas e cidadãos* encontram-se aptos *a honrar o dever de civilidade* e seguir um ideal de razão pública que contribui para o modelo de sociedade que o ideal elucida.

Atesta Rawls:

Esses benefícios do conhecimento mútuo que se produz pelo fato de os cidadãos reconhecerem as doutrinas abrangentes razoáveis uns dos outros mostram uma razão positiva para introduzir tais doutrinas, a qual não é meramente defensiva, como se a intrusão delas na discussão pública fosse de todo modo inevitável. (RAWLS, 2011, p. 551-552).

O autor deixa claro que a argumentação pública deseja uma justificação pública, ou seja, que buscamos fundamentar nossa perspectiva de instituições e políticas públicas mais razoáveis com o apoio de concepções políticas de justiça e o destaque de questões constatáveis e transparentes ao exame atento e minucioso dos cidadãos que fazem parte da sociedade democrática. A importância da justificação pública está na argumentação que se faz presente no discurso que é aceito e que outros também aceitam para se obter resultados possivelmente harmônicos e não somente na argumentação válida.

Existem outras duas maneiras de discurso que Rawls nos apresenta. Uma é em forma de (a) declaração; “*cada um de nós declara sua doutrina abrangente, religiosa ou não-religiosa*”. (RAWLS, 2011, p. 552). Ao fazer isso cada indivíduo apenas mostra como pode endossar uma concepção política de justiça razoável com base em suas próprias doutrinas religiosas ou seculares. Desse modo, é público aos outros, que possuem doutrinas diferentes, que efetuamos nosso apoio a uma concepção política razoável, que diz respeito a um conjunto de concepções razoáveis. A outra forma de discurso é a (b) conjectura; *argumentamos com base no que acreditamos*, isto é, confiamos ou presumimos que as doutrinas abrangentes, religiosas ou não, de outros indivíduos possam fundamentar uma concepção política razoável,

apta a fornecer um fundamento para as razões públicas. É importante destacar que Rawls deixa bem claro que a conjectura deve ser sincera e de forma alguma deve ser manipulada. Assim sendo, obtemos um ideal de razão pública seguro e duradouro. (RAWLS, 2011).

#### **4.9. Dificuldades, limites e questões da razão pública**

O que se procura é uma concepção política, em que os valores de justiça e da razão pública conjugados proporcionem um razoável acordo a respeito de questões políticas fundamentais que, como salienta Rawls, dizem respeito a elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica. (SILVEIRA, 2009).

A primeira dificuldade para formação dessa ideia é que a razão pública aceita mais de uma resposta para uma questão em especial, por conta dos vários e diversificados valores políticos, visto que existem várias combinações dos mesmos valores ou valores diferentes que podem prevalecer em alguns casos em determinado. Quando isso ocorre, outros valores podem ser inseridos para solucionar a questão, haja vista que a razão pública se mostrou insuficiente. Para responder essa questão, Rawls estatui que a ideia de razão pública é estritamente política e não deve ser abandonada em virtude da existência de discordância da moderação dos vários valores políticos. Além disso, a ideia de razão pública não exige que toleremos os mesmos princípios, mas que os debates fundamentais sejam guiados por uma concepção política. (RAWLS, 2011).

A segunda dificuldade corresponde em ponderar o que é votar com nossa opinião sincera. Desse modo, Rawls estipula três condições que são necessárias para respeitar a razão pública e seu princípio de legitimidade: (i) a primeira condição é o grande peso que é atribuído ao ideal que é prescrito pela razão pública; (ii) a segunda é a crença na completude da razão pública, pois há harmonia na conciliação dos valores políticos em busca de respostas razoáveis; (iii) já a última condição diz respeito ao entendimento amplo que se acredita possuírem os cidadãos – das posições que defendem e das leis e das políticas que se baseiam – ao exprimir uma combinação e um equilíbrio razoável com os valores políticos. (SILVEIRA, 2009).

Portanto, a questão que se coloca é de descobrir se os cidadãos, quando usam somente valores políticos, para resolver questões fundamentais, e não utilizam de suas doutrinas abrangentes, estão sendo sinceros. Como afirma Rawls, a confiança nas doutrinas abrangentes são extremamente uniformes com as três condições dadas. Quando aceitamos as três condições, respeitamos o dever de buscar os valores políticos, enquanto discurso público.

Exemplifiquemos:

Como as instituições e leis são sempre imperfeitas, podemos considerar imperfeita essa forma de discurso e, de todo modo, que não corresponde à verdade toda, tal como prescrita por nossa doutrina abrangente. Também podemos considerar que esse discurso é superficial, porque não contém os fundamentos mais profundos nos quais acreditamos que nossa visão abrangente se baseia. (RAWLS, 2011, p. 287).

Como salienta Rawls, essas questões não impedem aos cidadãos que respeitem o discurso, por razões do dever de civilidade que possuem entre si, posto que dividem as mesmas impressões de imperfeição do discurso. É importante ressaltar que a política não pode ser guiada por um pressuposto único de verdade, pois apenas dessa maneira é possível alcançar o ideal anunciado pelo princípio de legitimidade, ou seja, “*o de viver politicamente com outros à luz de razões que é razoável esperar que todos subscrevam*”. (RAWLS, 2011, p. 287).

Dessa maneira o que a razão pública deseja é que os cidadãos livres e iguais possam argumentar entre si a respeito de seus votos, com fundamentos em um equilíbrio razoável de valores políticos, e que as mais diversas doutrinas abrangentes razoáveis sejam também consideradas fundamentos desses valores.

A terceira dificuldade é a de dizer quando uma questão é solucionada pela razão pública. O desejo de Rawls é por uma concepção completa, com valores políticos que são favoráveis a um equilíbrio que forneça, na medida do possível, uma resposta razoável a todas as questões fundamentais. Para isso é necessário examinar alguns problemas de extensão: (i) a justiça deve ser estendida para envolver a responsabilidade com as gerações futuras; (ii) a justiça deve também compreender os *direitos dos povos* (direito internacional e as relações entre os povos); (iii) o terceiro problema de extensão é estendê-la para com as questões de saúde; (iv) deve ser discutida sua extensão para com as questões de proteção da natureza e dos animais. Como salienta Rawls, os três primeiros problemas de extensão podem ser discutidos pela justiça como equidade, enquanto uma visão contratualista, que reconhece o *status* pleno dos cidadãos, que são pessoas adultas na sociedade democrática. Tendo essa visão contratualista posta, pensa-se no futuro, no momento em que se menciona outras gerações, no exterior, quando nos deparamos com questões de outras sociedades, e pensa-se internamente, no momento de pensar em cuidados com a saúde. (SILVEIRA, 2009). No quarto problema, o de extensão, não é possível aplicar os limites da razão pública, pois, aqui, a solução é efetuada com valores não-políticos, em que cada um responde com base em suas próprias doutrinas abrangentes. (RAWLS, 2011).

Portanto, uma questão fundamental é solucionada pela razão pública quando ela proporciona a mais razoável resposta, com base inteiramente na razão pública, e quando articula nos limites cabíveis das doutrinas abrangentes razoáveis, ou seja, aceita as determinações da razão pública.

\*

Tendo em vista as questões de limites da razão pública, Rawls proporciona uma verificação do entendimento da razão pública enquanto visão exclusiva e visão inclusiva. As razões que se apresentam exclusivamente em doutrinas abrangentes não podem compor a razão pública no que diz respeito a questões de políticas fundamentais, mas as razões públicas que essa doutrina sustenta podem ser apresentadas, visto que a própria doutrina não. A isso Rawls denomina de visão exclusiva. Posto que a visão inclusiva admite que os cidadãos, em algum momento, possam apresentar o fundamento dos valores políticos limitados totalmente em sua doutrina abrangente, sendo que corroborem com o próprio ideal de razão pública. Portanto, devemos compreender o ideal de razão pública enquanto inclusivo ou exclusivo? Rawls, responde a essa questão levantando o argumento de que a melhor visão é aquela que incentiva os cidadãos a respeitar o ideal de razão pública e a garantir longevidade às condições sociais da razão pública. Dessa maneira, o ideal de razão pública deve ser compreendido enquanto visão inclusiva, isto é, a única capaz de garantir de certo modo uma multiplicidade política e uma flexibilidade. (OLIVEIRA, 2009).

Exemplifiquemos:

[...] a visão inclusiva parece a correta, pois sob diferentes condições sociais e políticas, com diferentes famílias de doutrinas e prática, o ideal seguramente deve ser promovido e realizado de formas diferentes, às vezes mediante o que poderíamos ver como o ponto de vista exclusivo, às vezes mediante o que nos pareceria ser a visão inclusiva. (RAWLS, 2011, p. 293).

Para esclarecer essas questões Rawls, apresenta três exemplos: o primeiro corresponde a uma sociedade ideal, mais ou menos bem-ordenada, dotada de um efetivo consenso sobreposto de doutrinas razoáveis sem conflitos extremos, em que os cidadãos respeitam o ideal de razão pública quando recorrem aos conhecidos valores da concepção política. O segundo exemplo é o de uma sociedade quase bem-ordenada, em que existe uma tensão a respeito do emprego de um princípio de justiça (princípio de igualdade equitativa de oportunidades) no que se refere a educação para todos. O problema consiste no apoio irrestrito

do Estado para as escolas públicas ou certo apoio também para as escolas religiosas. Para resolver essa questão talvez seja necessário aos grupos em discussão confirmarem na cultura política pública que suas doutrinas abrangentes apóiam sinceramente o princípio da igualdade equitativa de oportunidades, e não existe nenhuma intenção fundada em um mero *modus vivendi*. (RAWLS, 2011).

Outro exemplo um pouco diferente – em que o ideal de razão pública aceita a visão inclusiva – é o de uma sociedade não bem-ordenada. Os abolicionistas da pré-Guerra Civil Americana questionavam os apoiadores da escravidão, com o argumento de que suas ações escravagistas agiam em desencontro com as leis de Deus. Rawls acredita que eles, assim como os defensores dos movimentos dos direitos civis liderados por Martin Luther King Jr., não se colocavam em posição contrária a um ideal de razão pública, desde que fosse refletido a respeito da necessidade das suas razões abrangentes para fundamentar uma possível concepção política. (RAWLS, 2011).

Como afirma Rawls, essas questões demonstram que os limites da razão pública mudam conforme as circunstâncias históricas e sociais da sociedade em questão. Diversas doutrinas e práticas se revelam e o ideal de razão pública pode ser realizado nas mais diversas condições, sejam elas boas – “*com base no que à primeira vista parece ser a visão exclusiva – ou em condições não tão adequadas da sociedade – no que parece corresponder à visão inclusiva*”. (RAWLS, 2011, p. 298).

Rawls supõe que esses exemplos destacam a necessidade de apoio recíproco entre a concepção política de justiça e o ideal de razão pública, para assim conseguir a estabilidade na sociedade bem-ordenada, proporcionando, dessa maneira, um ambiente profícuo para a construção de um senso de justiça entre os cidadãos no cumprimento de seus deveres de civilidade. (SILVEIRA, 2009).

\*

Passemos agora para algumas objeções à razão pública que são levantadas por Rawls e refutadas. A primeira objeção diz respeito à limitação imposta pela razão pública ao acesso as informações para o debate, tornando mais favorável uma visão mais ampla da razão pública. Para responder a esse argumento ele o divide em duas partes. (i) Uma delas é que razão pública antecipa sua resolução dos problemas políticos. Isto fica claro no momento em que Rawls apresenta um exemplo específico da “*questão das orações nas escolas*”. (RAWLS, 2011, p. 563). Podemos supor de imediato que uma visão liberal a respeito não admitiria nas

escolas públicas esta questão. Mas devemos ter cuidado, pois vários argumentos com fundamentos em valores políticos da razão pública podem ser levantados para justificar tanto a favor da relação da Igreja e o Estado como contra.

Para Justificar esse argumento Rawls apresenta o debate entre Patrick Henry e James Madison. (1784-85) O teor do debate consistia na implantação oficial da Igreja anglicana na Virgínia e também tratava das questões a respeito da religião nas escolas, e esse debate foi realizado com base em valores políticos. O argumento de Henry em benefício da oficialização da religião que Rawls cita é:

[...] o conhecimento cristão tem uma tendência natural a corrigir os costumes dos homens, a controlar seus vícios e a preservar a paz na sociedade, que não são propósitos que possam ser realizados se não houver um provimento competente de professores preparados. (Rawls, 2011, p. 564-565).

Já Madison parte do argumento de que ter uma religião oficial não era pressuposto de uma sociedade pacífica e também que a história já demonstrava as consequências nefastas da imposição de uma religião única, para a sociedade e também para a própria religião.

Podemos perceber, com o exemplo *da oração nas escolas*, que a ideia de razão pública é, sobretudo, uma percepção sobre as razões das quais os cidadãos – quando se justificam politicamente uns aos outros no exercício das leis e políticas voltadas ao poder coercitivo do Estado – fundamentam seus argumentos políticos, pois, como afirma Rawls, “*a ideia de razão pública não é uma concepção sobre instituições e programas políticos específicos*”. (RAWLS, 2011, p. 565). Outra questão importante, também relacionada com o exemplo acima “*é que ele serve para enfatizar que os princípios que sustentam a separação entre Igreja e Estado devem ser tais que possam ser afirmados por todos os cidadãos livres e iguais, dado o fato do pluralismo razoável*”. (RAWLS, 2011, p. 565).

Outra observação (ii) é que a razão pública é restritiva, nos leva ao um impasse e impede a resolução de questões controversas. Como diz Rawls, um impasse pode acontecer, em qualquer nível da argumentação, seja na política ou em outras formas do senso comum. No entanto:

A comparação pertinente é com as situações nas quais os legisladores, ao elaborar a lei, e os juízes, ao decidir os casos judiciais, têm de tomar decisões. Neste caso, alguma norma de ação política deve ser estabelecida e todos devem ser capazes de razoavelmente endossar o processo pelo qual é tomada a decisão. (RAWLS, 2011, p. 568).

Diferentemente da perspectiva de possuir o dever de julgar os casos dos tribunais, os cidadãos possuem a responsabilidade com o dever de civilidade, e é nessa situação que a razão pública o vê. Os juízes são responsáveis em julgar os casos, com base nas fontes legais do Direito e ou em outras fontes pertinentes. Aos cidadãos cabe recorrer à razão pública e nortear-se pelo critério de reciprocidade. Enfim, os juízes não podem apenas decidir suas controvérsias com seus próprios fundamentos políticos, e os cidadãos não podem utilizar de suas razões abrangentes mais profundas – pois assim violariam o princípio de reciprocidade – quando da presença de um impasse. Partindo da perspectiva da ideia de razão pública, eles devem efetuar seus julgamentos com base na classificação de valores políticos que sejam mais razoáveis para manter assim o critério de reciprocidade. (RAWLS, 2011).

Portanto, no momento em que temos questões suscetíveis a um impasse, que pode induzir a controvérsias diversas concepções políticas entre si, os cidadãos devem direcionar seu julgamento conforme sua lista de valores políticos. Como salienta Rawls, não se deve esperar uma harmonia nas decisões, pois as concepções razoáveis de justiça levam a diferentes conclusões – até mesmo entre cidadãos da mesma concepção. É importante ressaltar que o resultado do julgamento deve ser considerado legítimo, sendo que todas as autoridades públicas com o apoio de cidadãos razoáveis votem conforme sua ideia de razão pública. Não trata em ser verdadeiro ou correto, mas sim que tenhamos uma lei razoável e legítima.

Uma segunda objeção – extraída de certo modo da segunda parte da primeira objeção – diz respeito à restrição do conteúdo das concepções políticas razoáveis de justiça em que a razão pública se fundamenta. Ou seja, a necessidade de expressar as razões verdadeiras e/ou corretas, conforme nossas doutrinas abrangentes. É importante compreender que essas ideias de verdade e de correção são, como salienta Rawls, supridas “*por uma ideia do politicamente razoável dirigida aos cidadãos na condição de cidadãos*”. (RAWLS, 2011, p. 572). Dessa maneira, todos podem compartilhar das mesmas bases de argumentações enquanto cidadãos livres e iguais, pois aqui:

[...] estamos buscando justificações públicas para instituições políticas e sociais – para a estrutura básica de um mundo político e social –, pensamos nas pessoas como cidadãos. Isso confere a cada pessoa a mesma posição política básica. Ao dar razões a todos os cidadãos, não vemos as pessoas como socialmente situadas ou enraizadas de alguma outra maneira, isto é, como estando nesta ou naquela classe social ou neste ou naquele estrato de propriedade ou renda, ou como tendo esta ou aquela doutrina abrangente. Tampouco estamos recorrendo aos interesses de cada pessoa ou cada grupo, embora, em algum ponto, teremos de levar em conta esses interesses. (RAWLS, 2011, p. 572).

As pessoas são vistas como cidadãos livres e iguais dotados de racionalidade e razoabilidade, possuindo a capacidade de ter um senso de justiça e uma noção da concepção de bem - disponíveis a modificação ao longo do tempo – quando participam de um sistema equitativo de cooperação mútua para fundamentar suas justificações públicas para o julgamento de questões políticas. (RAWLS, 2011).

Rawls deixa claro que a ideia de razão pública é inteiramente conciliável com as mais diversas configurações da razão não-pública,<sup>9</sup> que de certa forma, são diferentes entre si, haja vista que as razões não-públicas de uma associação religiosa são diferentes dos agrupamentos científicos, assim como tantas outras associações. É necessário observar que Rawls não pretende de forma alguma estabelecer justificações dispersas a associações ou grupamentos privados, ao contrario, busca-se uma única base de justificação pública apta a ser dividida a todos os cidadãos na sociedade democrática. Rawls compreende a amplitude das diferenças presentes entre todos os cidadãos, e sabe da dificuldade em dizer sobre as pessoas, apesar de que podemos supor que suas naturezas são idênticas:

Na filosofia política, um dos papéis desempenhados por ideias sobre nossa natureza foi conceber as pessoas de maneira padronizada ou canônica, de tal forma que todas pudessem aceitar os mesmos tipos de razão. No liberalismo político, porém, tentamos evitar concepções naturais ou psicológicas desse tipo, assim como doutrinas teológicas ou seculares. Colocamos de lado teorias da natureza humana e, em vez disso, nos valem de uma concepção política de pessoas na condição de cidadãos. (RAWLS, 2011, p. 573).

Como já dissemos em outras vezes, Rawls afirma ser necessário para o liberalismo político, que a concepção política de justiça e as doutrinas abrangentes razoáveis, sejam afirmadas ao mesmo tempo pelos cidadãos livres e iguais, ou seja, as doutrinas abrangentes filosóficas, religiosas e morais, fornecem sustentação para uma concepção política de justiça que por sua vez é fundamento de uma sociedade democrática. Posto que, algumas doutrinas não atendem o princípio de reciprocidade e, por conseguinte algumas liberdades fundamentais não são reconhecidas. Essas são doutrinas não razoáveis e não podem apoiar uma sociedade democrática, alguns exemplos são as varias religiões fundamentalistas, as diversas configurações da aristocracia, o direito divino dos reis – que possui fundamento na afirmação de que o monarca governa pela vontade de Deus –, autocracia – o governo de um príncipe com poderes ilimitados – e as ditaduras que cerceiam as liberdades individuais.

---

<sup>9</sup> Cf. item 3.1 As questões e os fóruns da razão pública.

Ademais, Rawls exemplifica:

[...] um juízo verdadeiro, em uma doutrina abrangente razoável, nunca entra em conflito com um juízo razoável na concepção política que lhe é correlata. Já um julgamento razoável da concepção política ainda necessita ser confirmado como verdadeiro ou correto pela doutrina abrangente. Cabe aos cidadãos, naturalmente, afirmar, rever ou alterar suas doutrinas abrangentes. Estas podem suplantam ou não dar nenhum peso aos valores políticos de uma sociedade democrática constitucional. Mas então os cidadãos não podem afirmar que tais doutrinas são razoáveis. Como o critério de reciprocidade é um ingrediente essencial na caracterização da razão pública e de seu conteúdo, o liberalismo político rejeita como não razoáveis todas essas doutrinas. (RAWLS, 2011, p. 574-575).

Certas doutrinas religiosas valorizam mais o valor da salvação e da vida eterna em detrimento dos valores políticos constitucionais. E são superados não por serem valores terrenos e estarem em um plano inferior aos *valores espirituais*, mas porque doutrinas abrangentes não razoáveis irão suplantam os valores políticos e as doutrinas abrangentes razoáveis são aquelas a qual os valores políticos não serão superados. Como assegura Rawls, uma doutrina abrangente religiosa pode sustentar um regime democrático constitucional, por esperar “*que esses são os limites que Deus impõe à nossa liberdade*”. (RAWLS, 2011, p. 575).

A terceira objeção à ideia de razão pública afirma que ela não possui nenhuma utilidade para com uma democracia constitucional em pleno funcionamento.

Para Rawls:

Seus limites e suas restrições são úteis primeiramente quando uma sociedade é de modo nítido dividida e contém muitas associações religiosas e grupos seculares hostis, cada um tentando se tornar a força política dominante. Nas sociedades políticas das democracias européias e dos Estados Unidos, essas preocupações, diz a objeção, são ociosas. (RAWLS, 2011, p. 576).

Mas podemos observar que essa objeção é incorreta. Como afirma Rawls, se os cidadãos livres e iguais não se empenharem com a razão pública a exercer o dever de civilidade, as divergências fatalmente acontecerão. Mas sabemos que o empenho dos cidadãos com a razão pública e a boa relação entre as doutrinas não são uma circunstância eterna na vida pública da sociedade. Enfim, essa harmonia e esse estado de paz das doutrinas perpassam pelo vigor da cultura política pública e da responsabilidade dos cidadãos com a efetiva realização da razão pública.

#### **4.10 Breve exame do financiamento público de campanhas eleitorais, sob o aspecto de instituição de estabilidade social.**

O problema do financiamento público surge de variadas questões. Temos, por exemplo, as restrições de gastos dos políticos candidatos, partidos e outros, sejam eles fruto de uma iniciativa particular ou corporativa. Alguns podem dizer que a proibição do financiamento público vai de encontro com a liberdade de expressão e da livre concorrência. Sabemos que o financiamento irrestrito proporciona desigualdades na relação de oportunidades reais. Atuais discussões giram em torno de soluções que busquem o financiamento público de campanhas, mas os fundamentos que ganham força são baseados em prerrogativas econômicas, ou seja, a redução simples de gastos. Não que este argumento seja menor, mas propomos aqui um olhar que parta de princípios de justiça e de uma razão pública exitosa. (COHEN, 2007).

Rawls, no *Liberalismo* e em outros escritos, nos fornece algumas prerrogativas que podem ser úteis na nossa reflexão e análise acerca do financiamento público de campanhas eleitorais. Partimos, portanto, da seguinte questão: como formular a ideia de uma sociedade política liberal bem-ordenada, não apenas por conta de seu pluralismo razoável, mas também pela existência de um conjunto de concepções políticas de justiça, liberais e razoáveis?

Para responder a essa questão, Rawls define as concepções liberais respeitando três condições: (i) a primeira corresponde à especificação de certos direitos, liberdades e oportunidades; (ii) a segunda diz respeito a um ordenamento da precedência dessas liberdades; e (iii) a última remete à existência de medidas cabíveis para garantir a todos os cidadãos, independente de sua posição social, condições eficazes em várias circunstâncias, e que possam utilizar de suas liberdades e oportunidades de modo eficaz e inteligente. Aqui, combinamos os valores de liberdade e igualdade de forma ordenada e plena, a fim de buscar uma sociedade democrática razoavelmente justa. (RAWLS, 2004).

A terceira condição apresentada deve satisfazer o critério de reciprocidade e, para isso, é necessária uma estrutura básica que não autorize demasiadas desigualdades sociais e econômicas. Algumas instituições são necessárias para se obter estabilidade na sociedade. Como afirma Rawls, sem elas as *desigualdades excessivas e irrazoáveis* podem crescer. As instituições de estabilidade são essas: (a) financiamento público de campanhas eleitorais e a garantia de acesso às informações públicas relativas à política pública; (b) igualdade equitativa de oportunidades, com exclusiva atenção a educação e ao treinamento profissional (Essas são oportunidades que garantem que todos na sociedade possam participar das

discussões da razão pública e colaborar para com as questões econômicas e sociais.); (c) distribuição de renda e riqueza, que garantam aos cidadãos condições eficazes das mais variadas; (d) a sociedade enquanto empregadora, através do governo e de outras políticas sociais e econômicas, garantindo segurança e oportunidade de trabalho e ocupação; e (e) o acesso à saúde básica para todos os cidadãos. (RAWLS, 2011).

Vamos nos ater aqui ao financiamento público de campanhas eleitorais como instrumento de estabilidade social e à garantia das informações públicas que dizem respeito às políticas públicas - não que as outras questões não sejam importantes. A efetivação deste instrumento é simplesmente um indicativo do que é imprescindível para assegurar autonomia aos eleitos e às autoridades (candidatos, governantes, funcionários do Estado e também os cidadãos como um todo) em relação às questões econômicas e sociais particulares. É importante ressaltar que o conhecimento irrestrito das informações públicas traz benefícios para a formulação de políticas públicas por parte dos cidadãos que aplicam a razão pública. Além disso, uma sociedade sem esse tipo de instrumento está fadada aos interesses corporativos, dentre outros interesses particulares, que, com o apoio das grandes contribuições financeiras para as campanhas, minam a capacidade da sociedade de discutir e deliberar as questões públicas que envolvem sua vida cotidiana. (RAWLS, 2011).

É importante ressaltar que algumas condições devem ser levantadas, para que possamos entender esse instrumento de estabilidade como compatíveis com as liberdades e oportunidades políticas fundamentais. As instituições devem ser reguladas de forma a não beneficiar nenhuma doutrina política em específico, ou seja, deve haver regulamentações para as eleições garantindo um processo justo e transparente, em que o valor equitativo das liberdades políticas iguais seja conservado. A medida de financiamento público e a garantia ao acesso das informações não devem proporcionar excessivo prejuízo aos grupos políticos existentes, e todos devem ser afetados de forma equânime. Mesmo que a proibição das imensas contribuições financeiras venha a ser entendida como prejuízo é necessário entender que elas são essenciais para garantir o valor equitativo das liberdades políticas. Como já dito anteriormente, um impedimento desse nível é de fundamental importância para que cidadãos que possuam qualidades e vontade política obtenham oportunidade igual de influenciar as decisões políticas de sua sociedade, e alcançar os cargos mais altos de sua estrutura democrática, sem “o peso” de sua classe social ou econômica. É a essa igualdade que Rawls denomina o valor equitativo das liberdades políticas. Contudo, medidas que possam restringir o uso do espaço público para atividades políticas por parte de grupos intimamente ligados a essa forma de transmitir sua mensagem podem proporcionar um prejuízo excessivo para os

mais pobres, como afirma Rawls. E essas mudanças na estrutura política pública devem ser decididas de forma estritamente racional, para garantir o valor equitativo das liberdades políticas. (RAWLS, 2011).

Portanto, a garantia do valor equitativo das liberdades políticas é essencial para que haja um ordenamento político justo, e para afirmar o valor equitativo, com o intuito de impedir aqueles que possuem maiores condições financeiras de tomarem exclusivamente para si a organização do processo eleitoral para seu próprio benefício.

Para impedir que as câmaras legislativas se transformem em um antro em que se negocia a compra e a venda das leis e para vedar que as legislações sejam realizadas por lobistas, a estrutura política deve seguir princípios de liberdade e igualdade e proporcionar um acesso equitativo aos meios necessários para se alcançar um governo democrático constitucional razoavelmente justo. Acrescente-se a isso a noção de que os cidadãos não devem ser vistos apenas como sócios de uma empresa em que seu voto só tem importância em certos momentos específicos. É necessário instituir mecanismos práticos de participação para que os cidadãos se sintam mais participativos nas questões públicas. Compreende-se que seja necessário um debate mais profundo sobre o tema, mas é indispensável a reflexão acerca destas questões. (DOWRKIN, 1996).

#### **4.11. A ideia de publicidade na Teoria**

A razão pública surge nos escritos de Rawls de forma concreta no *Liberalismo*, mas essa noção de razão pública possui suas raízes ainda na *Teoria*. O conceito de razão pública, de certo modo, é a essência de sua filosofia e, em *Teoria*, apresenta-se encoberto sob a ideia de publicidade, desempenhando uma tarefa primordial na teoria da justiça como equidade. É importante ressaltar que, no decorrer de seus escritos, até o *Liberalismo*, a ideia de publicidade alcança maior sofisticação e detalhes, e atinge o que conhecemos e relatamos acima como razão pública. Mas não devemos desprezar a essência desse conceito e seus desdobramentos na construção do pensamento de Rawls. (LARMORE, 2003).

Podemos começar relatando a publicidade implícita na teoria contratualista. Como se observa, dito anteriormente no primeiro capítulo<sup>10</sup>, o objetivo de Rawls é oferecer uma concepção de justiça que seja geral e que alcance um grau de abstração além do que a teoria do contrato social tradicionalmente propõe, ou seja, a ideia de contrato se difere por instituir

---

<sup>10</sup> Cf. item 1.3 A principal concepção da teoria da justiça.

uma sociedade específica ou uma forma de governo. O contrato de Rawls é visto como a escolha dos princípios de justiça – pelas as partes – na posição original. Os princípios de justiça são elementos do consenso original, reguladores dos acordos e determinam as possibilidades de cooperação social. Se os princípios resultam desse acordo entre as partes, este deve ser divulgado a todos. É certamente uma característica da tradição contratualista, a ênfase na publicidade dos princípios políticos, e, para Rawls, não poderia ser diferente.

Desse modo, ressaltamos também a terceira condição que caracteriza a posição original. Como dito anteriormente<sup>11</sup>, existem certas limitações fornecidas pelo conceito de justo que as partes necessitam conhecer antes de decidir pelos princípios. Uma delas é a publicidade, em que as partes asseguram assumir o compromisso de que os princípios de justiça serão publicamente reconhecidos e vistos como fundamento para a cooperação social entre os cidadãos. As pessoas não podem ser desinformadas, logo a base das relações sociais e políticas das pessoas não pode ser fundada em falsas crenças – as pessoas devem possuir o conhecimento necessário a respeito de suas relações sociais e políticas.

Como afirma Rawls;

[...] as partes devem ser guiadas em sua escolha de uma concepção de justiça pelo conhecimento dos fatos genéricos acerca da sociedade. Pressupõem, então, que as instituições não são fixas, e sim mudam com o passar do tempo, alteradas pelas circunstâncias naturais e por atividades e conflitos de grupos sociais. As restrições da natureza são reconhecidas, mas os seres humanos não são impotentes para modelar suas organizações sociais. Essa suposição também é parte do pano de fundo da teoria da justiça. Disso decorre que certos modos de lidar com a inveja e outras propensões aberrantes não estão disponíveis para uma sociedade bem-ordenada. Por exemplo, não pode restringi-las por meio da divulgação de crenças falsas ou infundadas, pois o nosso problema é como se deve organizar a sociedade para que se adapte aos princípios que pessoas racionais com crenças gerais verdadeiras reconheceriam na posição original. A condição de publicidade requer que as partes suponham que, na qualidade de membros da sociedade, também conhecerão os fatos gerais. O raciocínio que conduz ao acordo inicial deve ser acessível ao entendimento público. (Rawls, 2008, p. 675).

Uma característica importante da concepção de justiça é fornecer seu próprio sustento. Os princípios, quando reunidos à estrutura básica da sociedade, tendem a municiar os homens do senso de justiça e de uma vontade de agir conforme seus princípios. Dessa forma, a concepção de justiça é estável – e a razão para essa estabilidade é também o reconhecimento público de sua efetivação – e essa estabilidade não significa imutabilidade da sociedade. Muito pelo contrário, mesmo com mudanças abruptas de seus membros, a sociedade é

---

<sup>11</sup> Cf. item 1.5 A ideia de posição original e o véu de ignorância.

suficientemente capaz de manter sua lealdade a princípios de justiça e às instituições que defendem.<sup>12</sup>

A publicidade se faz presente também na caracterização da sociedade bem-ordenada, em que é conduzida a realizar o bem de seus membros e é efetivamente sujeita por uma concepção pública de justiça – uma sociedade em que todos os cidadãos aceitam e sabem que outros também aceitam os mesmos princípios de justiça. Como salienta Rawls, a justiça como equidade segue esta ideia de sociedade. Na posição original, as pessoas sabem [ao menos supõem] que os princípios são públicos, e ponderam as concepções de justiça, com a consciência de suas implicações universais. A condição de publicidade se encarrega de excluir as concepções que possuem restrições na divulgação de suas inteiras informações, isto é, concepções que funcionem mesmo entendidas e acatadas por poucos, ou mesmo por muitos, sob a condição de que essa questão não seja largamente divulgada. (RAWLS, 2008).

#### 4.11.1 A condição da publicidade

A condição de publicidade possui três níveis. (i) O primeiro corresponde a dizer que a sociedade é conduzida por princípios públicos de justiça. Como já dissemos anteriormente, cada cidadão concorda e há conhecimento que outros também concordam com os princípios, e que ao mesmo tempo são publicamente aceitos. Dessa maneira, os princípios são efetivados de modo concreto pelas instituições que fazem parte da estrutura base da sociedade, “*com base em convicções comuns compartilhadas que confirmam os métodos de pesquisa e as modalidades de argumentação que foram aceitos como apropriados para as questões de justiça social*”. (RAWLS, 2000, p. 82).

Outro (ii) nível da condição de publicidade encontra-se, como afirma Rawls, relacionado às crenças gerais, em que os princípios de justiça são aceitos na sociedade bem-ordenada. Corresponde dizer a respeito das teorias da natureza humana e das suas instituições sociais como um todo. Nessa sociedade bem-ordenada, os cidadãos encontram-se em concordância com essas crenças gerais, pois elas podem ser auferidas em sua real evidência, utilizando-se de métodos pesquisa, publicamente divulgados por argumentações conhecidas para este exemplo (vide primeiro nível). Como afirma Rawls, “*esses métodos e essas modalidades de argumentação são bem conhecidos do senso comum e que eles incluem os*

---

<sup>12</sup> Cf. item; 1.5 A ideia de posição original e o véu de ignorância.

*procedimentos e as conclusões da ciência quando estes estão bem estabelecidos e escapam à controvérsia”*. (Rawls, 2000, p. 82).

É importante ressaltar, segundo Rawls, que a concepção de justiça que se pretende esteja em consonância com uma sociedade democrática contemporânea. Dessa forma, a argumentação científica exerce grande papel na cultura política pública. Essas crenças gerais são de conhecimento entre as partes na posição original e admitem ponderar a respeito dos conflituosos princípios de justiça.

O (iii) último nível diz respeito à justificação completa da concepção pública de justiça de conhecimento público. Essa justificação compreende tudo o que é dito entre *você e eu* no instante da criação da teoria da justiça como equidade. Essa justificação completa apresenta-se na cultura pública no direito, nas instituições políticas e também na tradição histórica e filosófica. Importante destacar, como afirma Rawls, que a justificação completa provoca uma conexão entre as concepções morais [modelo], as concepções de pessoa e a cooperação social.<sup>13</sup>

Exemplifiquemos:

Essa concepção fica visível na maneira pela qual os cidadãos se consideram enquanto membros de uma comunidade democrática quando examinam a doutrina como um todo e descobrem, depois de uma reflexão, que ela está de acordo com os seus julgamentos bem ponderados em todos os níveis de generalidade. (RAWLS, 2000, p. 83).

A condição de publicidade é satisfeita pela sociedade bem ordenada quando os três níveis se efetivam. Como afirma Rawls, um ideal de cooperação é formulado com diferentes elementos morais, reunidos pela concepção-modelo de uma sociedade bem-ordenada, que é protegido pelas pessoas morais, livres e iguais, com efeito, envolve uma ideia de cooperação mútua. (RAWLS, 2000).

A condição de publicidade é adequada para as questões da justiça social e política. Princípios de justiça concentram-se, na constituição e nas instituições básicas da sociedade e abarcam mecanismos para assegurar a estabilidade social. Essas instituições ao longo da vida transformam as perspectivas e o caráter dos cidadãos enquanto membros da sociedade. Desse modo, é válido que as questões da cooperação social passem pelos requisitos da condição de publicidade.

---

<sup>13</sup> Para Rawls (2000), um nível menos completo dessa justificação comporta certo limite na reflexão moral, ou seja, os sujeitos não são obrigados a *levar tão longe* a reflexão moral.

Como afirma Rawls;

Quando os princípios políticos satisfazem à condição de publicidade completa, e as disposições sociais e as ações individuais são igualmente justificáveis os cidadãos podem justificar plenamente suas crenças e sua conduta para com outros membros da sociedade com a certeza de que o próprio reconhecimento público reforçará, em vez de enfraquecer, o entendimento público. (RAWLS, 2000, p. 85).

Dessa forma, a publicidade, na teoria da justiça como equidade assegura que as pessoas livres e iguais se encontrem – como afirma Rawls – em estado apto a conhecer e admitir as influências do contexto social que são exemplos para as concepções de pessoa, de caráter e da sua concepção de bem. *“Encontrar-se numa situação assim é uma condição prévia da liberdade, o que significa que nada é ocultado nem tem necessidade de sê-lo”*. (RAWLS, 2000, p. 85).

Para tanto, em se tratando de justiça, a condição de publicidade é restrita aos princípios da justiça política e não para todas as noções morais, como salienta o autor. Os cidadãos da sociedade bem-ordenada, em determinado momento, encontram-se de acordo com os princípios de justiça e possuem conhecimento de suas instituições como justas. Como resultado a justiça é uma parte significativa de suas vidas em função do acordo que se propuseram.

É importante ressaltar a diferenciação que Rawls faz entre sua justiça como equidade e a doutrina especificamente de Kant, apesar de reconhecer sua teoria como uma doutrina kantiana. De imediato, Rawls esclarece que sua teoria, em certo modo, prioriza o social. A estrutura básica da sociedade é o objeto primeiro da justiça. O acordo público entre as partes na posição original é feito com o intuito de estabelecer uma concepção da justiça para essa estrutura. Isso é diferente do que vemos em Kant, em que a máxima do imperativo categórico – *“age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”* (KANT, 2002, p. 59) – é direcionada para as questões individuais da vida das pessoas, ou seja, Kant parte do caso particular da vida cotidiana, entendendo que, assim, atingiria a construção de um sistema de princípios amplos, em que se incluem também os princípios de justiça social. (RAWLS, 2000).

Portanto, no que tange à publicidade, Kant não persiste nas condições sociais como situação necessária para a concretização da concepção ampliada do papel social da moralidade. Pelo contrário, ele alega que essas questões dizem respeito a nossa consciência moral individual, isto é, já é dada pelo “fato da razão”. Reconhecemos a lei moral como autoridade suprema, conforme nos vemos como seres razoáveis e racionais. Desse modo,

percebemos que a teoria da justiça como equidade se distancia da doutrina de Kant por conta das questões sociais e também do valor que a condição de publicidade dá a essas questões. (RAWLS, 2000).

#### *4.11.2 A publicidade na aceitação dos princípios de justiça.*

A justiça como equidade exige que os princípios básicos de justiça política devam ser públicos, cada um de nós afirmando-los à luz do fato de que outros também o afirmam. Essas condições dizem respeito às concepções políticas e, para a estrutura básica da sociedade, a condição de publicidade é de certo modo adequada. Dessa maneira, as partes na posição original avaliam os princípios, tendo consciência dos reflexos sociais e psicológicos em reconhecer publicamente que esses são princípios aceitos por todos os cidadãos e que, concretamente, regulam a estrutura básica. (RAWLS, 2003).

Além disso, como afirma Rawls, a condição de publicidade corresponde em dizer que os princípios de direito e da justiça política são parte fundamental da razão pública. Desse modo, é certo dizer que os dois princípios de justiça permitem especificar uma base clara e confiável de razão pública. Portanto, para que um acordo sobre princípios de justiça se torne efetivo e sustente uma base pública de justificação é necessária a existência de outro acordo que seja associado ao primeiro. O primeiro acordo diz respeito à escolha dos princípios de justiça política pelas partes na posição original para uma estrutura básica; o outro acordo é sobre que princípios de argumentação e de verificação à luz das quais o cidadãos publicamente devem deliberar e em que circunstâncias se aplicam os princípios de justiça, e, ainda, até que ponto são efetivados e que leis condizem com eles nas condições sociais existentes. (RAWLS, 2003).

Conforme a discussão da condição de publicidade, podemos observar que certas concepções, como o utilitarismo, o perfeccionismo e as doutrinas teleológicas, não são susceptíveis de serem aceitas por um grande número de pessoas, no momento em que são colocadas publicamente na sociedade bem-ordenada. Como já dissemos, as concepções que não satisfazem a publicidade de seus princípios de justiça não são aptas a serem aceitas pelas partes. Quando os princípios são públicos proporcionam maior apoio à consciência das pessoas, conferindo, assim, maior sustentação ao auto-respeito – ao contrário das doutrinas utilitaristas e perfeccionistas – e proporcionando maior cooperação social. Como salienta Rawls, é necessário aos homens possuírem um senso de seu próprio valor e conduzir sua concepção com satisfação e prazer em sua realização. (RAWLS, 2008).

Com a publicidade dos princípios de justiça, os cidadãos possuem o verdadeiro conhecimento dos motivos para com suas relações sociais, políticas e as interferências no desenvolvimento da estrutura básica da sociedade - no que diz respeito aos planos e perspectivas das pessoas. Os princípios públicos de justiça também proporcionam aos cidadãos da sociedade bem-ordenada uma fundamentação comum para o debate da política e de justificação. De acordo com Rawls, possuir o conhecimento dos princípios de justiça – que definem as bases das relações sociais – é uma condição de liberdade dos indivíduos. A publicidade completa dos princípios fundamentais de justiça da sociedade bem-ordenada é condição do exercício das competências e habilidades dos cidadãos e lhes permite total responsabilidade por suas vidas. Portanto, a condição completa de publicidade é, em si, autonomia política, racional e moral das pessoas e, conforme a justiça como equidade, é um valor significativo. (RAWLS, 2003).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS – PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA E RAZÃO PÚBLICA: UMA RELAÇÃO DE RECIPROCIDADE**

Considerando-se todo o percurso conceitual que realizamos, desde a breve análise da concepção de justiça presente na *Teoria*, passando pelos pertinentes desdobramentos para uma concepção política de justiça no *Liberalismo*, chegando às reflexões necessárias para o entendimento minucioso da ideia de razão pública e a ênfase na leitura da publicidade vista em sua concepção, constatamos que os princípios de justiça e a ideia de razão pública apresentam uma relação de reciprocidade. Isso implica dizer que, para se obter o máximo desses conceitos na realização de uma concepção política de justiça efetiva para uma sociedade democrática e constitucional, é necessária certa vinculação harmônica entre esses conceitos.

Inicialmente, foi levantada a hipótese de que a ideia de razão pública é superior aos princípios de justiça, por conta da publicidade necessária na aceitação dos princípios. E o forte caráter de reconhecimento e participação pública, que essa ideia de razão proporciona, também contribuiu para dar força a essa hipótese.

Contudo, a publicidade na aceitação dos princípios funciona como uma “ferramenta” capaz de legitimar a escolha dos princípios na posição original, isto é, não é o acordo inicial em si que decide o princípio de justiça mais satisfatório, mas o horizonte de possibilidades no seu emprego e na sua receptividade diante dos cidadãos, ou, em resumo, na sua capacidade de ser público. A condição de publicidade, como vista anteriormente no terceiro capítulo, coloca os princípios como parte fundamental da razão pública. A intenção é que os dois princípios de justiça sejam base clara e confiável para a razão pública em detrimento de um princípio utilitarista. Dessa maneira, exclui-se qualquer prerrogativa de superioridade de um conceito sobre o outro. Além disso, os princípios de justiça que se aplicam à estrutura base da sociedade, articulando direitos e deveres e regulando vantagens sociais e econômicas, e a ideia de razão pública, como movimento político e moral que define as relações da sociedade com o governo e a dos cidadãos entre si (cidadãos livres e iguais que compartilham de igual liberdade), integram, de forma recíproca, a concepção política de justiça para a edificação de uma sociedade mais justa.

Quando se levantam argumentos a favor dos dois princípios de justiça é necessário aos que formulam a concepção estabelecer os critérios aos quais os cidadãos estarão sujeitos na elaboração de uma concepção política de justiça, a qual, como salienta Rawls, possa ser objeto de um consenso sobreposto, ou seja, fundamento para justificação pública. Portanto,

conforme ponderações feitas no terceiro capítulo, um acordo, para que os princípios de justiça se tornem efetivos e que ampare uma base pública de justificação, só é possível, para Rawls, na presença de outro acordo. O primeiro acordo diz respeito à escolha dos princípios de justiça pelos cidadãos na posição original; o segundo diz respeito a que princípios de argumentação e verificação à luz das quais os cidadãos devem deliberar publicamente, e como se aplicam os princípios para as questões relevantes a elementos constitucionais essenciais e questões básicas.

De certo modo, todo o trabalho intelectual de Rawls gira em torno de um eixo de reflexão que diz respeito à conjugação dos termos liberdade e igualdade social. A liberdade é seu primeiro princípio, ou seja, é prioritário e não há acordo que se faça para violá-lo. A concepção igualitária é parte intrínseca de uma sociedade democrática, responsável na distribuição igual das oportunidades na sociedade. Já os bens primários são divididos no máximo benefício aos menos favorecidos, como vimos anteriormente no primeiro capítulo, na descrição dos dois princípios de justiça.

É importante destacar também o esforço que Rawls depreende para sair do mero *modus vivendi*, ou seja, de uma tolerância liberal frente às doutrinas abrangentes, e partir para um consenso constitucional, em que os princípios se tornem efetivos e endossados e, logo após, fazer parte da ideia de razão pública em questões cotidianas que nos levam a um consenso sobreposto no estado democrático de direito. A discussão das doutrinas abrangentes podem estar presentes no espaço público, desde que possam contribuir no devido momento, e não por próprias razões, e que estas razões sejam positivas para o debate, isto é, a razão pública é fortalecida pelas ideias presentes em cada doutrina abrangente.

Existem algumas questões peculiares, que surgiram naturalmente no decorrer da elaboração da dissertação, mas que excedem a proposta inicial, ou seja, por ora, ultrapassam certos limites dessa pesquisa. Questões tais como: as restrições ao uso da razão pública, sua exclusão da cultura de fundo e a natureza indeterminada da concepção de pessoa. Rawls exemplifica bem seus argumentos ao defender uma ideia de razão pública restrita à cultura política pública, que descrevemos anteriormente no terceiro capítulo, bem como ao justificar a concepção política de pessoa, descrita no segundo capítulo.

É importante destacar que certas discussões a respeito do bem comum não são discutidas inicialmente nas esferas públicas e institucionais da sociedade – como as legislaturas, os fóruns da justiça ou o ambiente restrito do debate político – mas, sim, nascem do dia-a-dia, conduzidas livremente pelas pessoas da sociedade. É dessa matéria-prima rústica

que nascem os objetos mais sofisticados para compor as discussões públicas a respeito de uma sociedade justa e democrática e conduzida por uma concepção política de justiça.

Enfim, é de conhecimento que certos modelos possuam estrategicamente seus limites, mas percebe-se que, para Rawls, a ideia de razão pública é apenas um passo em direção a algo mais amplo, além da proposta em sua revisão. Essas são questões a serem analisadas em um posterior trabalho.

## REFERÊNCIAS

- ANDERSON, Perry. Criar o consenso: John Rawls. In: ANDERSON, Perry. **Espectro: da direita à esquerda no mundo das ideias**. São Paulo: Boitempo, 2012. Cap. 4, p. 129-138.
- AUDARD, Catherine. **Cidadania e democracia deliberativa**. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.
- COHEN, Joshua. Procedimento e substância na democracia deliberativa. In: WERLE, Denilson Luis (Org.). **Democracia deliberativa**. São Paulo: Singular, 2007. Cap. 4, p. 115-144.
- DWORKIN, Ronald. **The curse of American politics**. New York: New York Review of Books, October 17, 1996, p. 19-24.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FORST, Rainer. **Contextos da justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- FREEMAN, Samuel (org.). **John Rawls: Collected Papers**. Massachusetts: Harvard University Press, 1999.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: L&PM, 2008.
- KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: ed. 70, 2002.
- FREEMAN, Samuel (Ed.). **The Cambridge Companion to Rawls**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- BÍBLIA. **A Bíblia Sagrada**: contando o velho e o novo testamento. São Paulo: Paulus, 1991.
- MACINTYRE, Alasdair. **Justiça de quem? Qual racionalidade?**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2008.
- NEDEL, José. **A teoria ético-política de John Rawls: Uma tentativa de integração de liberdade e igualdade**. Porto Alegre: Edipucrs, 2000.
- OLIVEIRA, Nythamar de. **Rawls**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- RAWLS, John. A ideia de razão pública revisitada. In: RAWLS, John. **O liberalismo político**. ed. ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2011a. p. 519-583.
- RAWLS, John. **A theory of justice**. Massachusetts: Harvard University Press, 2005a.
- RAWLS, John. **História da filosofia moral**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

- RAWLS, John. **Justiça como equidade: Uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- RAWLS, John. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- RAWLS, John. **O direito dos povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- RAWLS, John. **O liberalismo político**. 2ª ed. São Paulo: Ática, 2000a.
- RAWLS, John. **O liberalismo político**. ed. ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- ROUANET, Luiz Paulo, **Rawls e o enigma da justiça**. São Paulo: Unimarco, 2002.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo. Nova Cultural. 1999. (Os pensadores).
- SANDEL, Michael J. **O Liberalismo e os limites da Justiça**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.
- SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SILVA, Sidney Reinaldo da. **Formação Moral em Rawls**. Campinas: Editora Alínea, 2003.
- SILVEIRA, Denis Coutinho. **O papel da razão pública na teoria da justiça de Rawls**. Filosofia Unisinos, 10 (1): 65-78, jan/abr, 2009.
- WERLE, Denilson (org.). **Democracia Deliberativa**. São Paulo: Singular, 2007.